

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE PSICOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA SOCIAL E INSTITUCIONAL

JÚLIA ARNHOLD ROMBALDI

“NO PÂNTANO CASUÍSTICO DA SUBJETIVIDADE”:
Uma crítica da razão psicojurídica

Porto Alegre – RS

2021

JÚLIA ARNHOLD ROMBALDI

“NO PÂNTANO CASUÍSTICO DA SUBJETIVIDADE”:

Uma crítica da razão psicojurídica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestra em Psicologia Social e Institucional.

Orientador: Prof. Dr. Luis Artur Costa

Porto Alegre – RS

2021

AGRADECIMENTOS

*La vida, sin nombre, sin memoria, estaba sola
Tenía manos pero no tenía a quien tocar
Tenía boca, pero no tenía con quién hablar
La vida era una, y siendo una era ninguna
Entonces el deseo disparó su arco
Y la flecha del deseo partió la vida al medio, y la vida fue dos
Los dos se encontraron y se rieron
Les daba risa verse, y tocarse también*
Eduardo Galeano

Este trabalho me ensinou, na teoria e na prática, que não é possível ser alguém sozinha.

Por isso, agradeço a todas aquelas pessoas que sendo uma, são duas,
fazendo de mim alguém.

À minha mãe e ao meu pai, Rosane e Alfeu, pelo privilégio do possível.

Ao Diego, pelo afeto com que partilhamos os dias.

À Carolina, Débora e Natália, pela amizade que me faz quem sou.

À Mara, pela presença.

À Paula e ao Rafael, pelo aprendizado em companhia.

À equipe de educadoras do Colégio Lumiar de Porto Alegre, pela aposta na diferença.

Ao Luis Artur, pela disponibilidade, pela orientação sempre cuidadosa.

E, finalmente, aos colegas do grupo Políticas do Narrar, pelas trocas.

RESUMO

Partindo da problematização da categoria de inimputável penal, este trabalho interroga as produções de verdade que surgem do encontro entre o direito e os saberes *psi*, formalizado na disciplina psicojurídica. Visibilizando as rachaduras do processo de julgar-diagnosticar o sujeito inimputável, se fazem ver também as questões-problema quanto à categoria de imputável penal, interrogando-se o fundamento mesmo dessa imputabilidade, a culpabilidade (que vai definir uma forma de ser sujeito como ideal). Por consequência, tem-se questionado o próprio sistema penal, sua aliança com os saberes *psi*, e as respostas dadas aos conflitos entre as pessoas. Em função disso, torna-se necessário pensar outras maneiras de dar conta dessas questões, movimento aqui proposto desde a noção de responsabilidade.

Palavras-chave: psicologia, direito penal, inimputabilidade, culpa, responsabilidade

SUMÁRIO

1.	PRÓLOGO	6
2.	APRESENTAÇÃO: PORTO ALEGRE, 20 DE NOVEMBRO DE 2020	7
3.	INTRODUÇÃO: HISTÓRIAS QUE ENCONTRAM HISTÓRIAS EM UM TEMA DE PESQUISA.....	8
4.	O CAMPO PROBLEMÁTICO: DESLIZAMENTOS DA INIMPUTABILIDADE	13
	4.1. Análise do campo problemático	18
5.	DIREITO E TRANSPARÊNCIA DO EU	38
6.	PSICOLOGIA E OPACIDADE DO EU	43
7.	CULPA E RESPONSABILIDADE	48
8.	SOBRE A CRÍTICA	58
	8.1. Crítica e responsabilidade	64
	8.2. Crítica e o sujeito da/na modernidade.....	68
9.	CRÍTICA E PRÁTICA I: DE ONDE VIEMOS?	81
	9.1. Psicologia jurídica e transparência do eu?.....	90
10.	CRÍTICA E PRÁTICA II: PARA ONDE VAMOS?.....	96
11.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
12.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	105

1. PRÓLOGO

Em 26 de abril de 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou um pedido de *habeas corpus* realizado em favor de um réu que aguardava, desde 17 de fevereiro do mesmo ano, a realização de exame pericial para avaliar a possibilidade de diminuição ou exclusão de sua culpabilidade. O sujeito em questão estava em privação de liberdade desde 10 de novembro de 2016, data do homicídio do qual estava sendo acusado e quando foi preso temporariamente. Em 09 de dezembro de 2016, foi prorrogada a prisão temporária, até que em 06 de janeiro de 2017 foi decretada a prisão preventiva. A defesa fez o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, em função de transtornos psiquiátricos, que foi deferido em 17 de fevereiro. Nessa data, a ação penal foi suspensa, e o réu passou a aguardar a execução do exame.

A defesa entrou com o pedido de *habeas corpus* em função da desproporcionalidade da prisão, “pois, caso condenado, o réu fará jus a regime prisional mais brando”¹. Além disso, argumentou que, pelo fato de o réu ter residência fixa e trabalho lícito, nada indicaria que, estando ele em liberdade, haveria empecilho para a aplicação da lei penal. O pedido foi indeferido pelo Tribunal sob a justificativa de que esses últimos elementos, “as condições pessoais favoráveis”, não seriam suficientes ante a “necessidade de segregação cautelar” – em função do crime supostamente cometido, do comportamento agressivo do réu, descrito por testemunhas e, ainda, da dúvida quanto a sua sanidade mental.

Na discussão proposta pelo autor da sentença quanto aos prazos processuais, questionados pela defesa do réu, são também mencionados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a negativa do pedido de *habeas corpus*. O desembargador explica que a duração do processo deve ser razoável e eventual demora deve ser avaliada a partir do princípio da proporcionalidade, o que não significa o mesmo que um “direito à celeridade”, uma vez que é esperado que temas mais complexos exijam um tempo maior de duração dos processos. A questão estaria então em definir o que seria razoável e proporcional em cada caso:

Claro que, na aferição da razoabilidade, para que não se caia no pântano casuístico da subjetividade, tem-se trabalhado com critérios objetiváveis, ainda que infensos à medição milimétrica. Assim, a par da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo), possível acrescentar-se a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, no seio da própria

¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 70073068348.

comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito). Portanto, a equação pode ter resultado diverso considerando o direito material controvertido (crime hediondo, por exemplo).² (grifos nossos)

Parte da passagem destacada, embora surgida da discussão quanto à razoabilidade de cada tempo de um processo penal, nomeia este escrito porque poderia dizer também do posicionamento do judiciário com relação ao tema aqui debatido. Para que um sujeito acusado de cometer um crime seja considerado inimputável e, conseqüentemente, seja absolvido impropriamente, é necessário que seja realizado um exame pericial para aferir sua possibilidade de entendimento do ilícito no momento da execução da ação. Essa avaliação costuma passar muito próxima de conceitos como juízo, consciência, livre-arbítrio e, sobretudo, razão. Em um esforço para não cair no “pântano casuístico da subjetividade” que essa discussão poderia formar, interrogando a objetividade das sentenças proferidas, o judiciário busca nos saberes *psi* uma forma de trabalhar essas questões a partir de “critérios objetiváveis ainda que infensos à medição milimétrica”. Como veremos, porém, esses critérios não são capazes de garantir que não caiamos todos, *psis* ou operadores do direito, em algum pântano.

2. APRESENTAÇÃO: PORTO ALEGRE, 20 DE NOVEMBRO DE 2020

Escrevo estas que aparentam ser algumas das primeiras palavras depois de, na verdade, já ter escrito tantas. Escrevo estas que aparentam ser algumas das primeiras palavras no dia vinte de novembro de dois mil e vinte, dia da consciência negra e cento e trinta e dois anos, seis meses e sete dias depois da abolição da escravatura no Brasil. Escrevo estas primeiras palavras sob o impacto da notícia do assassinato de um homem negro por seguranças de um supermercado na cidade onde eu moro, na região da cidade onde morei por vinte e sete dos meus vinte e nove anos de vida, no bairro onde morei entre dois mil e dezesseis e dois mil e dezenove. O supermercado em questão, uma unidade da rede de varejo francesa Carrefour, fica a menos de um quilômetro de distância do apartamento onde morei, onde ainda moram minha mãe e meu pai. Nesse supermercado, na noite de ontem, às vésperas do dia da consciência negra, um homem negro foi assassinado por seguranças. Esse supermercado fica a cinco quilômetros de distância da região onde eu moro hoje, onde boa parte das palavras deste trabalho foi escrita, o bairro que já se chamou Colônia Africana, mas que desde as primeiras décadas do século vinte, e depois de um processo que foi chamado de sanitização,

² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 70073068348.

se chama bairro Rio Branco. A rua onde eu moro nesse bairro, onde boa parte das palavras deste trabalho foi escrita, se chama rua César Lombroso, referência ao psiquiatra italiano fundador da criminologia positivista, baseada principalmente na teoria racista do criminoso nato.

As marcas do genocídio racista estão por toda a cidade. Nos lugares onde morei, moro e vou morar. Nos lugares onde estudei, estudo e vou estudar. Nos lugares onde trabalhei, trabalho e vou trabalhar. E por muito tempo eu não soube disso. Por muito tempo circulei por esses mercados, essas ruas, esses bairros, por muito tempo circulei por essa cidade sem entender que nela estava e está em curso um projeto genocida. Como uma pessoa branca nascida e criada no sul do país da suposta democracia racial, isso não chega a ser exatamente uma surpresa. O esforço para manter essas marcas invisíveis, ou para tentar justifica-las quando não é possível escondê-las, existe desde o período da escravização. Desde a Revolução Haitiana, ou seja, desde a própria Revolução Francesa, está evidente que a *liberté*, a *égalité* e a *fraternité* valem muito pouco ou mesmo nada para além das bordas de um corpo branco – e a ciência, olha só! poderia justificar isso, claro, Lombroso ensinou como. E nós, os brancos brasileiros, ansiando por caber mais e mais dentro dessas bordas, executamos esse projeto que vem de lá, mas que também é daqui, adaptado e levado adiante por todos nós, os brancos brasileiros. Esse projeto genocida adquire diversas formas, deixando essas marcas que estão por todas as cidades brasileiras. A mais evidente delas, que mal consegue invisibilizar suas práticas, é o sistema penal de nosso país, objeto de estudo deste trabalho.

3. INTRODUÇÃO: HISTÓRIAS QUE ENCONTRAM HISTÓRIAS EM UM TEMA DE PESQUISA

Em 6 de setembro de 2018, durante a corrida eleitoral para o cargo de presidente do Brasil, o então candidato Jair Bolsonaro foi alvo de uma facada enquanto participava de um ato de campanha em Juiz de Fora, Minas Gerais. Adélio Bispo de Oliveira foi preso em flagrante pelo atentado e confessou o crime. Algum tempo depois, a Polícia Federal concluiu em inquérito que o homem agiu sozinho, por motivações políticas. Em seguida, a defesa do réu entrou com pedido de instauração de incidente de insanidade mental, negado pelo juiz em um primeiro momento, porém posteriormente deferido, quando a defesa apresentou resultado de exame realizado por psiquiatra particular que apontava que Oliveira sofre de transtorno

delirante grave. Os peritos oficiais chegaram à conclusão semelhante, atestando que o réu sofre de transtorno delirante persistente, e, por isso, o juiz responsável decidiu por sua inimputabilidade. Em junho de 2019, Adélio Bispo de Oliveira foi absolvido impropriamente, sendo estabelecida sua internação por tempo indeterminado – apesar da indicação de internação, ele permaneceu, por determinação judicial, na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, em função do entendimento de que poderia haver reiteração da conduta criminosa e risco para sua integridade física em caso de transferência para hospital de custódia e tratamento. Apesar de ter afirmado que recorreria da decisão, o agora presidente da república Jair Bolsonaro não o fez, e o processo transitou em julgado, sendo concluído. Em 29 de junho de 2019, Bolsonaro declarou:

Adélio se deu mal. Eu não recorri porque, se recorresse, ele seria julgado não por homicídio, mas tentativa de homicídio, em um ano e meio ou dois estaria na rua. Como não recorri, agora é maluco o resto da vida. Vai ficar num manicômio judicial, é uma prisão perpétua. Já fiquei sabendo que está aloprando por lá. Abre a boca, pô. (GAÚCHA ZH, 2019)

Muito embora não exista previsão legal de prisão perpétua no Brasil – o Código Penal, em seu artigo 75, é explícito ao dizer que “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos” (BRASIL, 1940) – a fala do presidente se apoia, neste caso, em dados da realidade. No último (e único) censo sobre a população internada em hospitais de custódia e tratamento no Brasil, realizado em 2011, foram encontradas dezoito pessoas em privação de liberdade há mais de trinta anos (DINIZ, 2013, p. 13) e que representavam 0,5% dos 3989 sujeitos internados nessas instituições à época. O levantamento traz ainda outro dado: são 606 (ou 21% do total) as pessoas internadas há mais tempo do que a pena máxima em abstrato para o crime cometido (DINIZ, 2013, p. 13), ou seja, elas estão em privação de liberdade há mais tempo do que estariam se tivessem sido condenadas como imputáveis com a pena máxima para a infração que cometeram.

Foi em 11 de maio de 2012 que, de alguma forma, o trabalho que ganha corpo nesse processo de mestrado começou. Nesse dia, estive pela primeira vez em um manicômio judiciário, o Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso de Porto Alegre (IPF), no Rio Grande do Sul. Antes disso nunca tinha ouvido falar sobre esse tipo de instituição – e arrisco dizer que foi provavelmente essa constatação que me trouxe até aqui, escrevendo estas páginas. Outros lugares que de alguma forma privam de liberdade os sujeitos que institucionalizam, como presídios, hospitais psiquiátricos e as fundações de cumprimento de medidas socioeducativas, são normalmente mais conhecidos do grande público consumidor de

informações ou produções culturais, porque surgem reiteradamente, por razões diversas, como paisagens ou personagens em notícias, embates políticos, livros, filmes... O manicômio judiciário, por sua vez, não costuma fazer parte desse imaginário, e, até aquele 11 de maio, nunca tinha me ocorrido que a sobreposição do crime com um diagnóstico psiquiátrico fosse uma questão para o sistema penal.

A invisibilidade desse tipo de instituição é um dos motivos pelos quais ali dentro podem ter lugar práticas flagrantemente ilegais, como a provável prisão perpétua de Adélio Bispo de Oliveira, celebrada pelo presidente da república. E diz-se provável porque essa é justamente uma das características desse espaço: a imprecisão. O sujeito internado em um hospital de custódia e tratamento sabe apenas que no prazo entre um e três anos após o início de sua internação será novamente avaliado por exame pericial e só será liberado em caso de cessação de sua periculosidade. Se o exame constatar que essa pessoa segue sendo perigosa, ela voltará a ser avaliada em um ano e assim sucessivamente. No prefácio de *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011* afirma-se que “após quase um século de funcionamento dos ECTPs³ e mais de setenta anos de execução das medidas de segurança para inimputáveis em razão de doença ou deficiência mental no Brasil, a população que vive nos ECTPs é desconhecida” (DINIZ, 2013, p. 11). Dez anos depois de sua publicação, os dados obtidos em 2011 ainda são os mais atualizados, apesar de evidentemente defasados, porque desde então não houve outro esforço em conhecer essa população – o que demonstra mais uma vez a invisibilidade desses espaços e desses sujeitos.

—

Em fevereiro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a decisão que condenou o presidente Jair Bolsonaro a pagar dez mil reais de indenização por danos morais à deputada federal Maria do Rosário. A condenação aconteceu por conta de fato ocorrido em 2014, quando o então deputado federal disse à Maria do Rosário que ela “não merecia ser estuprada”, repetindo algo que já havia dito a ela em 2003. O estopim para a primeira agressão foi uma discussão em torno da questão da redução da maioria penal, defendida pelo então deputado, trazida à tona pelo caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha.

Em novembro de 2003, Cardoso participou dos reiterados estupros e posterior assassinato de Liana Friedenbach e também do assassinato de seu namorado Felipe Caffé.

³ Sigla para Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que incluem, além dos Hospitais de Custódia e Tratamento (HCTPs), as Alas de Tratamento Psiquiátrico (ATPs) localizadas em presídios ou penitenciárias.

Outros quatro maiores de idade também tiveram envolvimento no crime. Esses foram punidos com penas que variaram entre seis e 124 anos de prisão. Cardoso, que tinha 17 anos no momento do cometimento do crime, cumpriu o tempo máximo de internação previsto pelo ECA, ou seja, três anos. Às vésperas do fim de seu tempo de internação, o Departamento de Execuções da Infância e Juventude de São Paulo, por meio de sua promotoria, aplicou uma medida protetiva de tratamento psiquiátrico, com contenção, a partir dos laudos de avaliação psiquiátrica de Cardoso, que também justificaram sua interdição civil (LIGABUE, 2011). Desde essa decisão, ele foi transferido para uma instituição que estava prestes a ser inaugurada, a Unidade Experimental de Saúde (UES), e que tinha como objetivo ser uma resposta às “necessidades de cuidados especiais para alguns grupos de adolescentes, fossem eles portadores de doenças mentais ou transtornos de personalidade”, principalmente daqueles que “sob a óptica da psiquiatria forense e psicologia jurídica, apresentam traços de psicopatia” (RIBEIRO; CORDEIRO, 2013, p. 214). Roberto Aparecido Alves Cardoso permanece neste local, em privação de liberdade, até hoje, quase 17 anos depois.

O crime cometido por Roberto Cardoso impulsionou de forma definitiva a discussão quanto à redução da maioridade penal no Brasil. Ainda que existam Propostas de Emenda à Constituição (PEC) anteriores a essa data (uma delas, inclusive, de Jair Bolsonaro), foi a partir de 2003 que o tema começou a tomar a proporção que tem hoje, resultando em uma profusão de propostas diferentes para dar conta da questão. Não por acaso, em dezembro de 2003 foram divulgados os resultados da primeira pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha que perguntou aos entrevistados “Se hoje houvesse uma consulta à população, você votaria a favor ou contra a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos?” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019). Nesse ínterim, a maioridade penal não foi reduzida, tampouco a prisão perpétua tornada legal, mas Roberto Cardoso permanece em privação de liberdade. Mesmo que em documentos judiciais o caráter penal de sua internação seja negado⁴, afirmando sua finalidade médica, nem mesmo o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) reconhece nesta internação qualquer tratamento que seja⁵.

⁴ “A internação compulsória em sede de interdição não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 169172 SP 2010/0067246-5).

⁵ “Discussão em seminário promovido pelo Cremesp em dezembro de 2012, com convidados diversos (CRP-SP, CRESS-SP, Fundação Casa, TJ-SP, SES-SP, UERJ, IPQ-HCFMUSP, Câmara Técnica de Psiquiatria do Cremesp,

Desde aquele 11 de maio de 2012 até aqui, todo o meu percurso acadêmico e profissional foi marcado pela inserção em espaços em que a intersecção da psicologia com o direito estava colocada – e a inimputabilidade penal é um contexto privilegiado para isso. Foi assim que me aproximei também da questão dos adolescentes selecionados pelo sistema penal, pessoas que, ao contrário do que acontece com os pacientes judiciários, são frequentemente lembradas, embora em ocasiões bastante específicas: principalmente pelas grandes mídias, principalmente quando alguém com menos de dezoito anos comete algum crime considerado mais grave. Nesse universo, inimputabilidade frequentemente se confunde com impunidade no imaginário do público.

Seguindo por esses dois caminhos paralelos, os cruzamentos foram inevitáveis. A começar pela categoria em si, a de inimputável penal, que abarca tanto alguns adultos como os adolescentes, apesar das evidentes diferenças entre esses grupos de sujeitos. Em seguida, as semelhanças entre os destinos de uns e de outros no sistema penal a partir da constatação da inimputabilidade: a aplicação de medidas (uma de segurança, outra socioeducativa) a serem cumpridas em estabelecimentos específicos, que dariam conta daquilo que faria questão em um ou em outro caso. E, finalmente, a discricionariedade na maneira de cumprir essas medidas: sem critérios definidos legalmente sobre a forma ou o tempo de cumprimento (como no caso dos imputáveis, para quem o principal critério é, supostamente, o da proporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada), fica a cargo do juiz decidir, apoiando-se ou não em documentos produzidos por outros profissionais, como psiquiatras, psicólogos ou assistentes sociais, por exemplo, se as medidas serão de privação de liberdade ou não, por quanto tempo durarão, ou se serão mantidas ou interrompidas.

O caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso demonstra a incapacidade do sistema penal para administrar uma categoria inventada por ele mesmo. Quando a inimputabilidade de Cardoso por conta da sua idade deixou de ser suficiente para mantê-lo em privação de liberdade, passou-se a outra, a uma inimputabilidade suposta por questões médicas, avaliada em alguns laudos, e que o mantém internado até hoje, ainda que não se afirme o caráter penal da atual internação. O que parece ser o horizonte dessa situação é a manutenção da privação de liberdade desse sujeito, configurando uma prisão perpétua, como a que pode vir a ser também a de Adélio

Santa Casa de São Paulo, IMESC), puderam convergir no entendimento de que a unidade não pode ser vista, nos moldes atuais, como equipamento de saúde destinado ao tratamento psiquiátrico ou psicológico de infratores ou à sua ressocialização, justamente porque não deveriam ou não teriam mais indicação de tratamentos clínicos sob internação. Estão apenas custodiados pelo Estado, por força de ordem judicial. A questão maior por trás destas decisões relaciona-se à maioria penal no Brasil, violência praticada por adolescentes, clamor social por punições mais severas e por queda na reincidência – isto em nada tem a ver com medicina ou psiquiatria” (RIBEIRO; CORDEIRO, 2013, p.222-223).

Bispo de Oliveira, exaltada por Jair Bolsonaro. Uma situação bem diferente da suposta impunidade imaginada por aqueles que discursam em favor da redução da maioria penal.

4. O CAMPO PROBLEMÁTICO: DESLIZAMENTOS DA INIMPUTABILIDADE

Muchas veces, al mencionar mi tema de investigación a personas no pertenecientes al ámbito antropológico, he recibido como sonriente respuesta: “¡Ay, qué lindo!”. Una y otra vez me he preguntado por qué “qué lindo”. ¿Qué se imagina la gente cuando digo “niños mapuche del Neuquén”?⁶ (SZULC, 2015, p. 13)

Andrea Szulc, antropóloga argentina, inicia a introdução de seu livro *La niñez mapuche: sentidos de pertenencia em tensión* com essa questão. Logo em seguida, a própria autora levanta uma hipótese: “(...) la inocencia que el sentido común atribuye a los niños parece en ocasiones llegar a su máxima expresión en el caso de niños indígenas, imaginados como aún más naturales, ingenuos, puros y desvalidos que el resto, (...)”⁷ (SZULC, 2015, p.13). De fato, uma certa inocência inerente parece ser uma característica que o senso comum atribui a determinadas categorias de pessoas, como crianças e indígenas, como mencionado por Szulc, mas não só: muitas vezes, pessoas diagnosticadas com certas psicopatologias, por exemplo, também são compreendidas dessa forma.

Inocência é o antônimo de culpa e não parece ser coincidência que justamente seja a culpa o elemento ausente que impede que um crime cometido por um sujeito inimputável seja considerado de fato um crime. São os menores de dezoito anos e os “doentes mentais ou [com o] desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (BRASIL, 1940) aqueles que o Código Penal brasileiro indica como os possíveis inimputáveis. Mas, para além destes, existe também uma questão quanto à culpabilização penal de pessoas indígenas. Embora o Código não seja explícito em seu texto, não é incomum que a inimputabilidade seja questão em processos penais envolvendo esses sujeitos. Nesse sentido, o penalista brasileiro Nelson Hungria (1978) revisor e comentador do Código Penal de 1940, afirma:

Desenvolvimento mental incompleto é o que ainda não se concluiu (infantes, adolescentes), enquanto desenvolvimento mental retardado é o que não pode chegar à maturidade psíquica (oligofrênicos, surdos-mudos). (...) Dir-se-á que, tendo sido declarados, em dispositivo à parte, irrestritamente irresponsáveis os menores de 18 anos, tornava-se desnecessária a referência ao “desenvolvimento mental incompleto”; mas, explica-se: a Comissão Revisora entendeu que sob tal rubrica entrariam, por interpretação extensiva, os silvícolas, evitando-se que uma expressa alusão a estes

⁶ “Muitas vezes, ao mencionar meu tema de pesquisa a pessoas que não pertencem ao âmbito antropológico, recebi como sorridente resposta: “Ai, que lindo!”. Uma e outra vez me perguntei por que “que lindo”. O que imaginam as pessoas quando digo “crianças mapuches de Neuquén?”, em tradução livre.

⁷ “(...) a inocência que o sentido comum atribui às crianças parece chegar a sua máxima expressão no caso das crianças indígenas, imaginados ainda mais naturais, ingênuos, puros e desamparado que os demais, (...)”, em tradução livre.

fizesse supor falsamente, no estrangeiro, que ainda somos um país infestado de gentio.
(p. 337)

Assim, a tese da inimputabilidade penal indígena não só se pretendia pressuposta no Código, mas também foi intencionalmente “disfarçada”, sob um argumento racista e etnocêntrico, que supõe superioridade moral em determinados modos de vida em detrimento de outros. Atualmente, ainda que na maior parte dos processos penais envolvendo sujeitos indígenas a tese de inimputabilidade não seja acolhida, isso ocorre sob a justificativa dos tribunais de que eles estariam “integrados”,

(...) negando um tratamento diferenciado e procedendo suas próprias “análises antropológicas”, baseando seus “laudos” em sinais de adaptação como: saber ler, falar português, ter contato frequente com a cultura não indígena, entre outras questões totalmente subjetivas e sem regulamentação. Ainda assim, nem todos os indígenas passaram a ser considerados integrados, bastando o indígena apresentar-se um pouco mais “caracterizado como índio” para que fosse visto como inimputável ou semi-inimputável. (TEIXEIRA, 2014a, p. 78-79)

Essa interpretação segue uma linha de raciocínio igualmente racista e etnocêntrica, tal qual aquela de Hungria em 1940, uma vez que relaciona o desenvolvimento mental dos sujeitos indígenas com uma suposta adaptação a uma certa “cultura brasileira” não-indígena, supostamente superior em termos de “civildade” – além disso, apesar de não ser mais aplicado, segue vigente o decreto 5.484 de 1928, que equipara os indígenas aos menores de idade.

O que parece contribuir para que essas pessoas as quais por vezes o direito vai atribuir a categoria de inimputável sejam compreendidas como “inerentemente inocentes” é o fato de que estariam, de diferentes formas e por razões diversas, mais próximas de algo que em uma acepção antropológica se poderia chamar de estado de natureza. Na definição do filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau, esse estado seria “um estado original dos homens, provendo este de alguma ordem (ou desordem) que lhe é inerente em sua pureza, ou seja, sem a interferência de agentes externos a esta natura” (COSTA; DUTRA; FONSECA, 2011, p.6). Os inimputáveis seriam então sujeitos que não estariam inseridos de forma adequada em certa cultura civilizada, e seria justamente essa inserção que poderia torná-los capazes de entender a lei a que não se submetem, ao contrário dos passíveis de imputação, que escolheriam agir em desacordo com a lei – o que fica bastante evidente no caso das argumentações que justificam uma suposta imputabilidade ou inimputabilidade indígena.

As definições de natureza frequentemente carregam oposições binárias que contrapõem, por exemplo, natural e artificial, essencial e causal e também natureza e cultura (COSTA; DUTRA; FONSECA, 2011, p. 6). Essa última é central para o entendimento jurídico da inimputabilidade, na medida em que o que se espera do sujeito imputável, isto é, o entendimento e a subordinação às leis, nada mais é do que sua possibilidade de estar inserido em determinado código cultural. Assim, em oposição à inserção nesse código, ou em alguns casos em um

momento anterior a essa, estaria o estado de natureza. Para Rousseau, esse estado é sinônimo de inocência que é corrompida pela civilização: “entre um estado primitivo de natureza e um estado posterior da sociedade, Rousseau observa um longo desenvolvimento casual de corrupções do estado primeiro, desenvolvimento antinatural” (COSTA; DUTRA; FONSECA, 2011, p. 10). Essa proposição tem como referência o Éden bíblico como estado de natureza perfeita que é corrompida pelo conhecimento do bem e do mal:

E disse a mulher à serpente: Do fruto das árvores do jardim podemos comer, Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: Não comereis dele, nem nele tocareis, para que não morrais. Então a serpente disse à mulher: Certamente não morrereis. Porque Deus sabe que no dia em que dele comerdes se abrirão os vossos olhos, e sereis como Deus, conhecendo o bem e o mal. E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido que estava com ela, e ele comeu. Então foram abertos os olhos de ambos, e souberam que estavam nus; e coseram folhas de figueira, e fizeram para si aventais. (Gn 3:2)

Nesse ponto, é interessante perceber o paralelo entre o texto bíblico e a reflexão do filósofo francês Michel Foucault, retomando as ideias de outro filósofo, o alemão Immanuel Kant, sobre a saída da humanidade da menoridade no Iluminismo. Historicamente, o Iluminismo é o movimento que dá forma e substância ao período que convencionou-se chamar de Idade Moderna. Uma das principais marcas desse momento, em oposição ao anterior, a Idade Média, é a passagem do teocentrismo ao antropocentrismo, isto é, se antes o deus cristão era a referência para o pensar, essa passa a ser o próprio ser humano. Essa mudança de perspectiva relaciona-se diretamente com a descrição kantiana do período: “o momento em que a humanidade fará uso de sua própria razão, sem se submeter a nenhuma autoridade” (FOUCAULT, 2000, p. 340) – e é justamente esse uso da razão que possibilita o que Kant chamou de saída da humanidade da menoridade. “*Sapere aude!* Tem a coragem de te servir de teu próprio entendimento. Eis o mote do Iluminismo” (apud FOUCAULT, 2010, p. 25), diz Kant no texto *O que é o Iluminismo?*, comentado por Foucault. Assim, a saída da menoridade, que coloca o humano no centro, onde antes estava deus, estaria associada ao acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, à perda da inocência. Se coloca então uma contradição: se em algumas interpretações, como em Rousseau e na Bíblia, o estado de natureza é sinônimo de perfeição, enquanto a civilização e o conhecimento são a corrupção dessa mesma perfeição, em outras, como a kantiana, seria só a partir dessas que a humanidade poderia sair da menoridade, servindo-se de seu próprio entendimento.

Nesse sentido, também constitui uma contradição a maneira como a suposta inocência imaginada por certa compreensão acerca do inimputável se transforma ou se mescla com uma suposição de periculosidade desse sujeito. É na oposição natureza/cultura que se apoia esse imaginário, sustentada pelo racismo. Já no encontro dos europeus com os indígenas nas

Américas, por exemplo, havia essa posição ambígua: selvagens a serem domados ou inocentes a serem salvos? Contemporaneamente, essa confusão segue ecoando quando o adjetivo “perigoso” acompanha os substantivos “adolescente” ou “louco”, que se modula em função de certas características dos sujeitos.

Diferentemente de Szulc, as exclamações que ouço ao mencionar o tema de minha pesquisa são mais próximos de um irônico: “Ah, coitadinhos, não devem saber mesmo o que estão fazendo... Até parece...”. Coloco-me então a mesma questão que se colocou a antropóloga argentina: o que as pessoas imaginam quando digo que estudo inimputabilidade penal – a categoria que diz das pessoas que cometem crimes, mas não são consideradas culpadas por esses, já que não entenderiam que estão fazendo algo errado? Imagino que as pessoas sejam imediatamente levadas a pensar na palavra impunidade – até pela forma como soa – e lembrem da discussão da redução da maioridade penal. Algo importante que se depreende dessa reação, porém, é a ideia de que a essas pessoas estaria sendo erroneamente atribuída essa inocência inerente, já que a definição de inimputável é a de quem era “ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940), enquanto essas pessoas seriam, no discurso relatado, sim capazes de entendimento – e principalmente passíveis de punição.

Assim, é verdade que em certos discursos correntes algumas pessoas a quem se poderia atribuir a categoria de inimputável são imaginariamente dotadas de certa “inocência inerente” e que por isso devem ser protegidas; porém, ao mesmo tempo, também é verdade que em outros discursos (muitas vezes proferidos pelas mesmas autoras dos primeiros) outras pessoas a quem a inimputabilidade poderia se destinar são entendidas como passíveis de entendimento e sobretudo de punição. Mas o que diferencia essas duas concepções?

No caso dos menores de dezoito anos, a idade parece ser um fator determinante. Ainda que o senso comum siga atribuindo inocência às crianças, o mesmo não pode ser dito dos adolescentes – ou de certos adolescentes. O senador mais votado nas eleições de 2018 no estado de São Paulo, Major Olímpio, do PSL, em entrevista em setembro do mesmo ano, declarou:

Como o Estatuto da Criança e do Adolescente define a idade de 12 anos como a diferença entre criança e adolescente, tenho projeto de lei na Câmara que defende um critério biotipológico, como na Inglaterra. A partir dos 12 anos, com avaliação psicológica, tem que ser responsabilizado. A Câmara votou a partir dos 16 anos. O meu era mais duro. O menor de idade é 007 no Brasil: tem licença para matar. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)⁸

⁸ O critério biotipológico mencionado pelo senador consiste em “medir e classificar aspectos biológicos dos corpos das pessoas, especialmente a morfologia, a fisiologia e o temperamento, como forma de compreender e caracterizar a constituição individual das pessoas” (GOMES, 2012).

A opinião do senador é a exacerbação de um discurso corrente em nosso país: embora não haja consenso sobre qual é a idade para isso, em certas condições os adolescentes não deveriam ser considerados inimputáveis. E quais condições seriam essas? O racismo responde: segundo o mais recente Levantamento Anual do SINASE, publicado em 2018, quase 60% dos 26.450 jovens em atendimento socioeducativo se identificam como pretos ou pardos (BRASIL, 2016, p. 19). Assim, é perceptível como determinados adolescentes, e também algumas crianças, são destituídos desse imaginário de inocência que costuma ser atribuído à infância dependendo de sua cor e da classe social a que pertencem.

Já no caso dos adultos, a atribuição ou não de culpabilidade costuma passar pelas condições de saúde mental que se atribui aos sujeitos, condição essa que frequentemente está atrelada a uma suposta capacidade de racionalização. Assim, diferentes autores já atribuíram inimputabilidade aos mais diversos tipos de pessoas que, em comum, possuíam como característica não serem homens, ou brancos, ou heterossexuais. O filósofo alemão Immanuel Kant, por exemplo, é explícito ao enquadrar as mulheres nesse grupo. No início do século XX, o eco do discurso médico no meio criminológico vai tornar “a mulher criminosa e o homossexual objeto de considerações, no sentido de comprovar a influência dos hormônios sobre o caráter” (RAUTER, 2003, p. 39). Um pouco antes, o psiquiatra brasileiro Nina Rodrigues, herdeiro do pensamento de César Lombroso no Brasil, vai sugerir a criação de diferentes códigos penais, entendendo “a natureza ontológica da raça inferior como causa de exclusão de sua responsabilidade penal alicerçada no princípio do livre-arbítrio” (GÓES, 2016, p. 208), referindo-se à população negra do país.

De maneira paradoxal, contemporaneamente, não é incomum que se relativize as ações por vezes delituosas de homens brancos adultos, atribuindo-lhes a suposta incapacidade de “meninos”. Em pelo menos duas ocasiões, Eduardo Bolsonaro e Flávio Bolsonaro, filhos do presidente da república Jair Bolsonaro, mas também eles em exercício de cargo público, o primeiro deputado federal pelo estado de São Paulo e o segundo senador pelo estado do Rio de Janeiro, foram assim caracterizados quando apontadas suas ações como repreensíveis ou mesmo criminosas. Quando o pai ainda era candidato à presidência, Eduardo Bolsonaro apareceu em um vídeo afirmando que bastavam “um cabo e um soldo para fechar o STF (Supremo Tribunal Federal)”. Perguntado sobre isso, o presidenciável disse que “o garoto errou, foi advertido, e vamos tocar o barco” (UOL, 2018). Em outra ocasião, Jair Bolsonaro afirmou que acreditava na inocência de outro de seus filhos, Flávio Bolsonaro, investigado por desvio de verbas da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, e acrescentou: “Não é justo atingir um garoto, fazer o que estão fazendo com ele, para tentar me atingir” (FOLHA DE SÃO PAULO,

2019b). Eduardo Bolsonaro tinha, à época da declaração, 34 anos, e seu irmão, Flávio, 37. Esse último, como veremos, é autor de uma Proposta de Emenda à Constituição para redução da maioridade penal.

Assim, fica evidente que apesar de propor um aparente binarismo entre uma possibilidade de compreensão, de um lado, e uma total incapacidade para tanto, de outro, os sentidos da imputabilidade e da inimputabilidade podem ser diversos – começando pela própria previsão legal de uma categoria intermediária, a de semi-imputabilidade. Além disso, os sujeitos que podem vir a ser enquadrados na categoria de inimputável, adolescentes e determinados adultos, também são colocados nesse lugar de formas diferentes, com objetivos diversos. Mais ainda, em uma e em outra possibilidade, isto é, na inimputabilidade adulta e na inimputabilidade adolescente, existem disputas discursivas quanto a seus significados, sobretudo jurídica e politicamente.

4.1. Análise do campo problemático

Uma das possibilidades de análise das modulações de sentido atribuídas à noção de inimputabilidade no universo jurídico é o estudo de decisões judiciais relativas a adultos em que a inimputabilidade é questão. Isso porque no caso dos maiores de idade essa condição deve ser aferida por laudo técnico cujo resultado poderá ou não ser considerado pelo juiz responsável. Se houver dúvida quanto às condições de saúde mental do réu e sua relação com o crime cometido, qualquer parte envolvida no processo poderá pedir a instauração de um incidente de insanidade mental que, sendo acolhida, acarretará no encaminhamento do sujeito para realização de exame, executado por perito psiquiatra. Assim, os processos de sujeitos adultos em que a inimputabilidade se coloca como possibilidade são campo privilegiado de análise dessa, na medida em que evidenciam alguns dos argumentos da defesa, da acusação e dos julgadores para a consideração ou não da categoria, sua afirmação ou sua negação.

Aqui, importa menos o conteúdo do laudo que as justificativas para a afirmação da inimputabilidade, do pedido da instauração do incidente de insanidade mental, do acolhimento ou não do pedido pelo juiz, entre outras questões que colaboram para a elucidação dos sentidos da inimputabilidade – que serão corroborados ou não pelos saberes *psi*. Se é evidente a influência cristã e iluminista na concepção de um sujeito autor de seus atos que possa, portanto, ser culpado dos mesmos, permanece a questão de até que ponto tal concepção opera na concretude das decisões tomadas nos tribunais de nosso Estado. Afinal, dos princípios a sua execução existe uma longa série de variação que desvia em muito das formas abstratas de

origem, mesmo que siga sendo, de algum modo, a duração destas na miríade de ações que performam a máquina psicojurídica do nosso sistema de justiça.

Assim, no segundo semestre de 2018 realizei levantamento no sistema de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de acesso público, pesquisando o termo “inimputabilidade” e filtrando os resultados do ano de 2017, em função de ser o período mais recente já finalizado. Como uma profissional *psi* aproximando-se de um texto jurídico, alguns estranhamentos foram inevitáveis. Ainda que, ao longo de todo meu percurso acadêmico e profissional, eu tenha estado bem próxima deste universo, sempre foi, evidentemente, desde um lugar de escuta e problematização *psi*. Assim, pouco me acerquei dos processos em si, de sua interpretação ou escrita, desse texto hermético e por vezes modorrento. Mesmo que dominasse um pouco o dialeto jurídico, alguns termos, expressões, nomes e conceitos, foi necessário primeiro iniciar a leitura desses documentos para, então, entender o que dali poderia ser extraído para contribuir à reflexão da pesquisa.

O encontro da genealogia com a cartografia proposto por Zambenedetti e Silva (2011) orientou essa aproximação com os textos, desde o objetivo de fazer ver as relações de forças em jogo nas atribuições de sentido à noção de inimputabilidade. Podemos reconhecer no encontro das duas propostas metodológicas mencionadas uma operação de “mais do que retirar da história a efetuação do acontecimento em estados de coisas, (...) dar visibilidade às forças, suas virtualidades, riscos e possibilidades de criação” (ZAMBENEDETTI; SILVA, 2011, p. 459). Com a análise desses materiais esperava poder destrinchar os significados atribuídos à inimputabilidade e entender de que forma o judiciário e os saberes *psi* usam desses sentidos para colocar em funcionamento a máquina psicojurídica. Percorrer tais sentenças, assim, se propõe um duplo exercício de tensionamento crítico do objeto: por um lado, acompanhar a série de variação das concepções gerais de sujeito implícitas ou explícitas nas decisões e, por outro lado, dar corpo à parte da complexa trama que constitui a máquina psicojurídica por meio de sentenças-analisadores, as quais visibilizam fragmentos dessa gigantesca rede de atores.

A busca resultou em 164 decisões da segunda instância gaúcha que de alguma forma discutiam a possibilidade de inimputabilidade. Primeiramente, é importante destacar que esses processos têm a peculiaridade de serem decisões sobre outras decisões (ou seja, uma juíza ou juiz da primeira instância emitiu um julgamento e, a defesa do réu, discordando do conteúdo dessa, recorreu), o que tem consequências para a consideração da inimputabilidade, já que o pedido de instauração do incidente de insanidade mental deve ser acolhido ou não pelo julgador da primeira instância. Em uma primeira aproximação, já foi possível perceber as diferentes variações discursivas utilizadas para referir as questões de saúde mental dos réus, às vezes

intermediadas por profissionais *psi*, mas na maior parte dos textos, apontamentos dos próprios operadores do judiciário. Também ficou evidente certa repetição da forma da escrita, seja do desembargador relator da decisão, seja dos trechos retirados dos outros documentos do mesmo processo, seja das jurisprudências. Ainda que em grande parte dos processos, como veremos, os réus estivessem sendo acusados de roubo ou furto e a justificativa para o pedido de exclusão da culpabilidade fosse o uso de álcool e/ou outras drogas, o que significa que suscitavam questões e interpretações que poderiam ser próximas, chama a atenção as construções frasais exatamente iguais em inúmeros textos diversos.

Da leitura de todos os documentos, foi possível extrair algumas informações pontuais e que colaboram para orientar algumas interpretações quanto aos sentidos da inimputabilidade para o judiciário. São elas: o gênero do réu (atribuído na escrita do processo), o crime cometido, a justificativa para a afirmação da inimputabilidade do réu, se foi instaurado ou não o incidente de insanidade mental, qual foi o desfecho (se o réu foi condenado, absolvido ou absolvido impropriamente, se o réu foi considerado imputável, semi-imputável ou inimputável), e qual a pena ou medida aplicada. Também foram selecionadas passagens dos processos que interessam à discussão sobre a inimputabilidade. Não foi possível obter informações sobre a raça, cor ou etnia, nem sobre a classe social da imensa maioria dos réus nos textos analisados.

Entre as 164 decisões pesquisadas, cinco delas contavam com dois réus que tiveram sua imputabilidade colocada em questão, totalizando assim 169 réus, dentre os quais 160 homens e 9 mulheres. À maior parte desses foram atribuídos os crimes de roubo (54) e furto (38). Na tabela abaixo (tabela 1), é possível visualizar a relação entre os crimes de que foram acusados os réus e o número de vezes que cada um deles apareceu nos processos. Em uma das decisões, não fica evidente o crime cometido, porém trata-se de apelação de sentença que decidiu pela reparação por danos morais, do que se pode concluir que o tipo penal seria de crime contra a honra.

Tabela 1 - Crimes atribuídos aos réus nos processos

Crimes	nº
Roubo	54
Furto	38
Tentativa de homicídio	13
Violência doméstica	12
Homicídio	10
Lesão corporal	10

Tráfico de drogas	6
Estupro de vulnerável	5
Ameaça	5
Tentativa de roubo	5
Tentativa de furto	4
Extorsão	3
Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida	2
Corrupção de menores	2
Apropriação indébita	2
Receptação	2
Porte/posse de drogas	1
Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida	1
Latrocínio	1
Homicídio culposo	1
Falso testemunho	1
Incêndio	1
Abandono de incapaz	1
Dano	1
Corrupção ativa	1
Desacato	1
Crime continuado	1
Perturbação da tranquilidade	1
Estelionato	1
Adulteração de veículo	1
Estupro	1
Ato obsceno	1
Contravenção	1
Vias de fato	1
Lesões corporais culposas no trânsito	1
Embriaguez ao volante	1
Crime contra a honra	1

A análise permitiu perceber também certo padrão na motivação dos pedidos de consideração da exclusão de culpabilidade dos sujeitos: grande parte deles é justificada pela defesa pelo uso de álcool e/ou outras drogas – seja o efeito destas no momento mesmo do cometimento do crime, ou pelo estado de abstinência ou ainda e mais frequentemente sob a alegação de dependência química – em 119 da totalidade de decisões a justificativa do pedido guarda relação com o uso de álcool e/ou outras drogas. Justificativas que não estão explicitamente relacionadas ao uso de álcool e/ou outras drogas, ainda que muitas se somem, são 46. Na tabela abaixo (tabela 2), é possível observar quais são as alegações que sustentam o pedido da exclusão ou diminuição da culpabilidade e o número de vezes que cada uma dessas aparece. Em dez acórdãos não é possível identificar qual é a justificativa para o pedido de exclusão de culpabilidade, sendo que em dois desses é mencionado que a condição foi “verificada em exame”.

Tabela 2 - Justificativas para o pedido de exclusão ou diminuição da culpabilidade

Alegações	nº
Dependência química	63
Uso de drogas	28
Embriaguez	15
Esquizofrenia paranoide	8
Transtorno bipolar	6
Drogadição	5
Depressão	4
Doença mental	3
Retardo mental	3
Transtorno psicótico ou psicose não orgânica não especificada	3
Uso de medicação	2
Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas	1
Limitação psíquica devido ao uso excessivo de drogas	1

Síndrome de dependência	1
Uso de múltiplas drogas	1
Dependência a múltiplas drogas	1
Psicose alcóolica	1
Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida	1
Uso de álcool	1
Alcoolismo	1
Dependência ao álcool	1
Ingestão de medicamentos	1
Embriaguez acidental completa	1
Deficiência leve	1
Retardo mental moderado	1
Patologia mental	1
Transtorno depressivo recorrente	1
Transtorno depressivo com sintomas psicóticos	1
Retardo mental leve	1
Estado puerperal	1
Retardo mental grave	1
Quadro psicótico	1
Psicopatia	1
Transtorno maníaco	1
Transtorno delirante	1
Transtorno delirante persistente não especificado	1
Transtorno esquizoafetivo	1
Surto	1
Transtorno de ansiedade	1
Transtorno de personalidade borderline	1
Transtornos psiquiátricos	1
Menoridade	1

Nesse ponto, escolhi visibilizar as diversas formas como as questões que supostamente afetariam os juízos dos réus foram descritas. Quanto ao uso de drogas, por exemplo, embora várias das expressões utilizadas possam ser consideradas sinônimas, é interessante perceber as nuances nas nomenclaturas atravessadas pelo saber do especialista (como “transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas” ou “síndrome de dependência”) e aquelas utilizadas por defensores e julgadores (como “dependência química” e “drogadição”). Essa variação também aparece quando são apontadas categorias que seriam nosológicas: quando não há exame ou laudo de profissional médico ou *psi*, são usadas denominações genéricas tais como depressão, retardo ou surto. Essas descrições podem colaborar para que se entenda de que forma a compreensão dos operadores do direito sobre as questões de saúde mental pode modificar os sentidos da inimputabilidade – afinal, é dessa compreensão que depende o pedido para que seja feita a perícia psiquiátrica que atestará a exclusão ou diminuição da culpabilidade.

A maioria dos réus, 109 dos 169, finalizado o andamento do processo na segunda instância, foi considerado imputável e condenado, seis foram considerados semi-imputáveis e condenados e dezenove foram considerados inimputáveis e absolvidos impropriamente. Treze dos réus foram encaminhados para julgamento pelo tribunal do júri, em função de serem os tipos penais de que são acusados tidos como crimes dolosos contra a vida. Desses, oito foram considerados inimputáveis, porém como esta não é a única tese defensiva, podendo o júri decidir pela absolvição (e não a absolvição imprópria da inimputabilidade), o processo segue em andamento. Outros três foram considerados imputáveis: em um dos processos sequer foi pedido o incidente de insanidade mental, em outro houve a realização do exame, que concluiu pela imputabilidade, e em um terceiro, o pedido de instauração do incidente foi negado pelo juiz da primeira instância. Ainda, em mais um processo encaminhado ao tribunal do júri, é afastada a possibilidade de considerar o réu inimputável, visto que não houve pedido de instauração de incidente de insanidade mental, ficando a critério dos jurados considerar a semi-imputabilidade. Em um último processo encaminhado ao tribunal do júri, embora a defesa tenha pedido a suspensão desse em função da instauração do incidente de insanidade mental, os desembargadores entenderam que isso não beneficiaria o réu, na medida em que esta não é a única tese defensiva e, ainda, acarretaria o alargamento do período de prisão preventiva. Dezesesseis das decisões eram de pedidos de *habeas corpus*, todos negados. Em quatorze dessas, entende-se que o julgamento de *habeas corpus* não é “momento oportuno” para discussão quanto à inimputabilidade do réu; em outras duas, considera-se que os documentos apresentados pela defesa para sustentar a consideração da inimputabilidade ou mesmo da semi-

imputabilidade são insuficientes. Finalmente, há duas sentenças que foram desconstituídas pelo Tribunal de Justiça, uma em função de o pedido de instauração do incidente de insanidade mental não ter sido decidido pelo juiz do primeiro grau e a outra porque a alegação quanto à inimputabilidade do réu não foi analisada. Uma última sentença mantém a decisão de reparação de danos morais.

Uma das questões suscitadas por esse levantamento é o grande número de pedidos de consideração de exclusão de culpabilidade do réu em função da relação desse com o álcool e/ou outras drogas, sendo essa relação descrita de maneiras diversas. Apesar da frequência com que aparece, o mais comum é que essa justificativa não gere nem mesmo o pedido de instauração do incidente de insanidade mental – nem mesmo pela defesa que alega a suposta inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu. É apenas em sete dos 119 processos em que a relação com álcool e/ou outras drogas é questão que a inimputabilidade ou semi-imputabilidade é reconhecida – e em apenas dois não é mencionada outra questão nosológica.

Chama especial atenção que, como referido, em diversos processos o pedido de reconhecimento do excludente de culpabilidade não seja acompanhado do pedido da instauração do incidente de insanidade mental, condição para admissão do primeiro, fazendo parecer essa mais uma estratégia protocolar da defesa do que de fato uma questão que se impõe ao processo. Talvez uma estratégia para ganhar tempo, caso a sentença seja desconstituída (como aconteceu em dois dos processos aqui analisados) para que se retome a discussão quanto à exclusão de culpabilidade do réu, ou talvez uma estratégia que aposta na interpretação de um dos desembargadores (como veremos que aconteceu em um processo que considerou a semi-imputabilidade da ré). Como as sentenças, também os textos das defesas se parecem muito nos elementos da apelação – mesmo que às vezes fique evidente que aquele pedido não cabe naquela situação. De qualquer forma, nesses casos, em que há o pedido da consideração da inimputabilidade sem a instauração do incidente de insanidade mental, as considerações dos desembargadores a esse respeito repetem-se exaustivamente, em variações de textos como o que segue:

(...) não prospera a tese defensiva no sentido de que o réu não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta por ele praticada. É consabido que o uso de drogas não tem o condão de afastar a adequação típica. (...) A afirmação de que o réu Celso estava sob o efeito de drogas na ocasião do fato não é suficiente para comprovar a sua semi-inimputabilidade como pretendido por sua defesa técnica, pois que a referida drogadição não ficou demonstrada na prova. A dependência química que configura a semi-imputabilidade é a que seriamente compromete a capacidade do indivíduo de entendimento do caráter ilícito do fato e autodeterminação de acordo com esse entendimento, fazendo-se imperativo que fique cabalmente comprovada nos autos através de exame médico-legal de verificação de insanidade mental - que deverá

ser provocado por indícios claros e indubitáveis de que o apelante padece de tal e qual doença - o que não ocorreu no caso dos autos.⁹

Além disso, parece haver entre os julgadores o entendimento de que as supostas ações dos réus durante o cometimento dos delitos de que são acusados são suficientes para aferir a consciência destes:

Cabe referir que eventual condição de drogado não impediu o apelante de ameaçar a vítima gravemente, com o emprego de arma branca, e tentar subtrair os seus pertences, ficando patente que sabia exatamente o que estava fazendo.¹⁰ (grifos nossos)

Cabe referir que eventual condição de drogado não impediu o apelante de abordar um conhecido seu e exigir que lhe entregasse os bens, fazendo uso de uma faca para intimidá-lo e, assim, lograr êxito no intento criminoso, ficando patente que o réu sabia exatamente o que estava fazendo.¹¹ (grifos nossos)

Cabe referir, também, que eventual condição de drogado não impediu o apelante de ingressar no galpão existente no pátio da vítima e se apoderar de seu veículo e de seu pescado, ficando patente que ele sabia exatamente o que estava fazendo, até mesmo pelo modus operandi utilizado.¹² (grifos nossos)

Cabe referir que eventual condição de drogado não impediu o apelante de ameaçar a vítima gravemente, com o emprego de arma, e subtrair valores em dinheiro e outros pertences, ficando patente que sabia exatamente o que estava fazendo.¹³ (grifos nossos)

Cabe referir que eventual condição de drogado não impediu o apelante de ingressar no estabelecimento comercial, apontar uma arma para o funcionário e exigir que ele o levasse ao local em que os celulares se encontravam estocados, ficando patente que o réu sabia exatamente o que estava fazendo.¹⁴ (grifos nossos)

Ou seja, nesses casos, a execução do ato criminoso em si mesma comprovaria as condições do sujeito de compreensão do ilícito e de autodeterminação, isto é, de escolher atuar em inconformidade com as leis, aparentemente pelo simples fato de agir em uma sequência lógica de ações e com um objetivo de certa forma evidente. Esses atributos, porém, não estão ausentes na descrição das ações daqueles que foram considerados inimputáveis ou semi-imputáveis – ou na maioria das ações que qualquer um de nós executa ao longo do dia. Assim, essa afirmação menos que argumentativa, parece ser tautológica e, como muitos dos pedidos de exclusão de culpabilidade, meramente protocolar – inclusive pela semelhança, para não falar em igualdade, dos textos que se apresentam em processos diversos.

Ainda, para argumentar contra o excludente de culpabilidade, alguns processos somam às justificativas a teoria do *actio libera in causa*, que considera que ainda que o sujeito pudesse ser inimputável durante o cometimento do delito em função do uso de álcool e/ou drogas, ele

⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70075466656.

¹⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70074943952.

¹¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 70074114067.

¹² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Crime nº 70074277120.

¹³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70073039349.

¹⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70071945729.

teria escolhido fazer esse uso enquanto estava consciente. Em uma direção parecida, ainda que não invocando a teoria, decide o desembargador que nega o excludente de culpabilidade ao réu cuja defesa alega uma crise de epilepsia ao dirigir:

Com isso, a despeito da alegação da defesa de que o réu realizava tratamento médico, bem como de que o fato teria ocorrido em razão de uma crise epilética, o agir culposo do réu está evidenciado, uma vez que, ciente de que possuía patologia que poderia lhe retirar a consciência a qualquer momento, fazendo, inclusive, ingestão de medicamentos que poderiam causar sonolência, optou por conduzir veículo automotor, acabando por atropelar a vítima, que caminhava pelo acostamento, no sentido contrário da via.¹⁵

Seja com relação ao uso de álcool e/ou outras drogas ou à decisão de dirigir sendo uma pessoa diagnosticada com epilepsia, ou ainda à ideia de que determinadas ações do réu deixariam “patente que ele sabia exatamente o que estava fazendo”, parece se colocar em questão uma noção de que é possível para um sujeito compreender a totalidade de suas ações a todo momento – o que já está implícito na própria definição de inimputabilidade e que suscita questões filosóficas e psicológicas que aprofundaremos nos próximos capítulos.

Além disso, também é curiosa a premissa da qual parte o desembargador que decide sobre o réu diagnosticado com epilepsia, de que ele fazia, “inclusive”, uso de medicamentos que podem causar sonolência e que mesmo assim optou por dirigir. Os remédios em questão, conforme consta na decisão, são carbamazepina e rivotril, anticonvulsivantes, sendo o último mais utilizado como ansiolítico. Ora, não é preciso nem mesmo se manter na categoria dos remédios psiquiátricos para questionar a argumentação do desembargador. Analgésicos e antialérgicos, por exemplo, também têm entre seus efeitos colaterais a possibilidade de causar sonolência. É possível afirmar categoricamente que todas as pessoas que fazem uso desses medicamentos, ou outros que têm esse mesmo resultado, e ainda assim escolhem dirigir, tomam essa decisão de forma plenamente consciente? É possível afirmar que essas variáveis são sequer consideradas no momento em que essas pessoas assumem o volante de um carro? A questão aqui não é defendê-las ou não dessa acusação, mas evidenciar que algo que pouco é questão para os sujeitos na maior parte do tempo, se torna argumento para afirmar determinadas escolhas supostamente plenas de entendimento.

Por outro lado, em uma decisão que chama especial atenção por sua excepcionalidade em meio às demais, é reconhecida a semi-imputabilidade dos réus a partir das alegações feitas pela defesa e apesar do que consta no laudo psiquiátrico. O documento processual analisado aqui é chamado de embargo infringente, o que significa que foi pedido recurso à decisão da própria segunda instância que não foi unânime e que prejudicaria o réu – nesse caso o

¹⁵ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 70073436073.

reconhecimento da semi-imputabilidade em que um dos desembargadores votou favoravelmente:

Opostos embargos infringentes pela defesa (fls. 661-666), foi reconhecida a semi-imputabilidade dos acusados, nos moldes do voto minoritário, em decisão assim ementada (fls. 676-680): EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO. SEMI-IMPUTABILIDADE. 1.Nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal, o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. 2.Considerando as afirmativas de serem os embargantes usuários de drogas, bem como às referências à internação para tratamento, bem como o contido no laudo pericial, é de ser reconhecida a causa especial de diminuição, prevista no artigo 26, § único, do Código Penal. EMBARGOS ACOLHIDOS. POR MAIORIA.¹⁶

Aqui, evidencia-se uma ruptura na interpretação aparentemente coesa com relação ao reconhecimento da exclusão ou diminuição da culpabilidade nos casos de uso de álcool e/ou outras drogas, colocando em questão inclusive a avaliação do suposto especialista. O desembargador argumenta que o laudo, ainda que não reconheça a semi-imputabilidade, somado ao fato de os réus serem usuários de drogas e terem histórico de internação para tratamento, seriam indícios suficientes para considerar a diminuição da culpabilidade – também porque o juiz pode aceitar ou rejeitar, total ou parcialmente, o conteúdo do laudo. Assim, tem-se interrogadas também as decisões que, negando a exclusão da culpabilidade e repetidas à exaustão, fazem parecer que esse é um procedimento meramente técnico – e que, observadas mais detidamente, revelam uma dimensão moralista da argumentação, a começar pelo uso da expressão “drogado” para se referir ao réu.

Nesse sentido, há ainda outra decisão em que a desconsideração do excludente de culpabilidade não é consenso. Argumentando em favor do reconhecimento, o relator do voto discorre:

São fartos os elementos de prova a indicar que a ré estava com a capacidade de se determinar conforme a lei prejudicada. Apesar da ausência de laudo psiquiátrico a esse respeito, os relatos de ff. 16/17, 18/19, 21/22, 31/32 e 37/39 são suficientes para certificar, pois todos afirmaram ter observado uma espécie de “surto”. Ela quase derrubou com chutes a cela de contenção da delegacia (f. 31) e foi levada ao hospital com o auxílio dos bombeiros. Não é possível inferir senão a perturbação de saúde mental da ré ao tempo do fato, sendo insofismável que o comportamento da ré em sede policial não lhe traria vantagens, antes pelo contrário. Em outras palavras, a conduta revela algo diverso do que seria praticado por alguém em sã consciência. Pelo princípio da liberdade dos meios de prova, decorrência do livre convencimento motivado, abandonadas a prova tarifada e a certeza legal, nenhum meio de prova é absoluto, está colocado acima ou abaixo dos demais – princípio da não hierarquia dos meios de prova –, de modo que nenhum informe pode ser presumido verdadeiro ou falso, com a dispensa de sua análise lógica e confrontação com a restante prova. Seja qual for o meio de prova, ele não tem valor apriorístico ou absoluto. Tampouco a confissão ou a prova pericial, todos são relativos. A avaliação deve ser feita sempre caso a caso, concretamente. Isso não impede, todavia, reconhecer a maior ou menor força probante de um elemento de convicção, a depender de sua relação direta ou indireta (indícios) com o fato cognoscível. A prova técnica, por isso, é prescindível ao

¹⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70037992492 apud ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70022768162.

reconhecimento da semi-imputabilidade, sobretudo se o fato foi transitório, dispensada expertise para interpretá-lo.¹⁷

Estão presentes aí outros argumentos que igualmente evidenciam as rachaduras da aparente solidez das alegações anteriores – na ocasião daqueles julgamentos, esses simplesmente não foram colocados em questão. Nesse caso, por exemplo, o desembargador também utiliza da ação mesma da ré para inferir “perturbação mental”, como fazem seus colegas para inferir a capacidade de entendimento. Ele acrescenta ainda, para justificar que se considere a diminuição de culpabilidade sem que tenha sido realizada a perícia, que nenhuma prova seria absoluta e que, nesse caso, seria razoável considerar a interpretação dos fatos como suficientes. O relator, no entanto, foi voto vencido: os outros dois desembargadores votaram contra o reconhecimento da semi-imputabilidade, principalmente em função de não ter sido pedido e executado o exame. A discordância é reforçada ainda pela seguinte jurisprudência, que evidencia um caráter moral na decisão:

O uso de drogas - lícitas ou ilícitas - por si, salvo excludentes de embriaguez ou drogadição por acidente ou erro, não eximem a culpabilidade. No contexto global do vício, nos tempos de hoje, em que alguns inclusive defendem a liberação de algumas drogas ilegais que causam dependência e ocasionam risco social, é incabível a discussão isolada da situação e intolerável o possível efeito cascata que certamente há de vir, pois não faltarão teses erigindo a conduta dos dependentes simplesmente à inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Tratar-se-ia de alimentar mais e mais a ideia que nefastamente vem sendo plantada na sociedade moderna, lamentavelmente, de que usar droga é normal e conseqüentemente cometer crimes por conta disso é exculpável.¹⁸

É interessante perceber que o texto parece contrapor ao fato de que existem pessoas que advogam em favor da descriminalização de certas drogas hoje ilegais, a necessidade de afirmar o posicionamento de que pessoas que são usuárias de álcool e/ou outras drogas não podem ter sua culpabilidade diminuída ou mesmo excluída em função desse uso. Junto a isso, o uso de drogas é descrito como “risco social” e a o advérbio “nefastamente” é utilizado para caracterizar “a ideia de que usar droga é normal”, que seria própria da sociedade moderna. Ora, sabemos que mais contemporânea que “a ideia de que usar drogas é normal” é a própria proibição do uso de drogas – algumas delas, em alguns contextos, por questões simplesmente racistas, como veremos mais adiante. Além disso, inexistem argumentos que sustentariam a noção do uso de drogas como “risco social”, ou algo “anormal”, fazendo com que essas pareçam mais opiniões pessoais, do que de fato fundamentações embasadas. Não se trata aqui de afirmar o contrário do que diz o texto, mas problematizar o debate, já que o uso de álcool e/ou outras drogas não é simplesmente uma questão de opinião pessoal, mas um tema complexo, estudado por áreas diversas do conhecimento, com o próprio direito, a medicina, a psicologia e a sociologia.

¹⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70073610487.

¹⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70054640396.

Enfim, aqui, podemos apenas lançar hipóteses sobre os motivos pelos quais, nesses dois casos específicos, a tese da semi-imputabilidade foi defendida pelos desembargadores. Como referido anteriormente, os pedidos de exclusão da culpabilidade podem ser uma entre tantas estratégias da defesa, que aposta na leitura e interpretação de determinados julgadores, conhecidos por posicionamentos mais progressistas, por exemplo. Também vale destacar o fato de que entre todas as decisões estudadas, apenas nove são relativas a crimes cometidos por mulheres, sendo uma delas a única em que há a consideração, por parte dos desembargadores, da semi-imputabilidade sem que haja prova técnica.

De qualquer maneira, parece ser um entendimento comum entre os operadores do direito de que o uso de álcool e/ou outras drogas não afasta a culpabilidade do sujeito – inclusive entre aqueles da defesa, já que em muitos casos a verificação da ausência de culpabilidade por meio da instauração do incidente de insanidade mental não é nem mesmo pedida. Mas, no caso de que fosse, de que modo o laudo pretende dar conta de aferir a inimputabilidade desses réus e qual seu peso na sentença? Ainda, seria mesmo o caso de se falar de excludente de culpabilidade nessas situações? E nas demais? Uma das decisões, em que o motivo do pedido do excludente de culpabilidade foi o suposto alcoolismo do réu, traz o conteúdo do laudo pericial e a seguinte conclusão a partir disso:

O presente caso, ganha contornos ainda mais graves se observarmos os termos do laudo pericial das folhas 29/36 do apenso. Realmente, a dependência ao álcool faz com que o réu seja extremamente perigoso à sociedade na condução de veículo automotor, tendo os peritos concluído: “A dependência de álcool, no caso em tela, em linguagem estritamente médico-legal, não pode ser considerado como uma doença mental, nem o requerido é portador de desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado” (fl.36).¹⁹

Ou seja, o perito não considera o alcoolismo uma “doença mental” – ainda que os manuais que as classificam tenham códigos específicos para dependências a diferentes drogas²⁰ – e é baseado nessa conclusão que a turma de desembargadores decide então que tal questão não se encaixa na descrição legal da inimputabilidade. Nesse sentido, chama atenção que, excetuando-se a decisão de considerar a semi-imputabilidade por uso de drogas que parte do próprio desembargador, somente é reconhecida a exclusão da culpabilidade relacionada exclusivamente ao uso de álcool e/ou outras drogas em uma única oportunidade em que os laudos produzidos por exame identificam psicose alcóolica – nas demais, a questão vem

¹⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70061955928.

²⁰ Na CID-10, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, o código F10 corresponde à Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1998). No DSM-V, Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, também há, na sessão dedicada a Transtornos Induzidos por Substâncias, uma parte intitulada Transtornos Relacionados ao Alcool (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

acompanhada de outro diagnóstico como retardo mental, doença mental, esquizofrenia ou transtorno esquizoafetivo.

Contudo, essa divergência entre os sentidos da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade nas decisões quanto à exclusão ou diminuição da culpabilidade dos réus não se limita às situações em que o uso de álcool e/ou outras drogas é questão. Em outra decisão que chama a atenção, em que o crime cometido foi o de abandono de incapaz, o motivo do pedido de excludente de culpabilidade é o estado puerperal, e a negativa é assim justificada: “Sobre tal ponto importa salientar que o estado puerperal, em princípio, não configura causa de inimputabilidade, havendo inclusive tipo penal que pressupõe a sua existência, previsto no artigo 123 do Código Penal”²¹O artigo mencionado, 123, trata de infanticídio sob influência de estado puerperal, que pode ter como consequência pena de dois a seis anos de detenção. Ainda que a existência desse tipo penal possa demonstrar que tal estado não é considerado motivo de exclusão de culpabilidade, o porquê disso poderia se colocar como questão. No *Código Penal Comentado*, do jurista brasileiro Guilherme de Souza Nucci (2017), o mencionado estado puerperal é definido como “o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno”. Nucci (2017), porém, acrescenta:

Há profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo. É uma hipótese de semi-imputabilidade que foi tratada pelo legislador com a criação de um tipo especial. O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez. Como toda mãe passa pelo estado puerperal – algumas com graves perturbações e outras com menos –, é desnecessária a perícia. Observe-se caso concreto, demonstrativo do estado puerperal da parturiente: “portanto, o encontro de um recém-nascido num depósito de lixo, aliado ao fato incontroverso de que foi a ré que o colocou no saco de lixo logo após o parto, tendo ela ocultado a gravidez de todos os familiares, sofrendo de depressão como atestou o laudo de avaliação psiquiátrica (fls. 232/233), são indícios suficientes de materialidade e autoria do crime de infanticídio”. (p. 465-466)

A partir disso, fica evidente que a questão não é tão simples quanto faz parecer o juiz que afirma que o estado puerperal não é causa de inimputabilidade, já que, na interpretação de Nucci, tal questão poderia ser hipótese de semi-imputabilidade. Ainda assim, considerando que o próprio comentador menciona profundas alterações psíquicas, fica confuso o motivo pelo qual a possibilidade que se coloca é a de semi-imputabilidade e não a de inimputabilidade. Considerando que a inimputabilidade deve ser aferida por exame pericial, além da discussão proposta no *Código Penal Comentado*, faz pouco sentido que a simples existência de um tipo penal seja justificativa suficiente para que não seja acolhido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, por exemplo. Além disso, também chama atenção a tipificação

²¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 70075256529.

específica de infanticídio referindo-se exclusivamente à morte do filho provocada pela mãe em estado puerperal, enquanto em outras situações análogas o caso seria de homicídio agravado pelo fato de a vítima ser descendente e criança.

Há ainda um pedido feito pela defesa em que a justificativa para a instauração do incidente de insanidade mental é a suposta psicopatia do réu, que não foi acolhido: “ainda que a psicopatia se trate de transtorno de personalidade antissocial, sua referência, no caso dos autos, ao que tudo indica, não passou de mero julgamento moral, em face da natureza do crime imputado (homicídio qualificado contra seu enteado)”²². Porém, no caso de que o exame tivesse sido realizado e o réu fosse de fato diagnosticado nos termos alegados pela defesa, não é certeza de que ele seria absolvido impropriamente. Em breve busca bibliográfica na base de dados Google Acadêmico, pesquisando pelos descritores inimputabilidade + medida de segurança + medida socioeducativa, foram encontrados 50 trabalhos que de alguma forma, a partir de perspectivas variadas, tratam de diferentes temas que podem estar relacionados a esse debate, tais como a saúde mental de crianças e adolescentes usuários de drogas (VINCENTIN; ASSIS; JOAIA, 2015), as consequências da reforma psiquiátrica para a determinação e execução de uma medida de segurança (CARVALHO; WEIGERT, 2013), a efetividade de uma ou de outra medida (SILVA, 2013 e PEREIRA, 2017), a redução da maioridade penal (TOLENTINO; SILVA, 2017), a situação de menores de idade emancipados (BETTIOLI, 2014), o limite temporal da medida de segurança (TEIXEIRA, 2014b), a possível “dupla inimputabilidade” de um adolescente com algum diagnóstico psiquiátrico (CALDIERARO, 2015), entre outros.

Duas temáticas, porém, chamam a atenção: quatro desses 50 trabalhos falam do sujeito entendido como psicopata e sua possível categorização como inimputável, enquanto um pensa essa questão com relação à pessoa identificada como pedófila – os cinco trabalhos são escritos por graduandos e pós-graduandos da área do direito. Esses escritos interessam especialmente à discussão porque demonstram a dificuldade de definir com certeza um lugar na trama jurídica para réus cujas questões extrapolam a tipificação do crime. Um artigo, por exemplo, vai sustentar que pesquisas recentes indicariam uma relação entre uma anatomia cerebral diferenciada e criminosos violentos, sugerindo então que essa pré-condição diminuiria a culpabilidade dos sujeitos, culminando conseqüentemente numa diminuição de suas penas (CASTRO, 2012). A tese da semi-imputabilidade, mas acompanhada de aplicação de medida de segurança, é defendida por um outro trabalho, que apresenta justificativas das mais variadas para a aplicação das três possibilidades de categorização, concluindo sobre a urgência

²² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Correição Parcial nº 70073762916.

(...) de uma nova política criminal e legislação própria que trate especificamente do psicopata, como um requisito de aplicação mais justa e eficaz da norma, visto que não são doentes mentais, nem meros infratores do sistema penal, trazendo uma problemática e reflexão muito grandes com relação às medidas de segurança aplicadas e que embora seja o melhor no momento, esta não é plenamente eficaz. (MEDEIROS FILHO, 2015, p. 24)

Em outro escrito, defende-se que o psicopata é inteiramente capaz de entender a ilicitude de suas ações, inclusive porque pode escolher agir conforme as leis quando lhe é conveniente, sendo a aplicação de pena, ainda que não seja a sanção ideal, a punição mais acertada (SERRA, 2016). Finalmente, um quarto trabalho sugere que a medida de segurança de internação é a decisão mais apropriada, na medida em que mantém o sujeito em privação de liberdade enquanto esse for perigoso ao convívio social (SANTOS, 2015). Já a monografia que pensa a pedofilia nesse contexto sugere que o tratamento jurídico mais adequado à questão seria a imposição de uma medida de segurança uma vez que a pedofilia é uma psicopatologia – por vezes a autora refere a pedofilia como uma psicopatia (SILVA, 2014).

Por outro lado, em artigo que discute o exame de verificação de cessação de periculosidade, realizado para que se decida sobre a possibilidade de desinternação ou não do sujeito submetido à medida de segurança, o teste Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R) é referido como um dos mais utilizados por peritos psiquiatras nesse contexto – alguns dos itens avaliados são loquacidade/charme superficial, comportamento sexual promíscuo e versatilidade criminal (OLIVEIRA; MECLER; CHALUB; VALENÇA, 2016, p. 324). Ou seja, um teste que tem como objetivo identificar traços que pretensamente indicariam psicopatia é utilizado para avaliar a periculosidade de pessoas inimputáveis internados em hospitais de custódia e tratamento, mesmo que juridicamente ainda haja dúvidas sobre a categoria que melhor daria conta das questões suscitadas por sujeitos supostamente psicopatas.

A justificativa que sustenta a negação do pedido de instauração do incidente de insanidade mental no suposto caso de psicopatia apresentado anteriormente, porém, não tem relação com qualquer um desses argumentos e se ampara em um suposto julgamento moral da defesa em função das características do crime – homicídio cometido contra o enteado do réu. Embora esse seja um argumento interessante, na medida em que é de fato usual que não só senso comum, mas também o discurso jurídico, atribuam maior gravidade a crimes cometidos contra familiares ou pessoas próximas, inclusive questionando a saúde mental do sujeito autor em função disso, é interessante que esse seja o pretexto da negativa, na medida em que, como já mencionado, as decisões dos julgadores são também sustentadas em julgamentos morais, como evidencia a passagem que segue:

Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, a sentenciante considerou como desfavoráveis a personalidade e os antecedentes. No entanto, a avaliação da

personalidade do indivíduo exige elaboração de laudo médico por profissional competente, exceto se for possível cercar o juiz de outras fontes, como documentos, testemunhas e demais dados capazes de indicar a presença de fatores positivos ou negativos de personalidade, como bondade, tolerância, simplicidade, solidariedade, maldade, agressividade, frieza, insensibilidade, desonestidade, entre outros, inexistentes na espécie. A menção de que o agente possui personalidade voltada ao crime esbarra na generalidade dessa afirmação, em tese, aplicável a toda e qualquer pessoa condenada pela prática de um crime, desatendendo ao preceito de individualização da pena, razão pela qual a neutralizo.²³

A argumentação tem o objetivo de questionar a atribuição de uma suposta “personalidade voltada ao crime” ao réu, ao mesmo tempo que refere que essa afirmação só poderia ser feita por um especialista ou caso houvesse documentos ou narrativas que afirmassem traços positivos ou negativos da personalidade do sujeito. A própria noção de que determinadas características seriam *a priori* positivas ou negativas, ou mesmo de que existe algo como uma “personalidade voltada ao crime”, contudo, advém de um juízo moral.

Da mesma forma, julgando a conduta social, mais de um desembargador entende que “a valoração da conduta social pelo juiz é sempre em relação à sociedade na qual o acusado esteja integrado, e não em relação à ‘sociedade formal’, dos homens tidos como de bem”²⁴ A forma como essa afirmação é construída pode trazer entendimentos diversos. Um deles, considerando o uso da expressão “tido como de bem” parece assumir a contingencialidade da caracterização da sociedade formal, uma vez que se diz que eles são “tidos”, não que necessariamente o “são”, parecendo admitir que isso seria uma questão de interpretação. Por outro lado, outra compreensão possível pode ser a de que o autor do texto parte do princípio de que existe uma hierarquização das formas de ser e viver dos sujeitos, sendo uma delas correspondente à sociedade formal, formada por homens que representam o bem – operação própria da ocidentalidade e especialmente da branquitude, como veremos ao longo deste escrito.

Outra possibilidade de análise quanto aos sentidos atribuídos à noção de inimputabilidade no universo jurídico é o estudo das propostas de legislação para a redução da maioria penal. Em função de serem os menores de dezoito anos considerados por princípio inimputáveis, será nos discursos sobre esse fato, para além dos processos que envolvem os adolescentes, que encontraremos as interpretações possíveis para a inimputabilidade. Assim, escolhi duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que têm como objetivo a redução da maioria penal e, conseqüentemente, a redefinição de parte da noção de inimputabilidade: a PEC 33 de 2012, de autoria do então senador Aloysio Nunes, cuja tramitação já foi encerrada, e que propunha a redução da maioria penal para os 16 anos, porém condicionando “a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de

²³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70073025868.

²⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70072490444.

entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz” (SENADO FEDERAL, 2012); e a PEC 32 de 2019, de autoria do senador Flávio Bolsonaro, atualmente em tramitação, e que propõe a redução da maioria penal para 16 anos de forma geral e para 14 anos em caso de crimes hediondos. As escolhas destas propostas específicas se justificam em função de sua repercussão, no caso da PEC 33/2012, e de sua atualidade, no caso da PEC 32/2019.

A primeira delas, PEC 33/2012, propunha que o Ministério Público tivesse a prerrogativa de promover o que foi chamado no documento de incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis, sendo que as situações em que isso poderia ser proposto seriam orientadas por lei complementar a ser formulada. Alguns critérios, porém, o texto já estabelece, por exemplo, que o incidente seja aplicado apenas quando da prática de crimes como os descritos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja tortura, tráfico de drogas, terrorismos e aqueles definidos como hediondos. Além disso, o texto também estabelece que, ao pedir pela desconsideração da imputabilidade do adolescente, o Ministério Público deve observar a “capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como seus antecedentes, atestado em laudo técnico, (...)” (SENADO FEDERAL, 2012). Outra condição seria o cumprimento da pena em local diverso às prisões para os maiores de idade.

Para justificar a emenda à Constituição, o senador afirma que, apesar de não ser possível uma apreciação do sucesso ou fracasso dos resultados da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em função de sua parcial efetivação, esse protege os “menores infratores” que “praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídio, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem” (SENADO FEDERAL, 2012). Em seguida, são citadas algumas situações de crimes cometidos por menores de idade, sobretudo de homicídios, ao mesmo tempo em que se admite os perigos de legislar em função de casos específicos. Ainda assim, o senador afirma que “algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis” (SENADO FEDERAL, 2012) – vale frisar que um dos casos mencionados no texto é o de Roberto Cardoso, o Champinha, que, como referido anteriormente, está em privação de liberdade até hoje, ainda que sem medida ou pena definida.

Aloysio Nunes também entende que a taxa de reincidência entre os adolescentes é justificativa para a redução da maioria penal: como consta no texto, em levantamento

realizado entre 2010 e 2011, esse número foi de 43% em pesquisa que entrevistou pouco mais de 17.000 jovens internados, e de 54% quando analisados os processos de execução de medidas socioeducativas. A reincidência entre os adultos, contudo, não é muito diferente. Levantamento realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça identificou que dos adultos com processos registrados em 2015, 42,5% retornaram ao sistema até 2019 (Consultor Jurídico, 2020). Ou seja, se as taxas de reincidência são próximas, o argumento do senador deixa de fazer sentido, na medida em que, provavelmente, elas digam mais sobre o sistema em si mesmo que sobre os sujeitos por ele selecionados – mais adiante no próprio texto da PEC, o autor vai inclusive justificar a existência de um espaço específico para esses adolescentes imputáveis em função da “notória falência de nosso sistema prisional e sua incapacidade de recuperação” (SENADO FEDERAL, 2012). Além disso, quando analisado o mesmo período desta última pesquisa (2015-2019), a taxa de reincidência entre os menores de idade foi de 23,9%, o que enfraquece ainda mais o argumento apresentado.

Finalmente, também é utilizado o argumento das diferenças sociais e econômicas entre os sujeitos para justificar uma suposta diferença também em uma capacidade de entendimento e, no limite, de consciência – nos moldes do argumento dos desembargadores que afirmam valorar a conduta social em função da sociedade em que o réu estaria integrado, que difere daquela tida como a dos “homens de bem”:

Um adolescente em grandes centros do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, ou mesmo capitais menores como Boa Vista ou Porto Velho, não podem ser comparados, em termos de informação, de conhecimento ou mesmo dos exemplos de vida ao seu redor, com meninos ou meninas isolados nos rincões mais distantes do país, presos ao convívio de pouquíssimas pessoas, numa sociedade carente de educação, cultura, informação, enfim; os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual. (SENADO FEDERAL, 2012)

Nessa proposta, valores morais são mais uma vez um ponto de ancoragem importante da argumentação. Em um primeiro momento, o senador afirma que é a observação do histórico familiar, social, cultural e econômico do adolescente, além de seus antecedentes, o que determinaria a possibilidade de que a desconsideração da inimputabilidade penal fosse pedida pelo Ministério Público. Mais adiante no texto, Aloysio Nunes parece condicionar uma “razoável formação moral e intelectual” (e conseqüentemente a capacidade de entendimento) à vida em cidades de médio e grande porte. Afirmações como essas reforçam a ideia de que há uma hierarquização das formas de ser e viver, que diferenciam os sujeitos em sua capacidade de racionalização e, portanto, de entendimento.

Já a proposta do senador Flávio Bolsonaro justifica-se, principalmente, em função do que ele refere como “inquestionável reflexo obtido nas urnas que culminou na vontade soberana do povo por congressistas alinhados a pautas de cunho conservador” (SENADO FEDERAL,

2019). Menos complexa que a PEC anterior, essa sugere simplesmente a redução da maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos de forma geral, e para os catorze anos no caso do cometimento de crimes definidos como hediondos. Entre outros argumentos para justificar a emenda à Constituição, o senador vai afirmar que “os avanços sociais e tecnológicos propiciaram o estímulo da globalização e do desenvolvimento precoce das crianças e adolescentes” (SENADO FEDERAL, 2019) e que o que teria justificado, no passado, fixar a maioridade penal em dezoito anos já não faz sentido hoje. O autor também relaciona a gravidade do crime cometido à possibilidade de compreendê-lo: “asseverar de forma generalizada que adolescentes não possuem discernimento sobre seus atos, sobretudo aqueles emanados com extrema violência e crueldade, não passa de discurso irresponsável, hipócrita e com viés ideológico” (SENADO FEDERAL, 2019). Ainda, assim como a proposta de seu colega, a PEC de Flávio Bolsonaro considera que é em função da impressão de impunidade que os menores de idade cometem crimes – ou são “usados” pelos maiores de idade, encobrendo-os.

Também chama a atenção que, embora admitindo a complexidade do tema, uma vez que “envolve inúmeros elementos de ordem jurídica, social, psicológica, econômica, ideológica e de segurança pública” (SENADO FEDERAL, 2019), o autor não traz ao texto elementos que sustentem suas percepções, ao mesmo tempo em que entende que resultado de pesquisa do Datafolha (em que 87% dos entrevistados afirmam ser a favor da redução da maioridade penal) “afasta, ao menos, o suposto aspecto ‘polêmico’ da medida, que inexistente fora dos círculos acadêmicos e políticos” (SENADO FEDERAL, 2019). Ora, os círculos acadêmicos e políticos não seriam justamente aqueles que devem considerar as variáveis que o próprio senador diz existirem na discussão dessa questão e pensa-la em sua complexidade?

Ao contrário de seu colega, Flávio Bolsonaro não condiciona a redução da maioridade penal a nenhum tipo de avaliação. Ainda que admita a complexidade da questão, o senador coloca como condição à imputação a partir dos catorze anos o crime cometido: se esse for daqueles considerados hediondos, então se poderia afirmar a capacidade de entendimento do agente. Em sentido parecido, o então juiz federal Sérgio Moro afirmou em novembro de 2018:

Pessoa menor de 18 anos deve ser protegida, o adolescente. Muitas vezes, eles não têm uma compreensão completa das consequências dos seus atos. Mas um adolescente acima de 16 já tem condições de percepção de que, por exemplo, não pode matar. Então você ter um tratamento diferenciado para esse tipo de crime me parece algo assim bastante razoável. (G1, 2018)

Ou seja, para esses operadores do direito (Flávio Bolsonaro é advogado), a gravidade atribuída ao crime cometido por um adolescente poderia dizer da consciência de seu autor sobre o mesmo. Essa variável, porém, parece ser considerada apenas no caso dos adolescentes, já que,

nos processos de adultos aqui analisados, o tipo de crime cometido não integra a discussão quanto à exclusão ou diminuição de culpabilidade.

Os processos judiciais de adultos cuja sanidade mental é colocada em questão, e as PECs que propõem a redução da maioria penal fazem ver as nuances dos sentidos atribuídos à inimputabilidade e as rachaduras da técnica interpretativa do judiciário com relação ao tema. Fica evidente que o discurso da inimputabilidade, que por sua vez produz o da imputabilidade, se sustenta numa noção de sujeito que é capaz de racionalizar não só suas ações, mas também os pormenores dessas ações. Ainda que, como vimos, haja certa margem para a consideração de certas nuances, como as avaliações da personalidade e da conduta social para calcular a pena, a interpretação primeira sobre o sujeito vai dizer de sua possibilidade ou não de ser transparente para si mesmo, capaz não só de compreender, mas de elucidar suas ações. Essa noção de sujeito está ancorada em uma tradição de pensamento que se funda no entendimento da racionalidade do ser humano como aquilo que o define dessa forma – humano. Além disso, são os saberes *psi* os convocados para dar suporte a essa noção, ainda que esse entendimento não seja consenso na disciplina.

5. DIREITO E TRANSPARÊNCIA DO EU

A categoria de inimputável, criada para dar conta das diferenças que os sujeitos nela inseridos teriam na sua relação com o crime, resulta, no fim das contas, em milhares de pessoas internadas em locais como os manicômios judiciais e as instituições de cumprimento de medidas socioeducativas, que têm poucas condições de dar conta dos motivos pelos quais esses sujeitos estariam lá privados de liberdade. Torna-se necessário, então, colocar em questão a maneira como aquilo que marcaria a diferença desses sujeitos é materializado, definindo para eles um “caminho alternativo” no sistema penal que, no entanto, parece apenas violentá-los nessa diferença. A significação da categoria de inimputável considera-os como sujeitos que estão em condições diferentes daqueles que são considerados imputáveis – o que de fato estão. O que se coloca como dúvida aqui é se o critério utilizado para diferenciar o encaminhamento desses sujeitos após a sentença de fato condiz com as questões suscitadas por essas singularidades e contribui para definir que encaminhamento será esse.

A definição que se tem dessa categoria se sustenta em algumas noções que muitas vezes se sobrepõem, tais como razão, consciência, juízo, entendimento, livre-arbítrio... Ainda que cada uma dessas palavras possa ser conceituada de diferentes maneiras, no âmbito da caracterização jurídica do sujeito passível ou não de culpa elas adquirem significados bastante

específicos. Pensadas a partir da filosofia kantiana, da qual, como veremos, essas definições são herdeiras nesse contexto, elas formam uma rede de significados que, de uma forma ou de outra, remetem a essa possibilidade ou impossibilidade do sujeito de agir conforme uma normativa.

Kant parte da compreensão de que tanto a ciência da natureza como a experiência moral são fundamentadas por juízos sintéticos *a priori*, como uma propriedade, que “não são juízos de percepção, cuja validade é subjetiva e particular, mas sustentam uma pretensão a validade *objetiva* e universal” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 31, grifo do autor). A partir disso, o autor coloca a questão de como seriam possíveis esses juízos na esfera da moral e da ética humanas, para a qual sua resposta é a razão. Nesse contexto, arbítrio se relacionará com vontade, que diz da faculdade de desejar, e livre será o arbítrio que não for determinado por impulsos sensíveis, que são próprios de cada um:

Livres, (...), são apenas e unicamente aquelas ações cujo princípio de determinação consiste numa regra que o arbítrio acolhe espontaneamente, em outras palavras, numa regra que lhe é dada pela única instância que, no ser humano é espontânea – e esta é a razão. Livres são ações derivadas de uma regra, norma ou princípio que o arbítrio de determinado ser humano recebe da razão e acolhe em si como a lei que totaliza e dá forma a seu querer e agir. (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 51)

Já no que diz respeito à concepção de consciência, Kant a diferencia do que se poderia chamar de uma consciência psicológica, própria de um eu empírico situado em determinado tempo e espaço, para defini-la como uma “condição lógica anterior a toda experiência, unidade originária que atua na base de cada unidade decorrente da ligação entre os conceitos que formam todos os nossos juízos” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p.104). A partir disso, a consciência moral vai ser então “um saber íntimo da licitude ou ilicitude de nossas intenções ou ações, (...). Trata-se de uma consciência atuando como infalível instância de julgamento, que nos censura ou nos louva, nos condena ou absolve” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 85).

Como já mencionado, pessoas com menos de dezoito anos, “doentes mentais ou [com o] desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (BRASIL, 1940), seriam, segundo o Código Penal, aquelas que não teriam uma suposta capacidade de entendimento para determinarem-se da maneira que seria correta com relação à lei. Essa ideia se relaciona com uma concepção de um sujeito que seria dotado da possibilidade de escolher em função da própria vontade: a partir do entendimento do conteúdo da lei, escolher conscientemente agir de acordo com esta ou não. Assim, o que se depreende desse discurso é que, por não serem sujeitos de livre-arbítrio, também crianças, mas mais comumente adolescentes e também os adultos entendidos como desarrazoados, não estariam em condições de poder escolher agir de outra maneira.

Essa construção do sujeito imputável do direito tem como base, conforme já referido, o pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, que propõe que o ser humano (que no discurso kantiano são mais especificamente alguns seres humanos, bem definidos como homens) é dotado de uma forma especial de causalidade, que é a causalidade da vontade. Para o autor, é “uma lei da natureza que tudo o que ocorre possui uma causa, e que a causalidade dessa causa (ou seja, o elemento que a torna capaz de produzir efeitos) também tem uma causa” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p.39). A partir dessa lei, então, “todos os eventos numa ordem natural são empiricamente determinados” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 40). Nessa dinâmica, os seres humanos estariam em um lugar diferenciado justamente porque sua causalidade poderia ser incondicionada, isto é, não estaria necessariamente determinada por essa ordem, dependendo dessa vontade própria de cada um. Essa proposição dotaria o sujeito kantiano de liberdade, liberdade essa que na teoria do autor encontra suporte na ideia de imperativo categórico. Assim, os sujeitos só são realmente livres quando inseridos em uma dinâmica ética que vai ser chamada de deontológica, isto é, uma ética do dever. Esse dever, para o autor, tem um caráter fundamentalmente universal, em consonância com a ideia de que a natureza teria uma regra geral e, assim, o ser humano, porque é livre, definiria essa regra para si mesmo a partir de uma premissa que pode ser enunciada da seguinte maneira: “age apenas de acordo com aquela máxima, por meio da qual tu ao mesmo tempo possas querer que ela se torne uma lei universal da natureza” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 56-57).

A partir disso, para Kant, haveria seres irracionais, dotados de valor relativo como meios, e pessoas, seres racionais, definidos como fins em si mesmos – o que é determinante para que exista arbítrio (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 20). Assim, a noção de dignidade dos sujeitos relaciona-se com essa possibilidade de liberdade do ser-humano que se encontra na capacidade de autolegislação – que nessa construção teórica é sinônimo de autonomia – a partir do imperativo categórico (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 78). Assim, o valor absoluto das pessoas, em contraposição ao valor relativo das coisas, como mencionado, é o que caracteriza a dignidade a partir da liberdade: a dignidade é definida como fim em si mesma, por não ser passível de redução a um fim utilitário ou hedonista, característica a qual emerge apenas a partir do exercício da liberdade desde a autoimposição de um imperativo categórico, já que esta última é condição de possibilidade necessária para algo ser fim em si e não causa de outro elemento anterior.

O ser humano teria, a partir de sua ação, a possibilidade de produzir causas e não apenas ser produzido por essas, sendo assim o imperativo categórico sua condição incondicionada. Por isso, em alguma medida, “natureza e liberdade são conceitos antitéticos” (GIACÓIA JÚNIOR,

2012, p. 44), já que a liberdade do ser humano estaria exatamente nessa diferença em relação a esses outros seres subordinados à causalidade condicionada da ordem natural. Essa oposição entre natureza e liberdade parece estar em acordo com a suposição de que alguns sujeitos, crianças, adolescentes, loucos e indígenas, por exemplo, estariam mais próximos de um estado de natureza e por isso seriam “inerentemente inocentes” – porque suas ações seriam condicionadas por esse estado.

É relevante percebermos que aqui liberdade não é concebida simplesmente como ausência de limitação da ação do sujeito, tampouco sendo a mera prevalência de uma dimensão desse sujeito (livre ação da consciência, alma, etc.). Kant complexifica a ideia de liberdade ao colocá-la como fruto da autoimposição racional de uma limitação. É a autolimitação por meio de uma proposição lógica que possibilita a liberdade como exercício de condicionamento de si por meio do imperativo categórico: “uma regra, norma ou princípio que o arbítrio de determinado ser humano recebe da razão e acolhe em si como a lei que totaliza e dá forma ao seu querer e agir” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p.51).

No entanto, ao contrário do que gostaria Kant, tal imperativo categórico não é uma forma lógica universal, mas a formalização racionalista de um princípio da moral cristã: “Tudo quanto, pois, quereis que os homens vos façam, assim fazei-o vós também a eles; porque esta é a lei e os profetas” (Mt 7:12); “Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Não existe qualquer outro mandamento maior do que estes” (Mc 12:31); “Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (Lev 19:18); “Caros irmãos, fostes chamados para a liberdade. Todavia, não useis da liberdade como desculpa para vos franquear à carne; antes, sede servos uns dos outros mediante o amor. Pois toda a Lei se resume num só mandamento, a saber: ‘Amarás o teu próximo como a ti mesmo’” (Gál. 5:14). O imperativo categórico apresenta o conteúdo desse princípio, que aparece tanto no novo quanto no antigo testamento, na forma de proposição lógica.

Vemos aqui, portanto, que o ultrapassamento da inocência da natureza e decorrente exercício da liberdade e cultivo da dignidade passam pela autolimitação de uma moral cristã desde uma estilística formalizada logicamente. A proposição de que seria a inserção bem-sucedida em certa cultura, neste caso cristã e racionalista, que afastaria os sujeitos do estado de natureza faz eco ao já mencionado imperativo categórico como marca da saúde, dignidade e liberdade. Assim, é a liberdade oportunizada pela causalidade da vontade, que é incondicionada, que colocará o ser humano em uma posição diferenciada (talvez até oposta) na ordem da natureza – na qual a causalidade é sempre condicionada por uma causalidade anterior –, mas é só a partir de uma lei, que se apresenta como um dever, que isso será possível.

A partir destas reflexões, e também do próprio texto do Código Penal, poderíamos questionar se o sujeito imputável seria então um sujeito completamente capaz de entendimento. Para o direito penal, talvez sim, como fica demonstrado nos textos dos acórdãos do segundo grau da justiça gaúcha apresentados anteriormente: em vários deles é mencionado que o réu saberia “exatamente o que estava fazendo”. Estes textos também fazem coro ao pensamento de Kant na medida em que, para o autor,

(...), nem mesmo o mais torpe criminoso ou o mais reprovável injusto pode ser considerado uma marionete, um brinquedo das condições empíricas, psicológicas, sociais, históricas, familiares, etc, que determinaram sua conduta. Ele tem, antes, de ser julgado como agente responsável, verdadeiro sujeito de suas ações, na estrita medida em que estaria obrigado a se abster da ação contrária ao dever – e sendo, por isso, capaz de fazê-lo, segundo o princípio kantiano de acordo com o qual dever implica também poder. Basta, para tanto, com efeito, que por ocasião do delito, mesmo o pior facínora esteja em posse de si mesmo, isto é, possa fazer uso de sua razão e esteja consciente da lei infalível que lhe prescreve um dever. (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 93)

Nesse sentido, o filósofo alemão também define quem seriam aqueles que não estariam em posse de si – os inimputáveis: indivíduos acometidos pela insensatez, ou seja, que não poderiam reunir as próprias representações, característica que ele identifica particularmente no “sexo feminino”; nas situações mais graves do delírio, em que as representações do sujeito se confundem com as observações das coisas e dos processos externos; os insanos, que sofreriam “uma perturbação incurável da faculdade de julgar na qual a mente é impelida ou travada por analogias, que são confundidas com conceitos de coisas semelhantes” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 97); e finalmente aqueles acometidos pelo que o autor chama de vesânia, a doença da razão perturbada, na qual se presume compreender o incompreensível.

Ainda que em outras disciplinas como a filosofia e a psicologia, como se verá a seguir, tenha se reconhecido os limites da racionalidade mesmo naqueles sujeitos que não estão acometidos por alguma questão relacionada a sua saúde mental, no direito penal brasileiro ainda se trabalha a partir dessa perspectiva do livre-arbítrio proposta por Kant, em uma reiteração da lógica judaico-cristã e sua completa dependência do livre-arbítrio como condição de possibilidade necessária para a existência tanto do pecado quanto da virtude (vencer a tentação), além de apresentar a “lei de ouro” do evangelho formalizada como proposição lógica para fundamentar a relação liberdade/limite pela razão pretensamente universal. Na verdade, podemos entender que o direito opera uma exacerbação da moral kantiana, na medida em que para o filósofo alemão, mesmo que a partir de um discurso bastante centrado no homem europeu, a razão humana tem sim seus limites e o desafio para os indivíduos seria justamente exercitá-la, controlando aquilo que é próprio do humano e que estaria além dessa racionalidade.

6. PSICOLOGIA E OPACIDADE DO EU

Toda a discussão quanto a categorização jurídica de alguns sujeitos como inimputáveis penais cria questões não só para o campo do direito, mas também para o da psicologia, uma vez que o tempo de duração das medidas aplicadas a essas pessoas é indeterminado e suas durações e formas de cumprir estão muitas vezes vinculados a entendimentos de psiquiatras e psicólogos. A intersecção do direito com os saberes *psi* encontrou especial possibilidade de desenvolvimento no âmbito do direito penal: a ciência psicológica fez sua entrada nas prisões brasileiras por volta de 1930 (ainda que a psicologia sequer fosse reconhecida como profissão nesse momento), apoiada no discurso médico da psiquiatria sobre o indivíduo criminoso (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012, p. 42). Em 1984, com a publicação da Lei de Execuções Penais (LEP), instituiu-se a realização de exame criminológico com o intuito de classificar, como define o texto legal, os condenados e, a partir disso, individualizar a execução da pena. Essa classificação deve ser realizada pela chamada Comissão Técnica de Classificação (CTC), “presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade” (BRASIL, 1984). Assim, “a lógica que determinava as intervenções dos profissionais [psicólogos] que atuavam nesse campo (e ainda atuam) estava calcada (e ainda está) na investigação sobre a periculosidade” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012, p. 45), que tem como resultado o exame criminológico. Ainda que mudanças legislativas posteriores tenham alterado a função da CTC, retirando sua função de acompanhar a execução da pena e deixando-a responsável apenas por realizar o exame inicial, por exemplo, ou desvinculando a concessão de progressão de regime ou de livramento condicional da realização do exame criminológico, “a LEP marcou oficialmente o lugar do psicólogo no contexto da execução penal com a função de perito para subsidiar o juiz nas suas decisões (...)” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012, p. 45).

Muito embora a legislação mencionada seja relativa ao cumprimento de pena de sujeitos imputáveis, ela dá a dimensão da função da psicologia no âmbito do direito penal. O objetivo da instituição da LEP, como mencionado em seu artigo 1º, é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Para tanto, aposta-se na individualização da pena a partir da classificação dessas pessoas por seus antecedentes e personalidades, e o que poderia proporcionar um cuidado diferenciado a esses sujeitos acaba muitas vezes por penalizá-los mais uma vez.

No caso dos inimputáveis, a situação se complexifica na medida em que estão ausentes, como mencionado, alguns dos critérios jurídicos, como o da proporcionalidade, que contribuem para dar certo limite à dinamização da pena que a associação do direito com o *psi* pode operar. Para os menores de 18 anos, o cumprimento da medida socioeducativa está vinculado ao Plano Individual de Atendimento (PIA), elaborado por equipe técnica formada por profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, em que devem constar, entre outros itens, resultados de avaliação interdisciplinar, previsão de atividades de integração social e/ou capacitação profissional e atividades de integração e apoio à família (BRASIL, 2012). Já para os inimputáveis adultos, o fim da pena depende do resultado de um exame de cessação de periculosidade, realizado por perito psiquiatra, e a execução do cumprimento da medida de segurança varia de instituição para instituição. No manicômio judiciário do Rio Grande do Sul existe o recurso da alta progressiva, que depende de decisão judicial baseada em documentos redigidos pela equipe responsável pelo paciente judiciário, comumente composta por, pelo menos, psiquiatria, psicólogo e assistente social.

Ainda que a singularização da execução de penas e medidas pudesse ser uma proposta interessante, como categoria profissional convocada a dar forma a essa individualização, a psicologia deve estar atenta aos discursos que acaba por produzir sobre esses sujeitos com quem trabalha no âmbito penal – inclusive porque o que de fato se propõe nesse contexto é mesmo a individualização da pena, não sua singularização, considerando a pessoa presa menos como sujeito e mais com indivíduo. Nesse sentido, a questão parece ser até anterior à execução das medidas: tem relação com aquilo que daria suporte à construção mesma da categorização de imputável/inimputável – e o que a psicologia enquanto disciplina produz ao ratificar essa construção.

No Código Penal Brasileiro, como mencionado, os inimputáveis são descritos como aqueles que seriam, “ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz[es] de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar[em]-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). O Código prevê ainda a existência da categoria “intermediária” de semi-imputável, que funciona apenas para os adultos, mas não explicita exatamente no que essa categoria consistiria naquilo que diz respeito ao agente, apenas faz referência a consequência de seu reconhecimento em termos de cálculo de pena ou de aplicação de medida de segurança. A partir disso, se poderia colocar a questão: os imputáveis seriam então inteiramente capazes de entendimento? E ainda outras: os semi-imputáveis seriam parcialmente capazes? Em que medida se daria essa parcialidade? No caso dos saberes *psi*, é mesmo possível totalizar uma experiência de ser sujeito em uma completude, seja ela positiva ou negativa com relação a algum atributo? Não deixa de

ser curioso observar que a psicologia como disciplina seja convocada a dar aspecto técnico-científico às definições dessas categorias, ao mesmo tempo em que muitas formas de a exercer nem mesmo trabalhem a partir dessa perspectiva de sujeito passível de totalização, de qualquer completude que seja.

As questões que vão interessar aos sujeitos reconhecidos como precursores das mais diversas linhas teóricas da psicologia moderna – algumas das quais sustentam a noção de inimputável – já inquietavam a filosofia ocidental antes de Cristo. Assim, a depender da perspectiva desde a qual se estude, são possíveis diferentes “entradas” no tema. A formalização da psicologia como uma disciplina, no entanto, acontece quando os critérios estabelecidos pelo método científico passam a balizar o modo de produzir conhecimento: “A distinção [entre a psicologia moderna e seus antecedentes] não se relaciona tanto com os tipos de perguntas feitas a respeito da natureza humana, mas, sim, com os métodos usados para procurar respostas às perguntas” (SCHULTZ; SCHULTZ, 2013, p. 3). A inauguração do Laboratório de Psicologia Experimental da Universidade de Leipzig pelo médico alemão Wilhelm Wundt costuma ser considerada o marco histórico da delimitação da psicologia como uma área específica do conhecimento. Esse movimento representa não só a institucionalização da psicologia como disciplina a partir de métodos experimentais, transformando-a em ciência, mas também do ensino da mesma. Para Wundt, o objeto de estudo da psicologia seria a consciência, e o método de investigação, a introspecção, a partir do relato das experiências conscientes.

Na física, a introspecção foi utilizada para estudar a luz e o som; na fisiologia, foi aplicada na pesquisa dos órgãos dos sentidos. (...). A introspecção, ou percepção interna, praticada no laboratório de Wundt, na University of Leipzig, obedecia a regras e condições estabelecidas por ele: (1) os observadores devem ser capazes de determinar quando o processo será introduzido; (2) os observadores devem estar em estado de prontidão e alerta; (3) deve haver condições adequadas para se repetir várias vezes a observação; (4) deve haver condições adequadas para se variar as situações experimentais em termos de manipulação controlada do estímulo. A última condição remete à essência do método experimental: a variação das condições das situações de estímulo e a observação das mudanças resultantes nas experiências descritas pelos indivíduos. (SCHULTZ; SCHULTZ, 2013, p. 85)

Ainda que contemporaneamente a psicologia de Wundt raramente seja mencionada para além das cadeiras de História da Psicologia nos cursos de graduação, ela cumpriu um papel decisivo ao propor a investigação de um objeto, a consciência, a partir da pesquisa experimental, baseada no método científico já incorporado por outras disciplinas. A psicologia moderna realizou, assim, um movimento com o qual acreditou afastar-se das discussões de caráter metafísico, muito presentes nas construções filosóficas sobre o tema, ao assumir uma metafísica de forma moderna, ou seja, apresentando seus constructos em uma linguagem formal própria ao estilo das ciências emergentes e, também, articulando-as, dentro do possível, à matematização e à experimentação. Tal estudo da consciência implicava em uma definição da

mesma como percepção da percepção desde um sujeito que delimita seus limites, suas próprias impressões sensíveis do mundo. Assim, vemos já aqui um interesse por definir até que ponto a referida consciência pode saber do sujeito e do mundo – ou seja, há um reconhecimento da opacidade do sujeito para si mesmo.

A partir de então, desenvolveram-se diversas propostas de cientifização da psicologia, indicando outros métodos investigação e, até, objetos de estudo diversos. Além da consciência, a experiência da consciência, o comportamento, a cognição e até o inconsciente, entre outros, foram elencados como o ponto de suporte da pesquisa e da prática psicológicas. Essas várias possibilidades de aproximação do tema demonstram os diversos aspectos a partir dos quais a mente humana pode ser abordada, demonstrando a dificuldade de objetivá-la em um único aspecto e, mais ainda, de compreendê-la como passível de totalização sobre si mesma.

Conceitos como o de inconsciente, por exemplo, deixam isso bastante evidente. Em um texto de 1917 intitulado *Uma dificuldade da psicanálise*, o médico austríaco Sigmund Freud, precursor da mesma, elenca a descoberta do inconsciente entre outras que afrontariam o “amor-próprio da humanidade”: a de Nicolau Copérnico, no século XVI, de que a Terra não seria o centro do universo, e a de Charles Darwin, no século XIX, de que o ser humano teria a mesma origem que os outros animais. A essas duas afrontas, a primeira cosmológica e a segunda biológica, se juntaria a psicológica, colocando em xeque a consciência do ser humano:

Você acredita saber tudo o que de relevante se passa em sua mente, já que sua consciência o informa a respeito disso. E, quando não recebe notícia de algo na mente, supõe, com muita confiança, que aquilo não se acha nela. Você chega a identificar “mental” e “consciente”, isto é, conhecido por você, não obstante as claras evidências de que em sua vida mental deve ocorrer muito mais do que o que pode tornar-se conhecido para sua consciência. Então aprenda uma coisa nesse ponto! O que é mental, em você, não coincide com o que lhe é consciente; algo suceder em sua mente e você ter notícia dele são coisas diferentes (FREUD, 2010, p. 249-250).

Mas não é só na psicanálise que a questão da opacidade do sujeito para si mesmo aparece – ainda que as abordagens possíveis do tema sejam radicalmente diversas. No texto que inaugura a produção da psicologia comportamental, *A psicologia como o behaviorista a vê*, publicado em 1913, o psicólogo estadunidense John Watson, preocupado com a adequação da disciplina psicológica aos preceitos científicos, propõe que seja o comportamento, e não a consciência, seu objeto de estudo:

Parece ter chegado a hora em que a psicologia deve descartar toda referência à consciência; na qual ela não precisa mais tapear a si mesma em achar que ela é tornar estados mentais o objeto de observação. Nós nos tornamos tão enredados em questões especulativas concernindo os elementos da mente, a natureza do conteúdo consciente (por exemplo, pensamento sem imagem, atitudes e Bewusstseinslage²⁵ etc.) que eu,

²⁵ Nota do tradutor: “Bewusstseinslage foi um termo empregado por Karl Marbe para descrever ‘estados de consciência’, referindo-se a certos processos conscientes que não se enquadravam nas categorias padrões”.

como um estudante experimental, sinto que algo está errado com nossas premissas e com os tipos de problemas os quais delas se desenvolvem. (WATSON, 2008, p. 292)

Watson coloca em questão a consciência como objeto de estudo da psicologia porque, justamente por não ser totalmente controlável, ela não se prestaria ao tipo de observação exigido na pesquisa científica, ao que o estudo do comportamento, pensado a partir do binômio estímulo-resposta, serviria. Dando sequência a esse trabalho, outro psicólogo estadunidense, Burrhus Skinner, propõe então a ideia de reforço, que é “toda consequência que, seguindo uma resposta, altera a probabilidade futura de ocorrência dessa resposta” (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999, p. 63), e que pode ser positivo, se essa probabilidade aumenta, ou negativo, se diminui. Assim, para este ramo da psicologia, qualquer explicação mentalista, como eles referem, para um comportamento não passa de uma ficção explanatória, isto é

(...) conceitos que as pessoas utilizam quando não compreendem o comportamento em questão ou desconhecem o padrão de reforços que precederam ou seguiram o comportamento. Exemplos de ficções explanatórias para Skinner incluem liberdade, homem autônomo, dignidade e criatividade. Segundo o behaviorismo, utilizar esses termos como explicações para o comportamento é simplesmente incorreto. (FADIMAN; FRAGER, 2004)

Também a neuropsicologia contesta a ideia de uma consciência completa na medida em que questiona a suposta pureza da racionalidade humana. Em *O erro de Descartes*, publicado em 1994, o neurologista português António Damásio propõe que a emoção faz parte do processo de raciocínio, auxiliando-o, e não o perturbando, como se supõe (DAMÁSIO, 1996, p. 6):

A concepção de organismo humano esboçada neste livro e a relação entre emoção e a razão que emerge dos resultados aqui discutidos sugerem, no entanto, que o fortalecimento da racionalidade requer que seja dada uma maior atenção à vulnerabilidade do mundo interior. (ibidem, p. 278)

Finalmente, no caso da psicologia cognitiva não parece haver consenso sobre a questão, na medida em que existem nuances entre os significados atribuídos pelas diferentes construções teóricas desse campo a termos como vontade e motivação, que se relacionam diretamente com a discussão aqui proposta, e que nesse âmbito se imbricam e algumas vezes se confundem. Um esforço de pensar sobre o tema é apresentado no trabalho *O problema da liberdade da vontade e a psicologia cognitiva*, dissertação de mestrado de José Afonso de Paula Retto. Após expor a questão para a filosofia, retomar as bases da psicologia cognitiva e discutir, então, o tema nesse campo, o autor conclui:

Quanto à questão levantada aqui, de se é possível falar em vontade livre a partir dos pressupostos da psicologia cognitiva, posso finalmente afirmar que considero, por todo o exposto, que sim. Agora, quanto a questão da existência de uma resposta definida da abordagem ao problema, acredito que a resposta é não. (RETTO, 2016, p.148)

Assim, ainda que a máquina psicojurídica exija da psicologia que ela possa atestar com precisão a capacidade de entendimento de um sujeito sobre si e seus atos, esses exemplos

evidenciam que a disciplina, a partir de diferentes abordagens e compreensões, não corrobora com a tese de que existe um sujeito completamente capaz de entendimento sobre si e seus atos, colocando em dúvida, inclusive, a possibilidade de mensurar essa capacidade. Além disso, mesmo que tal suposição pareça advir justamente do suposto caráter científico atribuído à disciplina, é interessante perceber também a disputa interna quanto aos critérios utilizados para torná-la uma ciência. Ou seja, até aqui, a psicologia não é capaz de dar uma resposta única para essa questão, inclusive porque são muitas as psicologias. A existência dessas controvérsias ou até mesmo negações da possibilidade de um sujeito da livre-vontade consciente sobre si e seus atos nos faz ver o quanto as condições de possibilidade para a delimitação da inimputabilidade (e por consequência da imputabilidade) são, antes de tudo, morais, objetivando incutir culpas individualizadas, tal como previsto em suas normas constituídas em um encontro da concepção de pecado cristã com a noção de sujeito do iluminismo kantiano.

7. CULPA E RESPONSABILIDADE

Na esteira do que formula a filósofa americana Judith Butler em *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética* (2017), podemos nos perguntar se a questão a se colocar seria mesmo essa de uma possibilidade de entendimento ou não acerca de um fato. A partir de autores, como Adorno, Foucault, Laplanche, Lévinas e Nietzsche, para citar alguns, a autora promove uma reflexão sobre os limites de nossa possibilidade de narrar a nós mesmos de forma coerente, e isso porque haveria sempre algo de nossa própria história que nos escapa, nos excede, que nos é opaco. Além disso, a nossa “própria” história é, na verdade, também a história de um outro, ou de vários outros, já que, a partir de alguns dos autores mencionados, esse eu que narra só seria constituído a partir do outro, em relação à alteridade. O outro, os outros, ou o Outro, também aparecem no momento mesmo do relato, já que é também do interlocutor que depende a forma como se efetua isso que produz sobre mim. Seriam, aliás, essas condições de opacidade e relação com esses outros que, para a autora, diriam de uma possibilidade de responsabilidade do sujeito. Ao longo da obra, Butler vai consolidar então a ideia de que o sujeito não é capaz de uma apreensão completa de si mesmo – e por consequência do que o move a fazer o que faz. Os diferentes autores que ela traz vão pensar essa mesma questão de formas diversas, mas um ponto parece ser pacífico: a opacidade do sujeito para si mesmo.

Essa compreensão pode dialogar com o que os filósofos franceses Gilles Deleuze e Félix Guattari (1995) propõem como agenciamento coletivo de enunciação. Para os autores, a linguagem é a possibilidade de transmitir o que foi comunicado e não simplesmente o que foi

visto: “a linguagem não se contenta em ir de um primeiro a um segundo, de alguém que viu a alguém que não viu, mas vai necessariamente de um segundo a um terceiro, não tendo, nenhum deles, visto” (p. 14). É por isso que, para eles, todo discurso é indireto, e não existe enunciação individual, nem sujeito da enunciação. Deleuze e Guattari definem o agenciamento coletivo de enunciação a partir dos atos imanentes à linguagem, que por sua vez se definem pelas transformações incorpóreas próprias de uma dada sociedade:

Quando Ducrot [linguista francês] se pergunta em que consiste um ato, ele chega precisamente ao agenciamento jurídico, e dá como exemplo a sentença do magistrado, que transforma o acusado em condenado. Na verdade, o que se passa antes — o crime pelo qual se acusa alguém — e o que se passa depois — a execução da pena do condenado — são ações-paixões afetando os corpos (corpo da propriedade, corpo da vítima, corpo do condenado, corpo da prisão); mas a transformação do acusado em condenado é um puro ato instantâneo ou um atributo incorpóreo, que é o expresso da sentença do magistrado. (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 18-19)

Assim, o agenciamento coletivo de enunciação evidencia a opacidade do sujeito na medida em que afirma essa enunciação, forma privilegiada de relato de si, como uma produção que não existe como individual. O caráter social da enunciação é ao mesmo tempo o que viabiliza o entendimento de um outro sobre o meu relato e o que me insere nessa dinâmica coletiva da linguagem, tornando esse relato uma parcialidade:

O discurso direto é um fragmento de massa destacado, e nasce do desmembramento do agenciamento coletivo; mas este é sempre como o rumor onde coloco meu nome próprio, o conjunto das vozes concordantes ou não de onde tiro minha voz. Dependo sempre de um agenciamento de enunciação molecular, que não é dado em minha consciência, assim como não depende apenas de minhas determinações sociais aparentes, e que reúne vários regimes de signos heterogêneos. Glossolalia. (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 23-24)

Partindo da compreensão da parcialidade do relato de si, Butler se coloca a questão: “ao insistir em algo não narrável, será que não limitamos o grau de responsabilidade que poderíamos atribuir a nós mesmos e aos outros por suas respectivas ações?” (BUTLER, 2017, p. 111). Para a autora, o significado mesmo de responsabilidade deve ser repensado considerando essa limitação narrativa que, em sua construção teórica, é constitutiva do sujeito. Assim, a responsabilidade não pode estar ligada à concepção de “um si mesmo totalmente transparente para si mesmo” (BUTLER, 2017, p. 111). A noção de responsabilidade proposta por Butler poderia se confrontar com a noção de culpa do direito penal, que por sua vez parece dizer de uma individualização, de um sujeito completamente capaz de entender o que faz e porque faz o que faz e que poderia ter escolhido agir conforme a lei e não o fez:

Eu falo como um “eu”, mas não cometo o erro de pensar que sei exatamente tudo o que estou fazendo quando falo dessa maneira. Descubro que minha própria formação implica o outro em mim, que minha estranheza para comigo mesma é, paradoxalmente, a fonte de minha conexão ética com os outros. [...] Não posso pensar na questão da responsabilidade sozinha, isolada do outro. Se faço isso, quer dizer que me retirei do modo de interpelação (ser interpelada e interpelar o outro) no qual o problema da responsabilidade aparece pela primeira vez. (BUTLER, 2017, p. 112)

Assim, a reflexão proposta por Butler coloca em questão o sujeito do livre-arbítrio, aquele que, transparente para si mesmo, é passível de imputabilidade. Partindo desse outro pressuposto, de que o “eu” está sempre sujeito a certa opacidade sobre si, a questão daqueles que cometem crimes e carregam certas diferenças, seja a idade, seja um suposto diagnóstico, pode deslocar-se e ser pensada a partir de outras questões.

Ainda que o Código Penal não defina literalmente o que significa ser imputável, infere-se esse significado, como mencionado, a partir da caracterização de inimputável. Assim, poderíamos pensar essas categorias como um binômio imputabilidade/inimputabilidade, já que, nessa construção, um só existe em função do outro. Nesse sentido, a concepção de responsabilidade proposta por Butler coloca em questão mais do que o fundamento mesmo da inimputabilidade, principalmente a culpa atribuída aos imputáveis – e, por conseguinte, o sistema penal como um todo, já que a culpa do agente é, para algumas compreensões jurídicas, um dos elementos que caracteriza um fato como crime.

Nesse ponto, pode-se identificar uma noção de autoria, em que há o pressuposto da articulação sujeito-predicado como causa e efeito bem delimitados: o sujeito é o autor de uma ação. Essa é a proposição do *cogito* cartesiano, exemplificada na fórmula “eu penso”, em que se existe o pensar, existe o sujeito autor dessa ação, que sou eu. Essa solução é herdeira de uma tradição platônico-cristã que entende o sujeito em termos de uma unidade subjetiva (alma), e na qual há uma identificação direta entre psiquismo e consciência (GIACÓIA JÚNIOR, 2001, p. 46-63). Para o filósofo alemão Friedrich Nietzsche essa compreensão é ingênua, já que resulta de uma indução da função gramatical do sujeito: “(...), esse “eu” sujeito se revela antes como um *efeito* do pensamento, produzido no e pelo ato de pensar, a partir de *funções lógicas inerentes à estrutura gramatical da linguagem*, tais como aquelas que determinam a forma da proposição atributiva elementar (...)” (NIETZSCHE, 1885 apud GIACÓIA JÚNIOR, 2001, p. 201, grifos do autor). Para o autor, esse efeito é um efeito de superfície e que não dá conta de toda a complexidade de nosso si-próprio, que é muito mais que a unidade da autoconsciência, como na proposição cartesiana: “um pensamento chega quando *ele* quer, não quando *eu* quero” (NIETZSCHE, 1885 apud GIACÓIA JÚNIOR, 2001, p. 200, grifos do autor). Uma vez mais, se coloca em questão essa atribuição linear de uma ação a um sujeito, a partir da autoconsciência deste, e que fundamenta a culpa do direito penal.

Muito embora seja a culpabilidade um dos elementos que constitui a definição de crime para o direito, parece haver no discurso jurídico certa confusão entre essa noção e a ideia de responsabilidade. No já mencionado texto de comentários de Nelson Hungria ao Código Penal de 1940 percebe-se que o Título III, que contém os artigos que tratam da inimputabilidade e

que hoje é chamado de *Da inimputabilidade penal*, aparece na escrita do autor como *Da responsabilidade*. Para Hungria (1978),

A culpabilidade tem como pressuposto a capacidade de *direito penal (responsabilidade, imputabilidade penal)*, isto é, a capacidade de autodeterminação e de entendimento ético-jurídico, referida ao *homo medius*. Excluída a responsabilidade penal do agente, não há falar-se em culpabilidade. É o que ocorre no caso de “doença ou deficiência mental”, de “imaturidade”, de “embriaguez plena e fortuita” (veja-se comentário aos arts. 22 a 24). Pode, entretanto, acontecer que, não obstante responsável o agente, seja excluída a culpabilidade mesma. São causas excludentes da culpabilidade: o escusável erro de fato (eliminativo da consciência de injuricidade ou mesmo da possibilidade de tal consciência), a obediência legítima (excepcional relevância do erro de direito, no sentido da exclusão do dolo) e a coação irresistível (ausência de vontade livre). (p. 25, grifos do autor)

Parece que o entendimento neste momento era de que culpabilidade e responsabilidade eram dois elementos que constituíam a possibilidade de atribuir um ato criminoso a um sujeito, mas que era a responsabilidade que definia o que hoje chamamos de imputabilidade/inimputabilidade. Ausente a responsabilidade, estava ausente, por consequência a culpa. Porém, como nos casos descritos pelo autor, poderia estar ausente a culpa, mas presente a responsabilidade. Hungria ainda vai apontar que diagnosticada uma psicopatologia no réu, ela não terá necessariamente relação com sua conduta criminosa, sendo que em alguns casos como esse pode haver diminuição da culpabilidade, autorizando atenuação da pena, o que não interfere em sua responsabilidade (HUNGRIA, 1978, p. 327-328).

Os significados atribuídos às palavras culpa e responsabilidade no universo jurídico não são únicos. Em ramos diversos do direito, essas podem ter nuances em seus sentidos, e mesmo no direito penal a noção de crime culposos (que tem como outra dimensão o crime doloso), por exemplo, diz de uma ação que viola um dever de cuidado, e não a obtenção de um fim ilegal (ZAFFARONI, 2004, p. 496). Contemporaneamente, o elemento que define a imputabilidade ou inimputabilidade do agente é a culpabilidade. Já a responsabilidade, apesar de algumas vezes ser usada como sinônimo daquela, pode ser entendida de forma diferenciada na medida em que, por exemplo, a partir da doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, é atribuída responsabilidade penal aos adolescentes (RANIERE, 2014, p. 133) – ao mesmo tempo em que eles seguem sendo considerados inimputáveis. Para os fins da reflexão proposta neste trabalho a culpa a que nos referimos é aquela que diz da possibilidade de culpabilidade de um sujeito e que definirá sua imputabilidade ou inimputabilidade. A responsabilidade é tomada desde uma compreensão filosófica, a partir do que propõe Judith Butler.

Nesse sentido, a filósofa estadunidense recupera o trabalho do filósofo alemão Theodor Adorno para trabalhar também a ideia de violência ética: “Adorno usa o termo ‘violência’ em relação à ética no contexto de pretensões de universalidade. (...) Se ela [a norma ética] ignora as condições sociais, que também são as condições sob as quais toda ética deve ser apropriada,

aquele *éthos* torna-se violento” (BUTLER, 2017, p. 15-16). Assim, seria possível pensar que a possibilidade de atribuição de culpa ao sujeito kantiano, que advém justamente de uma máxima pretensamente universal, o imperativo categórico, seria uma expressão dessa violência ética. A proposição da autora permite então repensar o sujeito do Código Penal e, a partir disso, propor uma outra diferenciação entre as duas concepções: enquanto a culpa é aquilo que atribui-se individualmente a um sujeito que se crê livre para escolher a partir da acolhida do imperativo categórico, a responsabilidade poderia ser entendida como uma implicação não moralizada de cada um em um contexto coletivo de reconhecimento da alteridade, inclusive como constitutiva de si, e que, ao mesmo tempo, não pressupõe uma assimilação completa de si mesmo. Entendendo, como a autora, que a forma mesma como os sujeitos se constituem inviabiliza essa possibilidade plena de entendimento, não se poderia absolutamente pensar em termos de culpa – e, conseqüentemente, de imputabilidade/inimputabilidade.

Para Kant, “a liberdade pertence ao âmbito da ética, isto é, não ao domínio do ser, mas ao universo do dever-ser, seja ele moral ou jurídico” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 46). Assim, o sujeito culpado estaria sempre colocado em uma posição de insuficiência com relação a esse dever. Como contraponto, talvez se pudesse pensar o sujeito responsabilizado em uma condição de/vir-a-ser, isto é, nessa relação de alteridade que não pode definir imperativos *a priori*, mas que também não chega a estes *a posteriori*, sendo múltipla e se constituindo a todo o momento a partir dessa alteridade. Assim, no lugar de racionalidades e moralidades únicas e universais, poderíamos propor formas diversas de experimentar os limites impostos pela razão kantiana, emergindo daí outras formas de razoabilidade se expressando em cada sujeito de forma singular. A liberdade se constituiria, então, em consonância ao que propõe o filósofo francês Michel Foucault, como possibilidade de possibilidade: O poder só se exerce sobre “sujeitos livres”, enquanto “livres” - entendendo-se por isso sujeitos individuais ou coletivos que têm diante de si um campo de possibilidade onde diversas condutas, diversas reações e diversos modos de comportamento podem acontecer (FOUCAULT, 1995, p. 244). Aí também a ética adquire outro sentido: “A liberdade é a condição ontológica da ética. Mas a ética é a forma refletida assumida pela liberdade” (FOUCAULT, 2006, p. 267).

Da mesma forma Nietzsche, muitas vezes em diálogo-confronto com Kant, propõe outras maneiras de pensar o estatuto dos sujeitos para além de uma razão como aquela definida por esse. Um passo importante nesse sentido é a proposta nietzschiana de “empregar, em face da moral, uma atitude de natural curiosidade científica” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 116). Dessa forma, o autor coloca em questão não só a proposta kantiana, mas toda uma tradição filosófica que, entendendo o valor da moral como absoluto, apoiado em verdades eternas,

ocupa-se em justificá-la. Essa perspectiva adotada pelo exercício filosófico criticado por Nietzsche acabou por determinar uma forma de moral como a moral em si (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 119), imune a qualquer problematização. Essa moral dominante é aquela que o autor denomina ao longo de sua obra como a moral platônico-cristã ou judaico-cristã, que se afirma como a verdadeira moral. Para Nietzsche, no entanto, “ela se revela apenas como *uma* espécie de moral humana entre inúmeras outras possíveis, *ou que deveriam ser possíveis*” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 120, grifos do autor). Assim, a universalidade da racionalidade proposta por Kant é o alvo de uma das críticas de Nietzsche ao autor – universalidade essa que também será problematizada subsequentemente por Adorno e Butler, como mencionado.

A partir dessa reflexão, pode-se colocar em questão a proposição do imperativo categórico cujo suporte é o entendimento, que lhe alça a condição de lei universal, na medida em que qualquer moralidade seria historicamente contextualizada. Nietzsche também vai se opor à ideia de que a liberdade, como proposta em Kant, seria ausência de necessidade. Pelo contrário, o autor vai dizer que “tudo o que acontece é necessário”, e que, nesse sentido, os ritos jurídicos – julgar, condenar, absolver – se justificam unicamente por razões utilitárias: “a justiça penal, por exemplo, só se justifica como meio de prevenção, intimidação ou pedagogia, não por razões ou fundamentos ético-morais” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 154). Vemos então a negação da dignidade como fim em si mesma e sua colocação como meio para alcançar modelos morais de sujeito e sociedade (cristã, capitalista, etc.).

Se Kant pensa o campo da ética como o domínio do dever-ser, como uma experiência transcendental que a aproxima do âmbito da experiência do sagrado, Nietzsche vai falar da eticidade relacionada à tradição, a costumes que obrigam a uma obediência e que se instituiriam de forma violenta pela domesticação dos impulsos, originando o homem civilizado – lembrando mais uma vez o que vai ser posteriormente proposto por Adorno e recuperado por Butler. Nesse sentido,

Responsabilidade²⁶ e culpabilidade formam também a base de sustentação da tese de acordo com a qual haveria uma ordenação ética da existência e o universo teria uma significação moral, que poderia ser utilizada como recurso para interpretar todas as figuras do negativo – o mal, o erro, o sofrimento, o castigo, a retribuição – como consequências de uma culpa metafísica. A partir da tese de Nietzsche a significação moral do mundo não se prestaria como justificativa e horizonte de sentido na decifração dos enigmas da existência. (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 169)

Assim, para Nietzsche o sentimento de culpa advindo do que ele entende como uma interiorização dos impulsos agressivos do ser humano não civilizado gera um sofrimento que

²⁶ Embora em outros escritos se admita uma significação diferenciada para o termo responsabilidade em Nietzsche, em algumas passagens aqui diretamente citadas, como nesta e também no parágrafo seguinte, a palavra aparece como sinônimo para o significado que neste trabalho atribui-se à palavra culpa. Optou-se, nesses casos, por manter a citação como escrita pelo autor, fazendo aqui essa ressalva.

encontra uma razão de ser nessa significação moral: “Qualquer finalidade é melhor do que nenhuma finalidade, afinal razões facilitam as coisas. É exatamente o lugar desse sofrimento transbordante que a culpa vem preencher” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 224).

Nietzsche vai dizer ainda que “a total irresponsabilidade do homem por seus atos e seu ser é a gota mais amarga que o homem do conhecimento tem de engolir, se estava habituado a ver na responsabilidade e no dever a carta de nobreza de sua humanidade” (NIETZSCHE, 2000 apud GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p 169). Dessa forma, o autor coloca mais uma vez em cheque a noção kantiana de racionalidade como aquilo que produziria a diferença entre o humano e a natureza. Nesse sentido, Nietzsche também vai propor que o reconhecimento de sua própria ignorância é o ponto mais avançado do desenvolvimento de uma consciência filosófica de um sujeito. Essa construção se assemelha de alguma maneira ao que traz Judith Butler, retomando Adorno e Foucault, quando ela diz que para agir eticamente o sujeito deve admitir a falibilidade²⁷ como constitutiva do que se é:

Isso não significa que somos apenas o erro, ou que tudo que dizemos é um equívoco ou está incorreto. Mas significa que nosso fazer é condicionado por um limite constitutivo do qual não podemos dar um relato completo, e essa condição é paradoxalmente a base de nossa responsabilização. (BUTLER, 2017, p. 143)

Embora autor e autora pareçam entender de maneiras diversas conceitos como ética e responsabilidade, há uma semelhança na medida em que o filósofo alemão define o sentimento de culpa como a moralização da responsabilidade – ou seja, talvez fosse possível pensar em uma responsabilidade não moralizada, que não implicasse o sentimento de culpa – e, por sua vez, a filósofa estadunidense vai admitir que é necessário deslocar o sentido de responsabilidade para que sua proposição faça sentido. Assim, tanto uma quanto outra interpretação da noção de responsabilidade poderiam auxiliar na construção de uma outra forma de entender a implicação dos sujeitos em suas ações. A responsabilização nos termos de Butler só seria possível a partir do reconhecimento de nosso limite constitutivo, o que talvez pudesse ser entendido como uma responsabilidade não moralizada em Nietzsche.

Também se poderia traçar um paralelo entre as proposições nietzschianas e butlerianas justamente quanto à constituição dos sujeitos, de suas subjetividades. Para o autor, a subjetividade de cada um é da ordem de um vir-a-ser que ele vai colocar na perspectiva de um “tornar-se o que se é”, não como a busca por uma interioridade metafísica, mas como um percurso:

(...) aquilo que dá testemunho de nossa verdadeira identidade não está soterrado na interioridade, nem na profundidade de nosso ser – ou, caso esteja, não será por esse

²⁷ Embora mantenha-se aqui a palavra falibilidade, como empregada pela autora nesta passagem de sua obra, no âmbito dessa escrita entende-se essa limitação constitutiva dos sujeitos justamente como limite e não como falha ou erro, facilitando o deslocamento da discussão do campo da moral.

caminho que ele vai se tornar acessível a nós. Não é para dentro, para baixo, para os porões e as cavernas que devemos nos dirigir, mas para o exterior, para cima – para as séries de nossos encontros, nossas afecções e experiências – sobretudo muito acima daquilo que ingenuamente tomamos como sendo nossa identidade, nosso eu. Nosso percurso de formação é pontuado pela presença constante do outro, desenhando, portanto, uma linha de fuga em relação a um centro estável e pseudoidentitário, um movimento de afastamento, que possibilita, por meio de um retorno reflexivo a si, a reapropriação do Si-Próprio. (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 181)

Assim, é possível dizer que em alguma medida para Nietzsche, assim como para Butler, a constituição do sujeito se dá na alteridade, em tudo aquilo que, para além de nós, diz de nós. Mais do que isso, essa constituição é da ordem de um de/vir-a-ser, que nunca se apreende por completo, mas se atualiza na experiência mesma da alteridade. Essa é uma fórmula bastante semelhante ao proposto anteriormente quanto a possibilidade de um sujeito responsabilizado, que não estando comprometido com uma ética do dever, não moraliza sua responsabilização.

A possibilidade de pensar em uma responsabilidade não moralizada aparece no pensamento de Nietzsche atrelada à ideia de *amor fati* trabalhada pelo autor. Partindo do conceito de eterno retorno, isto é, a eterna repetição da vida vivida por cada um, ele vai propor duas posturas possíveis com relação a esse fatídico destino: o ressentimento e o *amor fati*. O primeiro diz de uma sensação de impotência da vontade ao passar do tempo, que “se desdobra num sentimento de opressão, condenação, punição, a existência inteira do homem e do mundo vivida e interpretada sob a ótica ressentida do castigo, da punição” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 233). O *amor fati*, por sua vez, tem a ver com um “dionisíaco dizer-sim ao mundo”,

uma capacidade adquirida de renunciar à ilusão infantil de onipotência da vontade, de um processo cuja precondição é o tratamento prévio do ressentimento, o que só pode ocorrer por meio da inefável potência do perdão. (...). Percebe-se então, como o círculo se fecha: a metafísica da alma e a religião da culpa inventaram a liberdade da vontade para dar fundamento aos juízos de imputação – a invenção da liberdade (mesmo aquela inteligível), é parte da metafísica do carrasco. Tendo dado início à história espiritual da Europa, ela termina, consuma-se e esgota-se ao se transformar em seu contrário, na doutrina da inocência do devir. (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 235-239)

Assim, para Nietzsche, mais que aceitar a necessidade dos acontecimentos, amar o fado, ultrapassando o desejo de vingança que provoca o ressentimento, é o que pode, ao mesmo tempo, fazer-nos entender a inocência do de/vir-a-ser (isto é, que “ninguém é responsável pelo fato de existir, por ser assim ou assado, por se achar nessas circunstâncias, nesse ambiente” [NIETZSCHE, 2006, apud GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 238]), e responsabilizar-nos, a partir da autossupressão da culpabilidade sustentada por juízos moralistas.

Não parece ser tão simples, porém, propor a ética do de/vir-a-ser como possibilidade de responsabilização dos sujeitos na alteridade enquanto na concretude das práticas relacionais do contemporâneo alguns sujeitos ainda não são assim entendidos: para estes o vir-a-ser acaba por se constituir de forma perversa em sua experiência, na medida em que nunca são considerados

de fato sujeitos, reconhecidos como alteridade. O filósofo camaronês Achille Mbembe (2018) examina em sua obra *Crítica da razão negra* a forma como a África e o negro se tornaram “o símbolo de uma alteridade impossível de assimilar” (p. 79). Ele explica que o substantivo negro serviu e ainda serve para indicar uma humanidade a parte, que “precisamente devido à sua diferença ôntica, representavam, até o extremo caricatural, o *princípio de exterioridade* (por oposição ao princípio de inclusão)” (MBEMBE, 2018, p. 92, grifos do autor). Assim, nessa impossibilidade de atribuição de sentido à existência desse outro como sujeito, e não como objeto, o negro converte-se para o branco em pura exterioridade, inviabilizando a relação ética da alteridade.

Aqui, se poderia entender que o ressentimento encontrado em Nietzsche seria o diagnóstico de uma máquina de alterocídio construída quando da invasão da América e da África, no que seria o princípio da modernidade. Assim, se constrói um imaginário sobre a “alma africana” e uma suposta essência do “homem negro”, como explica Mbembe, fundados na ideia de que haveria dois tipos de sociedades humanas, as primitivas, selvagens, e as civilizadas, racionais: “À mentalidade dita selvagem faltaria aptidão para os processos racionais de argumentação. Não seria lógica, mas “pré-lógica”. Ao contrário de nós, o selvagem viveria num universo fabricado por si mesmo, impermeável à experiência e sem acesso às nossas formas de pensamento” (MBEMBE, 2018, p. 85).

Assim, é também por isso que o negro representa para o branco a exterioridade, e não a alteridade que viabilizaria a relação: não há relação possível com esse outro como sujeito enquanto se parte do entendimento de que ele não é capaz de acessar as formas de pensamento racionais (ou seja, brancas). Além disso, a partir desse trecho é interessante perceber como a descrição de Mbembe se assemelha ao que Kant define como vesânia, doença de que pode estar acometido alguém que, para o autor alemão, não seria consciente de si mesmo. Ainda sobre isso, a partir do que propõe Mbembe, podemos entender que também o substantivo África carrega significações que definem essa exterioridade: uma das definições que essa palavra vai adquirir é a de

uma determinada figura litigiosa do humano emparedado na precariedade absoluta e no vazio do ser. (...) Aliás, na consciência moderna, “África” é o nome que geralmente outorgamos às sociedades consideradas impotentes, isto é, incapazes de produzir o universal ou de confirmá-lo. (MBEMBE, 2018, p. 96)

Dessa forma, fica evidente que propor um deslizamento do dever ser do sujeito culpado ao de/vir-a-ser do sujeito responsabilizado sem que se atente para o que ainda caracteriza a maneira como se estabelecem as relações de alteridade no contemporâneo pode facilmente se tornar mais uma forma de reificar as violências racistas que estruturam essas relações. Ainda

que a proposta de pensar nos termos de um de/vir-a-ser tenha como horizonte a superação do modelo do sujeito da razão, admitindo a impossibilidade da concretização desse modelo em sua completude, é importante que se perceba que embora em muitas construções teóricas, filosóficas ou psicológicas por exemplo, essa superação já tenha sido proposta, esse ideal de sujeito segue determinando a definição e a experiência de muitas pessoas, às vezes de fora dessa aceção. Assim, é imprescindível atentar para outros elementos que podem estar em jogo quando se colocam em questão essas noções e que ainda não foram completamente deslocados/atualizados.

É possível entender então que a problemática da culpabilização dos sujeitos, nos termos propostos por nosso Código Penal contemporaneamente, tem a ver com o entendimento de que deve haver uma fórmula universal de existência ética – que em Kant aparece como o imperativo categórico. Essa fórmula, que como mencionado, é uma formalização de um princípio moral cristão, indica que o que fazemos aos outros deve convergir com o que gostaríamos que fosse feito a nós. Essa proposição, contudo, levada ao extremo, parece dizer também que esse outro representa sempre uma igualdade, na medida em que o que serve a mim, serve também a ele. A violência ética de que fala Butler reside, portanto, na exigência de que cada um se adeque a normas morais universais, mas também pode estar nessa postura que, se julgando ética, submete o outro ao que eu entendo como o moralmente adequado. Além disso, aqueles que não correspondem a essa igualdade são compreendidos como pura exterioridade, como explicado por Mbembe, e a única maneira de inserí-los na dinâmica ética supostamente universal seria por assimilação – um exemplo evidente dessa situação seria a postura do judiciário brasileiro com relação às pessoas indígenas descrita anteriormente, por exemplo.

Nesse sentido, ao discutir a relação do ocidente com o imaginário mítico “África”, Mbembe (2018) vai dizer que

Na impossibilidade de partilhar um mundo comum entre eles e nós, a política africana do nosso mundo não tem como ser uma *política do semelhante*. Ela somente conseguirá ser uma política da diferença – a política do Bom Samaritano, que se alimenta do sentimento de culpa, seja por ressentimento, seja por piedade, mas nunca por justiça ou responsabilidade. Pode-se dizer que não existe, entre eles e nós, similitude nenhuma em termos de humanidade. (p. 98, grifos do autor)

A responsabilidade parece adquirir no texto do autor camaronês, em oposição à culpa, um sentido que dá margem à possibilidade de constituir uma outra relação com esse outro que nos termos da moralidade universal é entendido como pura exterioridade, como diferença ininteligível. A partir disso, poderíamos propor, no lugar dessa compreensão do outro como igualdade ou exterioridade simplesmente, a ideia do outro como alteridade, assim como trabalhado por Butler. Não a alteridade que simplesmente me diz o que eu não sou, como na

teorização de Nietzsche sobre a moral do rebanho, mas a alteridade que me constitui, e que eu também constituo. Nesses termos, não é possível se colocar no lugar do outro, mas é possível compreender como o meu lugar afeta e frequentemente define o lugar do outro, e vice-versa, muitas vezes sem que eu tenha a intenção ou mesma percepção. São relações que me atravessam, que estão para além de mim como pretensa unidade de consciência, mas que me constituem nesse de/vir-a-ser. Não é algo propriamente meu, individual, mas que de alguma forma se manifesta nesse alguém que identifico como o que sou.

Ao tornar-se sujeito nesse mundo, é inevitável estar submetido a regras e padrões de moralidade, como explica Foucault, recuperado por Butler (2017). Não é possível viver de fora dessa dinâmica, mas é possível exercitar a crítica com relação a essa, como nos propõe a autora estadunidense. O exercício da crítica pode colaborar para a construção de uma possibilidade de responsabilidade na medida em que nos permite compreender a parcialidade de todas essas proposições morais e a inserção de cada um de nós em uma dinâmica maior que não é universal, mas é coletiva.

8. SOBRE A CRÍTICA

A crítica a que se refere o título deste trabalho surge, primeiramente, em referência à obra do filósofo camaronês Achille Mbembe *Crítica da razão negra* (2018), na medida em que essa é, por sua vez, não só uma alusão às célebres três Críticas kantianas²⁸, mas também ela mesma um exercício de crítica às proposições do autor alemão, principalmente naquilo que esse último postula quanto à possibilidade da universalização de pressupostos morais a partir do uso da razão. Assim, aqui, como no trabalho de Mbembe, a crítica adquire, para além de seu caráter conceitual, um estatuto metodológico – o que também se deve a determinadas contribuições de Kant. Para entender esse sentido de crítica em suas dimensões conceitual e metodológica podemos recorrer à leitura que faz Michel Foucault de um outro texto de Kant, a breve reflexão publicada em um periódico alemão, já mencionada, em que ele tenta responder à questão-título de seu escrito: *O que é o Iluminismo?* É a partir das reflexões suscitadas aí que Foucault vai construir a ideia de que no âmago da Iluminação está a crítica, podendo ser essa uma das entradas para uma resposta possível à pergunta colocada por Kant²⁹.

²⁸ Crítica da razão pura de 1781, Crítica da razão prática de 1788 e Crítica do juízo de 1790.

²⁹ Apesar da importância que a noção de crítica da Escola de Frankfurt tem para o desenvolvimento do conceito – culminando, inclusive, no que se chamou de teoria crítica – essa não será diretamente abordada neste escrito em função da maior afinidade da leitura foucaultiana com o objetivo do trabalho.

Foucault propõe em *O que é a crítica?* um caminho, dentre vários possíveis, para fazer uma história do que ele vai chamar de atitude crítica. Seu ponto de partida é a pastoral cristã e a ideia de que os sujeitos devem mais que ser governados, deixarem-se governar, isto é, devem obedecer, para serem conduzidos à salvação. Nesse contexto, porém, deixar-se governar significa também saber conduzir: a si mesmo, aos infantes, aos despossuídos, aos alienados... Trata-se de uma lógica de introjeção do comando e uma replicação desse nas diferentes dimensões da vida de cada um, que diz de um gesto de automonitoramento. A partir disso, ao longo dos séculos XV e XVI há uma multiplicação, mas também uma laicização dessa ideia, tornando como governar uma das questões fundamentais desse período. Para Foucault, a questão da governamentalização, traz em si mesma uma outra: como não ser governado? A qual ele modifica um pouco em seguida: como não ser governado assim? Justamente nessa questão, que surge como reação, como parceira e adversária das artes de governar, residiria a atitude crítica. Essa seria então “uma primeira definição da crítica, esta caracterização geral: a arte de não ser de tal forma governado” (FOUCAULT, 1990, p. 4).

A partir dessa primeira definição, Foucault identifica o que ele chama de três pontos de ancoragem históricos da atitude crítica. Um deles seria bíblico, já que se por algum tempo a arte de governar foi sobretudo uma arte espiritual, ligada à pastoral cristã, não ser governado assim nesse contexto “era essencialmente buscar na Escritura uma outra relação que não aquela ligada ao funcionamento da lição de Deus” (FOUCAULT, 1990, p. 4); outro ponto seria jurídico e guardaria relação com o direito natural e os limites do direito de governar; e finalmente, um último ponto de ancoragem mencionado pelo autor diz respeito ao conhecimento, isto é, à certeza quanto aquilo que uma autoridade diz ser verdadeiro. Assim, a crítica se manifesta em direção aos jogos de governamentalização que se produzem na relação entre poder, saber e sujeito, “é o movimento pelo qual o sujeito se dá o direito de interrogar a verdade sobre seus efeitos de poder e o poder sobre seus discursos de verdade; pois bem, a crítica será a arte da inservidão voluntária, aquela da indocilidade refletida” (FOUCAULT, 1990, p. 5).

Foucault aproxima então esse significado que ele atribui à crítica à definição que Kant dá à Iluminação em seu texto de 1784. O autor alemão vai dizer que a Iluminação é a “saída” da humanidade do que ele chama de estado de menoridade, “um certo estado de nossa vontade que nos faz aceitar a autoridade de algum outro para nos conduzir nos domínios em que convém fazer uso da razão” (FOUCAULT, 1984, p. 337). Partindo desse entendimento, aos olhos de Kant, uma das maneiras de situar a crítica em relação à Iluminação seria como uma obediência que se funda na autonomia, isto é, não mais um simples obedecer a qualquer autoridade que seja, mas um obedecer que se estabelece sobre nossa própria compreensão de uma ideia justa

(FOUCAULT, 1990, p. 6). Dessa forma, em Kant, o “não ser assim governado” se contrapõe a uma minoridade (que se manifesta em obediência a um outro como autoridade), ao afirmar a obediência à razão mesma como autoridade, o que emanciparia a humanidade. “Não ser assim governado” é aqui delimitar o exato limite do autogoverno. É evidente, porém, que se em Kant essa crítica se fundamenta no uso de uma razão que se apresenta como supostamente comum a toda a humanidade em uma única possibilidade de expressão, elas compartilham de um mesmo problema: a pretensa universalidade do que produzem.

Como explica Foucault (1984), esse texto menor de Kant se relaciona com as suas três Críticas na medida em que se a Iluminação é o momento em que a humanidade irá se servir de seu próprio entendimento a partir do uso da razão, a crítica é necessária para “definir as condições nas quais o uso da razão é legítimo para determinar o que se pode conhecer, o que é preciso fazer e o que é permitido esperar” (p. 340). Contudo, o autor francês identifica na história do século XIX, principalmente na Alemanha, o que ele compreende como uma continuação ao “empreendimento kantiano” em que se colocará em questão justamente a relação da razão com o excesso de poder. “Eis a recíproca e o inverso do problema da Iluminação: o que faz com que a racionalização conduza ao furor do poder?” (FOUCAULT, 1990, p. 10). Assim, seguindo o empreendimento kantiano da crítica, se poderia colocar em questão a própria legitimidade de sua proposição de razão. Dessa forma, na esteira da compreensão foucaultiana, chegamos à conclusão de que o que de fato se herda da Iluminação “não é a fidelidade aos elementos de doutrina, mas antes, a reativação permanente de uma atitude; ou seja, um *éthos* filosófico que seria possível caracterizar como crítica permanente de nosso ser histórico” (FOUCAULT, 1984, p. 345).

Foucault ainda vai extrair do texto kantiano a hipótese de que o autor está ali refletindo sobre a atualidade de seu trabalho e reconhecer nesse exercício algo que ele chamará de um esboço de atitude de modernidade. Essa última, por sua vez, será caracterizada pelo autor francês a partir de Charles Baudelaire, poeta também francês, que dirá que a modernidade é, para além de uma relação com o presente, uma relação do sujeito consigo mesmo, não no sentido de descobrir um segredo ou uma verdade escondida, mas de inventar-se a si mesmo. “Essa modernidade não liberta o homem em seu ser próprio, ela lhe impõe a tarefa de elaborar a si mesmo” (FOUCAULT, 1984, p. 344), tarefa que, para Baudelaire, só pode ocorrer na arte. Essa definição parece se aproximar daquilo que Foucault (2012) vai propor como ponto de inflexão de seu trabalho teórico, marcado na publicação da introdução do segundo volume de *História da sexualidade: o uso dos prazeres*. Nesse texto, o autor explica o deslocamento de seu pensamento até chegar à questão do sujeito, da relação de si para si mesmo, da constituição

desse si mesmo como sujeito. Ele retoma as culturas gregas e greco-latinas e suas “artes da existência” para falar dessa relação que os sujeitos estabelecem com as regras de conduta para, mais que obedecê-las, “se transformar, modificar-se em seu ser singular e fazer de sua vida uma obra que seja portadora de certos valores estéticos e responda a certos critérios de estilo” (p. 17-18).

Percebemos já no exercício do poder pastoral uma necessidade de inflexão-reflexão do sujeito sobre si mesmo, que será a característica da crítica de maneira mais ampla, desde essa que auxilia a manter-se nos limites do adequado, até mesmo aquelas nas quais se torna necessário questionar constantemente o que fundamenta-condiciona tais limites, não para manter-se neles, mas sim para ir além dos mesmos. Nesse contexto, a crítica kantiana se daria mais em um sentido de autodisciplina, no qual, ainda que o sujeito seja agente de um exercício de si, existe um modo de ser que é tomado como universalmente desejável, correto e verdadeiro, sem colocar em questão o fato de que se mantém como um saber-ser localizado, enquanto a crítica foucaultiana proporia um exercício de experimentação de si, um não-almejar ou não-se-fixar em uma forma supostamente acabada.

Retomando a produção foucaultiana, a filósofa estadunidense Judith Butler (2013) também vai discutir os sentidos conceituais da crítica, partindo justamente da dificuldade de defini-la de forma geral, sem relação com os objetos aos quais ela pode se direcionar – afinal, a crítica “(...) existe apenas em relação a outra coisa que não ela mesma” (FOUCAULT, 1990, p. 2). Para a autora, no entanto, a crítica a qual se refere Foucault é aquela que suspende o juízo ao mesmo tempo que propõe uma outra prática de valores, sustentada nessa suspensão (BUTLER, 2013, p. 160). Isso significa que a crítica que sugere o filósofo é um exercício não de avaliação de seus objetos-alvo a partir de critérios definidos *a priori*, mas um meio de colocar em questão inclusive estes critérios. Assim, a crítica interroga os regimes de verdade não só em conteúdo, mas também em sua forma, sem a pretensão de formalizá-los outra vez.

Além disso, Butler vai retomar a introdução do já mencionado segundo volume de *História da sexualidade*, em que Foucault (2012) diz que foi levado a substituir “uma história dos sistemas de moral, feita a partir das interdições, por uma história das problematizações éticas, feita a partir das práticas de si” (p. 20). Como explica Butler, ele evidencia nesta introdução que não basta fazer ver os códigos morais, porque o simples conhecimento dessas normas não nos diz de que forma elas são vividas, de que maneira elas são exercitadas como modos de subjetivação. Ao investigar as práticas de austeridade relacionadas à sexualidade, por exemplo, Foucault demonstra que elas não constituem uma interdição única e inflexível, mas que se originam de múltiplas possibilidades de relação com as normas. Isso quer dizer que

quando o “eu” incorpora essas normas, ele o faz de maneira singular, criando para si uma forma de ser sujeito. Nesse sentido, então, pode-se entender que certa relação com a austeridade “não era uma prática que se opunha ao prazer, mas uma determinada prática do próprio prazer, uma prática de prazer situada no contexto da experiência moral” (BUTLER, 2013, p. 166).

Assim, essa relação que o “eu” estabelece com as normas tem que ver com um fazer-se a si mesmo que diz de uma estilística de si (lembrando as artes da existência gregas e greco-romanas de que fala Foucault na introdução de *História da sexualidade*). Ao mesmo tempo, elas também podem responder à questão que de certa maneira inaugura toda essa discussão, que é como não ser governado assim? Paradoxalmente, como coloca Butler, essa criação do “eu” acontece ao mesmo tempo que seu desassujeitamento, na medida em que ao relacionar-se com as normas, o sujeito vai estilizar suas práticas, possivelmente expandindo e/ou reformulando essas mesmas normas (p. 169).

Em função disso, a interpretação de Foucault para a crítica coloca em questão inclusive o elemento que ampara a crítica em Kant: a razão. O filósofo francês identifica “a ‘racionalização’ como efeito governamentalizante da ontologia” (BUTLER, 2013, p. 171), o que significa que a razão se coloca à serviço do biopoder ao determinar normalizações nos mais diferentes âmbitos das vivências e experiências, uma vez que são as produções de saber que sustentam as intervenções do poder na vida dos sujeitos. É por isso que Butler (2013) coloca, a partir de Foucault, que uma maneira de descrever a dinâmica presente na crítica “é dizer que a racionalização encontra seu limite no desassujeitamento” (p. 173).

Na medida em que, em um sentido ético, a crítica pode ser entendida como a relação que alguém estabelece com as normas, relação essa que constitui o sujeito ao mesmo tempo que reconstitui essas normas quando as estiliza em uma vivência singular, ela é também o limite da ação das normas como código moral estabelecido *a priori*, uma vez que no encontro com esse sujeito que não cessa de produzir a si mesmo as variáveis de expressão dessas normas são múltiplas. Assim, entendendo que as políticas de verdade sustentadas concomitantemente pelo saber e pelo poder definem *a priori* as possibilidades reconhecíveis de ser sujeito, aqueles que em seu exercício crítico de constituição de si e estilização da norma tensionam essas definições também colocam em questão esses limites estabelecidos como interdição, transformando-os em possibilidade de criação e experimentação – ainda que, muitas vezes, o tensionamento coloque esses sujeitos em uma situação precária de reconhecimento.

Nesse sentido, quando um sujeito se propõe a um exercício crítico diante das normas jurídicas (tanto as formalizadas nas leis quanto as implícitas nas concepções, ritos, costumes, etc.), por exemplo, ele estará tanto tensionando tal campo de ajuizamento do ser e seus atos

quanto arriscando-se a uma situação de reconhecimento pela negação da lei, ou seja, por alguma das imagens de infâmia que povoam as práticas jurídico-policiais do nosso Estado. Essa operação está presente nas considerações sobre o uso de álcool e/ou outras drogas que fazem os operadores do direito nos processos anteriormente analisados. No caso do uso de drogas ilícitas, ainda que esse não seja o motivo que dá origem ao processo, ele se torna vetor seja para que se possa considerar uma suposta fragilidade da possibilidade de agência do sujeito que as usa, o que implicaria em uma necessidade de tutela desse por terceiros, seja para que se atribua uma completa capacidade de escolha ao ato de usá-las, implicando em julgamento moral sobre essa escolha mesma, uma vez que ilegal. Algo semelhante ocorre quando a questão é o uso do álcool: ainda que seu consumo não seja criminalizado, existe uma norma implícita de qual seria a forma correta de fazê-lo. Assim, o exercício ético faz-se exercício de risco ao deslocar interdito em possível e fazer questão nas formas de inteligibilização-juízo do sujeito e seus atos.

Se a crítica, como mencionado, é a suspensão do juízo, então ela não pode se sustentar na razão do imperativo categórico, que se pretende uma lógica universal. Ainda que ambas funcionem a partir da investigação das condições de possibilidade do juízo, a crítica kantiana busca definir universalmente as condições de um juízo adequado para distingui-lo do inadequado, enquanto a crítica de Foucault e Mbembe busca visibilizar suas condições de possibilidade em certo regime de verdade, a partir de certa racionalidade, para tensioná-la e deslocá-la, ampliando esse campo de possibilidades. Assim, a imposição de algo como o imperativo categórico só poderia ser entendida como parte do campo das normas, justamente aquele que deveria ser problematizado pela crítica.

É em função disso que a referência para o título deste escrito é a crítica de Mbembe e não as Críticas kantianas: em sua obra o filósofo de Camarões evidencia um colapso da razão kantiana diante de seu exercício crítico. Essa operação demonstra também o sentido metodológico da crítica, na medida em que, como sugere Butler (2013), há aí uma tarefa dupla:

(...) não apenas isolar e identificar os nexos particulares entre poder e conhecimento que criam um campo de objetos inteligíveis, como também rastrear o ponto em que este campo beira o colapso, os momentos de suas descontinuidades, os locais em que a inteligibilidade que tanto sustenta, ameaça caducar. (p. 173)

Assim, a crítica é também método neste trabalho na medida em que é desde a problematização da categoria de inimputável penal que se visibiliza a arbitrariedade da construção de sua equivalente normativa, a categoria de imputável. É a partir do tensionamento daquilo que se coloca de fora do campo do cognoscível que a própria norma colapsa e deixa de fazer sentido. Assim, compreende-se a categoria de imputável como uma produção normativa

e seu antônimo inimputável como uma tentativa de dar conta daquilo que extrapola os limites dessa norma, que não encontra lugar como simples variação da norma ainda reconhecível.

Além disso, também se entende que a atribuição de culpa do código penal só pode existir em um campo que não compreende a produção do sujeito como um processo contingente, localizado no tempo e no espaço. Ainda que o direito possa lidar com certas contingencialidades, depende da delimitação da abrangência da culpa (individual, de um grupo, ou institucional) e da possibilidade da dosimetria da pena, ou seja: os parâmetros do juízo podem até se flexibilizar, mas dentro de critérios que definem certas condições de possibilidade. Seria, então, exatamente esse o exercício da crítica: ao invés de elucidar as condições de possibilidade perfeitas, mesmo que complexas (atenuantes, agravantes, etc.), ampliar o campo das contingências pelo questionamento dessas e de outras condições de possibilidade.

8.1. Crítica e responsabilidade

Aqui, a crítica ainda pode adquirir mais uma modulação: a de ferramenta para responsabilizar os sujeitos. Se não uma saída, uma passagem para o problema suscitado pelo colapso do direito penal. A partir do que traz Judith Butler em *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*, propõe-se uma desambiguação entre a culpa atribuída aos sujeitos pelo direito penal, sustentada no entendimento desses como transparentes para si mesmos, e uma responsabilidade compreendida enquanto exercício de si de um sujeito que terá de se haver com a opacidade – a sua própria e também a dos outros. Para a filósofa, essa opacidade seria então, paradoxalmente, o motivo de nossa implicação ética na vida dos outros – e vice-e-versa.

Essa dinâmica ocorreria fundamentalmente porque nossa constituição subjetiva é caracterizada por uma dependência da alteridade – em um sentido de atravessamento, que às vezes o próprio eu não deseja. Uma dependência que marca não só a infância dos seres humanos, como se poderia pensar a partir de algumas teorias psicológicas, mas que se atualiza por toda a vida dos sujeitos, em um processo de reflexividade que não cessa de acontecer. Esse movimento efetua-se em função do reconhecimento que o outro me oferece e que eu ofereço ao outro a partir das normas que orientam os regimes de inteligibilidade (normas que, como mencionado, também não cessam de se atualizar, se modificar, se expandir ou retrain, a partir dos processos mesmos de constituição dos sujeitos). Esse outro não se manifesta exclusivamente em uma dimensão representacional, mas também em um âmbito inconsciente de contágios mútuos, afetos, gestos, hábitos, crenças, e territórios comuns, arquitetura, urbanismo, linguagem... É a partir dessa ideia que Judith Butler (2017) vai argumentar que é

impossível ao sujeito fazer uma narrativa plena de si e que é justamente isso que o implica eticamente na vida do outro. Essa “incoerência” fundamental “define o modo como somos constituídos na relacionalidade: implicados, obrigados, derivados, sustentados por um mundo social além de nós e anterior a nós” (p. 87).

Esse entendimento da constituição do sujeito poderia colocar em questão a moral punitiva que dá sentido à noção de culpa. Nas construções do filósofo alemão Friedrich Nietzsche, bem como, posteriormente, no que escreve o médico austríaco Sigmund Freud, a moralidade se imporia a partir de um mecanismo de autocensura que se origina da interiorização reflexiva da raiva, como nomeada pelo primeiro, ou da agressão, para o segundo. Ao que resulta desse movimento de retorno ao sujeito da raiva ou da agressão direcionada ao outro, Nietzsche dará o nome de má consciência, e Freud de supereu³⁰. Aqui, cabe pontuar que em Freud (2011) o que vai ser chamado de má consciência é, na verdade, a produção de um momento anterior à interiorização da autoridade (p. 146). O autor explica que, em função de seu desamparo, o ser humano teme perder o amor dos outros, de quem depende, interpretando tudo aquilo que pode fazê-lo perder esse amor como “o mal” que deve ser evitado. Quando essa autoridade é interiorizada, surge o supereu e o conflito de censura acontece reflexivamente.

Judith Butler chama a atenção para a manifestação da má consciência como uma forma de narcisismo. Embora no texto ela mencione apenas a má consciência e essa expressão tenha, como mencionado, um outro significado na teoria freudiana, ela parece estar referindo aqui a má consciência nietzschiana e o supereu psicanalítico. Sendo essas instâncias de autocensura manifestações do narcisismo, elas então se afastariam do outro, já que implicariam um recentramento no eu. Butler (2017) então se pergunta até que ponto essas instâncias não agem no sentido contrário à responsabilização, na medida em que, em certa medida, ignorariam as relações de alteridade (p. 130). No mesmo sentido, o filósofo alemão Theodor Adorno vai chamar a atenção para os riscos de que uma moral nos moldes kantianos, que não considere as consequências das ações, retorne a um narcisismo moral (BUTLER, 2017, p. 139-140)³¹.

De encontro a essa compreensão da moral como punitiva, propõe-se pensar a moral como inventiva na esteira de Foucault, que em lugar de culpabilização poderia produzir

³⁰ É interessante perceber, porém, como uma constatação bastante próxima dos dois autores reverbera de maneiras distintas em uma e em outra teoria. Enquanto Freud “aceita” a formação do supereu como um processo saudável de constituição do sujeito, Nietzsche o interpreta como uma perda e propõe saídas para a culpa avassaladora daí advinda, como o *amor fati*.

³¹ Nesse sentido, o mecanismo culpa/punição apenas pode operar desde uma negação da responsabilidade complexa e coletiva envolvida em cada ato criminoso. Tal negação, como veremos a seguir, serve exatamente para a manutenção do narcisismo da branquitude vigente, assegurada no/pelo sistema judiciário-policial. A ideia da justiça e do justo depende da clivagem garantida pela atribuição da existência de um culpado passível de ser isolado do restante do sistema – do contrário, a ferida narcísica levaria tal sistema ao seu próprio colapso.

responsabilização. Para o autor, como recupera Judith Butler, a moralidade não se efetiva no sujeito em função de um agente psíquico de autocensura, mas como exercício crítico, que se atualiza a todo momento partindo de um conjunto de normas disponíveis. A relação que o sujeito vai estabelecer consigo mesmo a partir disso “é um desafio, quiçá uma pergunta em aberto” (BUTLER, 2017, p. 31). Essa compreensão possibilita que uma outra relação do sujeito com a alteridade se estabeleça, não mais fundada em um *a priori* que constitui um mecanismo de autocensura, mas em um exercício constante de crítica que poderia dar conta das contingencialidades de tempos e espaços que também não cessam de se transformar. Modifica-se, inclusive, a própria concepção de alteridade que opera em cada modulação: no caso kantiano-freudiano, a alteridade é concebida como entidade abstrata e homogênea que espelha quem sou em um processo de projeção-introjeção dos valores por identificações; já ao pensarmos a moral como inventiva, a alteridade atravessa a constituição de si como um outro-diferença em mim, que tensiona e desloca meus/nossos modos de ser, ver, pensar, sentir, fazendo questão-problema no território do eu ao visibilizar sua parcialidade, sua opacidade. Ainda, essa proposta também parece encontrar eco no que propõe Adorno, para quem “a responsabilidade tem a ver com assumir uma ação no contexto de um mundo social onde as consequências importam” (BUTLER, 2017, p. 139).

A compreensão da moral como inventiva também recoloca a questão da imputação em um âmbito coletivo, diferente da dinâmica de individualização da culpa oferecida pela moral punitiva. Ao afirmar a constituição do sujeito como constante e múltipla, admite-se a impossibilidade de considerá-lo um indivíduo, no sentido de um ser indivisível que contém toda a verdade e agência sobre si mesmo. A constituição reflexiva do sujeito a partir da alteridade borra as fronteiras desse si mesmo e coloca em suspenso a autoria inequívoca das ações. Isso não significa dizer que “cada um” não pode ser responsabilizado por seus atos, mas que em cada ato deve necessariamente haver mais de um sujeito implicado, ainda que isso não seja evidente à primeira vista.

Nesse sentido, Judith Butler convida para a discussão a filósofa italiana Adriana Cavarero e traz sua problematização do uso do pronome “nós” para pensar a dimensão da alteridade na constituição do sujeito. Cavarero argumenta que é também a exposição do outro, isto é, nossa percepção dele, de sua corporalidade, e da mesma forma a nossa exposição ao outro, que define cada um em sua singularidade, em sua insubstituibilidade. A autora ainda “defende a irredutibilidade de cada um dos nossos seres, (...), de modo que qualquer tentativa de nos identificarmos totalmente com um ‘nós’ coletivo será necessariamente um fracasso” (BUTLER, 2017, p. 48). Não se propõe aqui o abandono do pronome “nós”, de grande

importância para pensar a dimensão coletiva da responsabilização e da luta política, mas sua problematização pode colaborar para que se compreenda a dificuldade de, justamente, elaborar saídas/passagens coletivas para os conflitos entre os sujeitos. Se considerarmos, a partir do que traz Cavarero, que é a exposição ao outro, em sua corporalidade, que constitui a insubstituibilidade do sujeito, então de fato fazer essa discussão em torno de uma abstração de um suposto coletivo de seres humanos pode limitar nossas possibilidades de criação neste campo.

De qualquer forma, a aposta na moral inventiva pretende reposicionar os sujeitos na relação consigo mesmos e com os outros, bem como com suas ações. Judith Butler (2017) supõe que o “reconhecimento de que não somos, em cada ocasião, os mesmos que nos apresentamos no discurso poderia implicar, por sua vez, certa paciência com os outros que suspenderia a exigência de que fossem idênticos a todo momento” (p. 60). Talvez esse reconhecimento também pudesse impulsionar a criação de outra política de imputação, na medida em que a culpa atribuída atualmente pelo direito penal concebe um sujeito que só pode ser compreendido como aquele indivíduo-ser-indivisível e que é portador da verdade sobre si – verdade essa que, se existe, como no caso dos imputáveis, poderia ser apreendida por aquele que julga. Nesse sentido, Butler (2017) afirma a importância de que nunca se espere uma resposta satisfatória do outro ao perguntá-lo quem ele é e isso porque ao deixarmos “que a pergunta permaneça aberta e perdure, deixamos o outro viver, pois a vida pode ser entendida exatamente como aquilo que excede qualquer relato que dela possamos dar” (p. 61). Assim, tem-se a possibilidade de operar a partir de uma outra ética, fundada em uma incompreensão comum, limitada em relação a nós mesmos e aos outros e que se sustenta no exercício da crítica, da suspensão do juízo, da compreensão das contingencialidades.

Essa outra proposição ética nos coloca mais uma vez diante da incoerência estrutural que sustenta o binômio imputabilidade/inimputabilidade. A culpa que juridicamente define quem será compreendido como capaz de ser considerado autor de uma ação só pode fazer sentido em uma dinâmica de moral punitiva, mas principalmente a partir do entendimento do ser humano como um indivíduo que carrega se não uma verdade, uma certeza sobre si. Assim, aqueles que não estão, de acordo com esses parâmetros, aptos a produzir essa narrativa certa, são chamados de inimputáveis e, a partir dessa nomeação, recebem um “tratamento” compatível com sua pretensa condição de diferença. O entendimento que se tem construído ao longo deste escrito, porém, indica que, de fato, nenhum sujeito é capaz de tal produção individual e autêntica sobre si.

Ainda assim, aos imputáveis resta então a condenação e a punição propriamente ditas – e a primeira, como argumenta Butler (2017), é a ação que vai colocar em questão uma diferença ontológica entre os sujeitos a partir dos códigos morais. A autora diz que “a condenação torna-se o modo pelo qual estabelecemos o outro como irreconhecível ou rejeitamos algum aspecto de nós mesmos que depositamos no outro, que depois condenamos” (p. 65). Não por acaso, são justamente esses movimentos que observamos nas reações da população em geral a crimes de grande repercussão midiática, por exemplo: a patologização³² da conduta ou o clamor por uma justiça que se materializa na privação de liberdade (ou no desejo por penas mais duras, como a de morte) são comuns nesses casos. Nesse sentido, o sociólogo brasileiro Edson Passetti (1999), afirma, junto ao antropólogo belga Claude Lévi-Strauss, que fazemos parte de uma sociedade antropeômica, isto é,

(...); temos medo de partes da nossa própria criação que nos instabilizam, e assim fundamos inquéritos, que vão da inclusão do princípio do mal na construção de natureza humana até a bondade distorcida pelo estado civil, levando-nos simultaneamente à legitimidade de fronteiras e à conseqüente afirmação de uma autoridade soberana” (p. 60)

8.2. Crítica e o sujeito da/na modernidade

A psicóloga e artista portuguesa Grada Kilomba (2019) vai explicar que, em termos psicanalíticos, a negação e a projeção são os mecanismos de defesa utilizados pela branquitude para manutenção das estruturas racistas de violência. Ao discutir as relações coloniais de escravidão, ela afirma que “o sujeito negro torna-se tela de projeção daquilo que o sujeito branco teme reconhecer sobre si mesmo, neste caso a ladra ou o ladrão violenta/o, a/o bandida/o indolente e maliciosa/o” (p.37). Assim, há uma cisão na psique da pessoa branca e aquilo que é considerado “ruim” é negado e projetado sobre as pessoas negras, permanecendo somente aquilo que é compreendido como “bom” a ser vivenciado como seu próprio ego. A partir desse processo, ao sujeito branco é possível então compreender a si mesmo como modelo de moralidade.

Ao longo de sua obra *Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano*, Kilomba (2019) constrói a ideia de que essa dinâmica permanece constituindo as relações e as vivências dos sujeitos, negros e brancos, até hoje. Ela explica que “a combinação dessas duas

³² É paradoxal que seja a figura do monstro moral circunscrito no âmbito da patologia que dê rosto à indignação da população e de grande parte da mídia, já que a ação desse sujeito independeria de um arbítrio, ou seja, ele seria inimputável. Evidencia-se, assim, que a inimputabilidade não escapa de fato da lógica da culpa-punição em nossa máquina jurídico-policia, pelo contrário, é sua maximização. A culpa, nesses casos, não está no arbítrio, mas na “natureza do ser” e a punição, portanto, se impõe como perpétua, como no caso de Champinha (ROMBALDI, 2017), mencionado ao princípio do escrito.

palavras, ‘*plantação*’ e ‘*memórias*’, descreve o racismo cotidiano não apenas como a reencenação de um passado colonial, mas também como uma realidade traumática, que tem sido negligenciada” (p. 29). Assim, como a autora vai explicitar ao longo do livro, as manifestações do racismo se atualizam nas relações e vivências cotidianas, presentificando o colonialismo e repetindo o trauma. Em países como Brasil, de passado colonial escravocrata, fica evidente essa presentificação em diversos âmbitos, um deles, o judiciário. Assim, não é possível colocar em questão o sistema penal sem considerar o atravessamento do racismo nesse contexto. São incontáveis as pesquisas e os dados que demonstram que, em nosso país, a cor dos sujeitos define de forma contundente seus destinos em diversos âmbitos da vida e isso fica bastante evidente em situações que envolvem a lei penal.

Reportagem da Pública – Agência de Jornalismo Investigativo de maio de 2019, que analisou quatro mil sentenças de primeiro grau para o crime de tráfico de drogas julgados em 2017 no estado de São Paulo, concluiu que pessoas negras são percentualmente mais condenadas que pessoas brancas por esse crime. Além disso, a reportagem traz ainda as informações, entre outras, de que brancos são beneficiados mais vezes com a desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal, e de que negros são processados judicialmente por quantidades menores de drogas que brancos (A PÚBLICA, 2019). Outra pesquisa que demonstra essa realidade é *A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil*, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e cujos resultados foram publicados em 2015, na qual os dados apresentados indicam que o rigor da justiça com pessoas negras é maior do que com as pessoas brancas. O estudo apontou que os réus em varas criminais são em sua maioria negros, ao mesmo tempo em que, ao contrário, nos juizados especiais criminais (JECrims), a maioria dos acusados são brancos³³ (IPEA, 2015). A opção por tramitação em um ou outro âmbito depende de uma decisão do promotor de justiça, que pode ser acolhida ou não pelo juiz responsável. Assim, segundo a pesquisa, pode-se verificar a “existência de maior número de réus negros nas varas criminais, onde a prisão é a regra, e maior quantidade de acusados brancos nos juizados, nos quais prevalece a aplicação de alternativas penais” (IPEA, 2014, p. 1). No caso dos inimputáveis, a situação não é diferente: o relatório Levantamento Anual SINASE 2016, publicado em 2018, mostra que 59,08% dos jovens em

³³ O juizado especial criminal (JECrim) é o órgão responsável por promover a conciliação, o julgamento e a execução de crimes considerados de baixo potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e crimes cuja pena privativa de liberdade prevista é de até dois anos. Segundo a legislação, neste âmbito o processo deve se orientar “pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 2015). A vara criminal, por sua vez, fica responsável por julgar os demais crimes, considerados mais graves.

privação ou restrição de liberdade no Brasil são pretos ou pardos (BRASIL, 2016, p. 19); já no caso dos adultos, o censo realizado em 2011 apontou que 44% das pessoas internadas em Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTP) era preta ou parda (DINIZ, 2013, p. 38). Ao mesmo tempo que a maioria das pessoas processadas e condenadas no Brasil são negras, aqueles que as julgam são predominantemente brancos. Uma porcentagem de 80,3% dos 11348 juízes dos mais diversos segmentos da justiça que participaram da pesquisa *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se declaram brancos – em alguns estados como Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná esse número alcança ou ultrapassa os 90% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Esses números evidenciam a dinâmica de negação e projeção daquilo que a branquitude não aceita como constituinte de si e que é transferido para o sujeito negro, seja no âmbito institucional do processo de condenação e punição formais, seja no racismo cotidiano das relações micropolíticas – que, evidentemente, se constituem mútua e concomitantemente. Assim, a partir das contribuições de Kilomba no encontro com as proposições de Butler, podemos pensar que a moralização da condenação e da punição em países como o Brasil passa fundamentalmente por essa subjetivação colonial racista que se atualiza em nosso presente.

Judith Butler (2017) afirma que a condenação é uma ação que “busca infligir nele [no condenado] uma violência em nome da ética” (p. 66), evidenciando mais um dos paradoxos das dinâmicas de condenação e punição. A autora explica que enquanto a condenação se direciona à vida do condenado e não aos seus atos, essa é uma ação que acaba por minar as condições de autonomia do sujeito e, mais que fragilizar, interditar as práticas que poderiam permitir o exercício de uma existência ética: a autorreflexão e o reconhecimento social. Assim, “(...) o cenário da punição que busca transformar o desejo de vida em desejo de morte destrói aos poucos a condição da própria ética” (BUTLER, 2017, p. 69). Em um dos processos analisados nesse trabalho, o réu é condenado a um ano de reclusão em regime semiaberto pela prática de crime de furto de três desodorantes, avaliados em R\$25,00. O argumento do desembargador para contrariar o pedido de aplicação do princípio da insignificância feito pela defesa, além da reincidência, é de que “a conduta praticada pelo réu tem relevante reprovabilidade social”³⁴. Ainda, é citada outra decisão semelhante que afirma:

A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o

³⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70073753196.

excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.³⁵

Na prática do Código Penal, a violência que se impõe em nome de certa ética fica evidente. Em função de um código moral que se entende como “o mais correto” se compreende que mais do que uma possibilidade, é um dever das instituições e pessoas responsáveis por penalizar os sujeitos que o violam submetê-los a punições muito semelhantes a ações que seriam condenáveis segundo esse mesmo código. As condições análogas à tortura a que está exposta a maioria das pessoas presas no Brasil, ao mesmo tempo em que ecoa na opinião pública a ideia de que tais medidas seriam insuficientes, exemplificam essa questão. Nesse sentido, “a punição, é claro, também transforma o moralista em assassino” (BUTLER, 2017, p. 69).

Em seu escrito que recupera o argumento da crítica foucaultiana, Judith Butler (2013) coloca a seguinte pergunta: “Que relação entre conhecimento e poder faz com que as nossas certezas epistemológicas acabem servindo de suporte a um modo de estruturar o mundo que oblitera possibilidades de ordenação alternativas?” (p. 162). Nesse sentido, a autora afirma que algumas práticas sustentadas pela relação saber-poder e pensadas para dar conta de determinados problemas podem produzir uma rigidez que, como consequência, cerceiam as condições de possibilidades. Essa questão é especialmente relevante quando o assunto é a dinâmica de condenação e punição proposta pelo direito penal. A filósofa estadunidense Angela Davis (2019) abre o seu livro *Estarão as prisões obsoletas?* com a afirmação de que as instituições prisionais são entendidas pela maioria das pessoas como parte inevitável e permanente de nosso cotidiano: “aqueles que defendem o fim das prisões são rejeitados como idealistas utópicos cujas ideias são, na melhor das hipóteses, pouco realistas e praticáveis e, na pior delas, ilusórias e tolas” (p. 10). Assim, as prisões podem ser compreendidas como a institucionalização de práticas que mais que ofuscar as alternativas, fazem parecer que buscá-las é um esforço sem sentido.

A problemática que se coloca aí não é necessariamente a parcialidade ou a contradição desses fundamentos – todos têm seus limites. A questão é “que eles visam obliterar e sabotar o surgimento de qualquer relação crítica, isto é, eles visam a expandir o seu poder de modo a ordenar o campo dos juízos morais e políticos em sua completude. Eles fabricam o campo da própria certeza e o esgotam” (BUTLER, 2013, p. 170). A crítica, por sua vez, pode ser a ferramenta que faz ver os limites das certezas epistemológicas que organizam e determinam nossas práticas, justamente por evidenciar o colapso do instituído. Nesse sentido, a efetivação da privação de liberdade, materializada nas prisões, como forma privilegiada de dar conta dos

³⁵ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70073753196.

conflitos gerados pela violação de códigos morais estabelecidos como leis de um Estado passa, necessariamente, por uma compreensão ontológica de que é possível atribuir autoria e culpa a um indivíduo-ser-indivisível. Mais do que produzir consequências em termos jurídicos, a atribuição de culpa parece ser um dos modos de subjetivação que constituem o sujeito moderno.

Em *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*, Judith Butler (2017b) propõe pensar, como o título sugere, as estruturas normativas e os processos intrapsíquicos dos sujeitos em relação, promovendo um diálogo entre as teorias psicanalítica e foucaultiana. A autora evidencia a ambiguidade que contém a própria expressão “sujeito”, em que estão presentes, concomitantemente, as ideias de constituição de si e de sujeição ao poder, e a partir disso são recuperados alguns autores para pensar essa constituição/sujeição em reflexividade. Aqui, é interessante perceber que para vários deles esse processo tem como elemento fundamental o sentimento de culpa. No trabalho do filósofo francês Louis Althusser, por exemplo, se elabora algo nesse sentido em sua teoria da interpelação: alegoricamente, o sujeito se constitui ao atender ao chamado de um agente da lei – e atendê-lo significaria a admissão da culpa. Em Nietzsche e em Freud, como já mencionado, ainda que com algumas diferenças, há o entendimento de que a constituição do sujeito se dá em função da instauração de um mecanismo de autocensura a partir dessa reflexividade e que produz a consciência de si como culpada³⁶.

A psicanalista brasileira Maria Rita Kehl (2011) explora essa aproximação possível entre os autores em *Ressentimento*, para pensar o afeto que dá título à obra em termos psicanalíticos. A autora explica que a lógica do ressentimento “privilegia o indivíduo em detrimento do sujeito” (p. 13), atribuindo a um outro aquilo que o faz sofrer. Assim, o ressentido desincumbe-se moralmente de qualquer responsabilidade sobre sua situação e projeta nesse outro “tudo aquilo que o oprime e fere, o ‘mal’ no sentido moral, e em contrapartida elabora a imagem de si mesmo como ‘bom’” (KEHL, 2011, p. 33). Analiticamente, não se poderia considerar o ressentimento uma estrutura, nem mesmo propriamente um sintoma, mas uma solução de compromisso (uma expressão de algo reprimido no inconsciente) entre o campo do narcisismo e o campo do Outro. Kehl (2011) explica, em diálogo com o psicanalista Luis Kancyper, que uma das hipóteses para o surgimento de um afeto como o ressentimento seria a frustração do sujeito ao perceber-se “muito aquém do que o Outro lhe fez acreditar que ele fosse” (p. 64).

³⁶ Essa dinâmica de reconhecimento, sobretudo em Freud, é pensada desde uma perspectiva que toma as leis e as normas instituídas como ponto de referência absoluto para a inteligibilização dos sujeitos. Desse modo, tal perspectiva naturaliza o instituído, fazendo corresponder o processo de assunção-sujeição dos limites instituídos à compreensão de constituição e desenvolvimento saudável do sujeito.

O narcisismo primário é aquele da criança ideal imaginada por um ou mais cuidadores, *his majesty the baby*, sua majestade o bebê, como define Freud (2010). É a posição de ser o falo para o Outro, que deve ser necessariamente perdida para que o sujeito possa advir. A partir do inevitável fracasso dos ideais dos cuidadores constitui-se o narcisismo secundário sustentado na formação dos ideais do eu, “uma solução de compromisso que serve, por um lado, à imposição do afastamento do narcisismo primário a que Freud se refere e, por outro à ‘vigorosa tentativa de recuperação deste estado’, ou seja, na recuperação da autoestima, (...)” (KEHL, 2011, p. 60). A partir da compreensão dessa dinâmica, entende-se um pouco melhor o que significa a referida frustração de perceber-se menos que o prometido. O ressentido, descreve a psicanalista, diante de tal situação, não pensa que se enganou sobre si, mas que foi enganado pelo outro: “o ressentido acredita que perdeu, injustamente, porque lhe tomaram” (p. 65).

A partir disso, Maria Rita Kehl (2011) entende que no *setting* clínico o ressentimento ficaria mais evidente na escuta de pessoas “que pertencem a grupos reconhecidos socialmente como vítimas de injustiças e discriminações. É o caso das vítimas de racismo e de perseguições étnico-religiosas, das minorais sexuais ou políticas” (p. 45). Para a autora, o fato de que as “queixas” desses sujeitos encontram validação na realidade social dificultaria a expressão do sujeito do inconsciente, já que essa legitimação de certa forma sustentaria o sentimento do ressentido. Porém, se analisarmos o argumento da autora a partir da psicanálise, isto é, de que a questão para o sujeito ressentido é a perda da posição de falo para o Outro, portanto a perda de um lugar, “um lugar que, de direito, deveria ser seu” (KEHL, 2011 p. 58), não seriam na verdade justamente os grupos reconhecidos socialmente como hegemônicos aqueles que tendem a ressentir-se dessa suposta perda?

Como forma de exemplificar seu argumento, a autora retoma o famoso caso Dora de Freud, publicado sob o título *Análise fragmentária de uma histeria: o caso Dora em 1905*:

(...); se ele [Freud] aceitasse, em consonância com a moral da época, a posição de vítima de um complô masculino a partir da qual a adolescente se queixava do médico, qualquer possibilidade de investigação analítica ficaria bloqueada. Foi preciso que Freud desconfiasse das queixas de Dora quanto ao assédio do Sr. K: seria “normal”, considerou ele, que uma moça sentisse repulsa diante da manifestação do desejo de um homem? Esta suspeita, tanto ingênua quanto brutal, possibilitou a Freud interrogar a moça quanto à sua posição de vítima do complô entre o pai e K., no qual ela se queixa de ser usada como mero objeto de negociação. (KEHL, 2011, p. 34)

Para além das possíveis críticas e revisões que poderiam ser feitas à própria interpretação e condução freudiana do caso, é realmente problemático que esse seja usado como forma de ilustrar a maneira como o ressentimento supostamente apareceria na clínica – vivido por essas pessoas que teriam seu lugar de vítima reconhecido socialmente, cujas queixas se sustentariam nesse lugar, o que tornaria mais difícil que o paciente “se desloque do lugar de

vítima para começar a indagar-se sobre sua responsabilidade quanto ao que o faz sofrer” (KEHL, 2011, p. 34). Parece aqui que, mais uma vez, a psicanálise incorre no erro de que frequentemente é acusada, de ouvir como individuais questões que devem também ser tomadas como estruturais. É evidente que no trabalho clínico esses atravessamentos devem ser escutados a partir do que traz o paciente em sua experiência singular, mas isso não significa deixar de fora do consultório o discurso social – ou acreditar que se deixa de fora, já que, na verdade, esse tipo de postura apenas reitera a universalização do lugar masculino, branco e europeu de perspectivação. Além disso, pensar em termos de “normalidade” ou não a repulsa sentida por uma adolescente de 14 anos ao ser assediada por um homem mais velho pode ter consequências gravíssimas para a escuta de meninas e mulheres vítimas de violência, além de reforçar moralidades cisheteronormativas.

Maria Rita Kehl (2011) segue, afirmando que, politicamente, o ressentimento daqueles que fariam parte de grupos sociais inferiorizados só se efetivaria na medida em que uma suposta igualdade fosse garantida simbolicamente: “é preciso que exista um pressuposto simbólico de igualdade entre opressor e oprimido, entre rico e pobre, poderoso e despossuído, para que os que se sentem inferiorizados se ressintam” (p. 22). Ao mesmo tempo, a autora afirma que não se pode confundir ressentimento com a revolta silenciada ou a resignação forçada que regimes totalitários, por exemplo, produzem. Assim, faria mesmo sentido entender o discurso dessas supostas vítimas-reconhecidas-socialmente como queixas ressentidas? No contexto brasileiro, por exemplo, o artigo da Constituição que afirma a igualdade de todos perante à lei seria suficiente pressuposto simbólico de igualdade, enquanto na prática do judiciário, como discutido aqui, a arbitrariedade da interpretação da lei para diferentes sujeitos é a regra?

Ainda que teoricamente não vivamos sob um regime totalitário, sabe-se que as democracias liberais, inclusive a brasileira, não são igualmente distribuídas para todos. Como afirma Mbembe (2017), “desde as suas origens, as democracias modernas mostraram tolerância perante uma certa violência política, inclusivamente ilegal” (p. 33). Ainda que cite pontualmente a escravidão e as situações de extrema miséria como contextos em que está em questão a vida nua e nas quais não seria possível falar em ressentimento, a autora parece entender como simbolicamente suficientes as igualdades alardeadas pelas democracias liberais do contemporâneo, bem como ignorar o que ainda ecoa da escravidão em nosso cotidiano.

A psicóloga brasileira Maria Aparecida Silva Bento (2002) explicita em sua tese de doutorado *Pactos narcísicos no racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público* as diversas estratégias pelas quais as pessoas brancas brasileiras negam sua implicação na dinâmica racista contemporânea que vivenciam e da qual se privilegiam. A autora

identifica como um dos primeiros sintomas da branquitude dissociar as desigualdades raciais da discriminação: “tudo é atribuído a um passado escravo, ou seja, é legado inexorável e hermético de uma história na qual os brancos parecem ter estado ausentes” (BENTO, 2002, p. 28). Assim, esse silêncio quanto a nossa própria participação na atualidade das desigualdades raciais é uma tentativa de desoneração de nossa responsabilidade nesse contexto.

Bento (2012) explica ainda que essa compreensão do branco brasileiro sobre si mesmo, acreditando-se desimplicado da dinâmica do racismo, apresenta um forte elemento narcísico, na medida em que garante que esse grupo permaneça como “referência da condição humana” (p. 31) – referência essa que também é a base do sujeito jurídico, “dono de si”. Ainda que, como explica a autora, conhecer a alteridade possa implicar a construção de categorias, é característico do pensamento ocidental moderno compreender sua própria cultura a partir de uma suposta supremacia para subjugar sujeitos e populações. Nesse contexto, na relação com a ocidentalidade, a diferença se transforma em atributo de inferioridade daqueles que a carregam.

Se a leitura psicanalítica do ressentimento seria a da perda de um lugar que se acredita de direito, ouvir as supostas vítimas-reconhecidas-socialmente a partir dessa compreensão parece ser apenas mais uma estratégia da branquitude para se esquivar da responsabilidade pelas desigualdades que impedem ou dificultam que essas pessoas ocupem determinados lugares. No que diz respeito às questões raciais nesse contexto, é evidente que o ressentimento é vivido pelas pessoas brancas, que reiteradamente responsabilizam a um outro pela atualidade do racismo – seja o fato histórico da escravização, seja o próprio sujeito negro. Além disso, esse lugar supostamente garantido pelo Outro que se perde na lógica ressentida também se evidencia na vivência dos brancos na relação com pessoas negras, como explicita Maria Aparecida Silva Bento (2002):

O estudo de Bento (1992), vem confirmar o que estudos anteriores já evidenciaram e que nossos entrevistados explicitaram tão bem: quanto mais ascende e “invade esse mundo” [o “mundo dos brancos”], mais o negro incomoda. (...) Estudos recentes publicados pelo INSPIR – Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial – são contundentes em revelar que quanto mais aumenta a escolaridade do negro, mais a discriminação se revela nos diferenciais de remuneração entre negros e brancos. Ou seja, são os momentos em que o negro vai ascender ou “trocar de lugar” com o branco. O negro fora de lugar. Isso pode significar que **esse negro fora de lugar, isto é, ocupando o lugar que o branco considera exclusivamente dele**, foi escolhido como alvo preferencial de análises depreciativas nos estudos sobre relações sociais. (p. 57-58, grifos nossos)

Nesse sentido, recuperando o que traz Grada Kilomba (2019) sobre as negações e projeções das pessoas brancas sobre os sujeitos negros, pode-se pensar também no mecanismo de projeção do ressentido, que nega seus “maus sentimentos”, imaginando-se melhor que os demais. A autora portuguesa exemplifica essa dinâmica com a censura da boca da pessoa negra escravizada, na qual o senhor branco fantasia que o sujeito negro quer possuir algo que ele

acredita lhe pertencer: “embora a plantação e seus frutos de fato, pertençam ‘moralmente’ à/ao colonizada/o, o colonizador interpreta esse fato perversamente, invertendo-o numa narrativa que lê tal fato como roubo” (p. 34) – fantasia que ecoa até hoje na relação entre pessoas negras, pessoas brancas e o sistema penal.

Em texto mais recente, intitulado *Lugar de cale-se*, Kehl discute a reação crítica de pessoas diversas, sobretudo pessoas negras (referidas por ela como “setores do Movimento Negro Unificado”), à coluna da antropóloga brasileira Lilian Schwarcz em que essa tece comentários ao álbum visual *Black is king*, da cantora estadunidense Beyoncé. Maria Rita Kehl chama de “lugar de cale-se” o espaço onde supostamente essa reação crítica colocaria as pessoas brancas no debate. Ao longo de todo o escrito, a autora utiliza do argumento da “igualdade” para afirmar seu direito a expressar-se livremente, evidenciando que assume o contrato social como justo, assim como suas considerações sobre o ressentimento fizeram parecer:

Somos iguais. Não em experiência de vida, nem na cor da pele. Em direitos, em dignidade e, como tento fazer agora, em liberdade de expressão. (...). Por isso não aceito que, em função de nossas origens diferentes – e dos privilégios dos quais tenho consciência – os companheiros membros do MNU eventualmente exigissem que eu calasse a minha. (KEHL, 2020)

A autora segue, fazendo menção ao poema *Strange fruit*, tornado música pela cantora estadunidense Billie Holiday, escrito pelo compositor também estadunidense Abel Meeropol sob o impacto de uma imagem que retratava o linchamento de pessoas negras no sul dos Estados Unidos: “Vocês devem saber que ela não foi composta por um negro e sim por um judeu novaiorquino, Abel Meeropol (com pseudônimo de Lewis Allan). Como desautorizá-lo com o argumento de que ele não teria o ‘lugar de fala’ apropriado?” (KEHL, 2020). Assim, Maria Rita Kehl reclama à branquitude um lugar de fala que, em seu entendimento, lhe teria sido tomado, um direito à expressão que lhe teria sido vedado – ou seja, um lugar e um direito que estariam garantidos *a priori*³⁷. Dessa forma, o ressentimento nesse contexto aparece justamente na vivência daqueles que fazem parte de grupos que não só foram, como seguem sendo reconhecidos socialmente como hegemônicos. A perda imaginada do reconhecimento e do lugar que se acredita ser de direito é o que o produz.

Fica evidente, então, que a tese que relaciona o ressentimento às pessoas cujas experiências de vida passam pela vivência das mais variadas opressões não se sustenta na própria proposição que faz a autora. Simbolicamente, o lugar supostamente “de direito” segue sendo garantido às mesmas pessoas a quem sempre foi e à mínima impressão de que esse lugar

³⁷ Cabe aqui ressaltar que a questão não é mais que o direito, o dever de pessoas brancas dedicarem-se à luta antirracista, a pensar e problematizar o racismo, tal como o poeta citado pela autora. No entanto, o pressuposto de que existe “livre-expressão”, ou “livre circulação da palavra”, é uma nítida negação das hierarquias na fala e na escuta que nas práticas discursivas não permitem essa “livre circulação” pressuposta por ideais legais.

pode ser perdido, se produzem discursos ressentidos. Isso fica evidente inclusive em outro escrito da própria autora, em que questiona: *O ressentimento chegou ao poder?* O poder ao qual ela faz referência no título é personificado em Jair Bolsonaro, eleito presidente do Brasil em 2018. Kehl (2019) sugere que alguns de seus eleitores estariam mobilizados pelo ressentimento direcionado às conquistas democráticas dos últimos anos:

Nem todo mundo se inclui na alegria geral, seja pela volta da democracia, seja pela eleição do primeiro líder operário para a presidência da República. (...). Da mesma forma, para o machista à moda antiga, deve ser um osso duro de roer ver a alegria, a liberdade e a autossuficiência das meninas da geração do #EleNão.³⁸

Essa hipótese parece ressoar em outra afirmação da psicanalista sobre o sujeito ressentido: esse seria um sujeito aferrado a um passado ideal, a uma certeza de que algo lhe foi garantido nesse tempo, “tudo sugere que o núcleo do sofrimento ressentido consiste na nostalgia de um tempo em que ele acredita ter formado uma unidade com sua própria imagem” (KEHL, 2011, p. 67).

Ainda em *Ressentimento*, Maria Rita Kehl argumenta que sua superação passa pela elaboração da ambivalência do outro, de modo que esse possa ser compreendido como semelhante na diferença: “o outro sou eu, mas ao mesmo tempo o outro é aquilo que eu quero expulsar de mim (...); lugar de semelhante na diferença, que não se confunde nem com uma duplicação do eu nem com o absolutamente estranho” (KEHL, 2011, p. 67). Esse processo parece coincidir com o reconhecimento da ambivalência de si mesmo, colocando em questão o ideal de eu. Assim, é imprescindível que a diferença do outro deixe de ser a referência a partir da qual o sujeito se julga superior, mas como algo que também o constitui, ainda que não o torne o mesmo que o outro – operação de reconhecimento da diferença oposta daquela praticada pela ocidentalidade e pela branquitude, como explicitado por Maria Aparecida Silva Bento.

Nesse sentido, a aproximação possível entre as teorias freudiana e nietzschiana que sustentam *Ressentimento*, qual seja a culpa como fundamental à constituição do sujeito em reflexividade, também é aquilo que os diferencia segundo a autora do mesmo. Como sintetiza Kehl (2011), “ocorre que Nietzsche enfatiza o caráter arbitrário, quase fictício, dos juízos que confirmam nossos sentimentos de culpa, enquanto que para Freud as condenações advindas do juízo moral têm uma densidade ontológica irrecusável” (p. 163). Isso significa dizer que, ainda que ambos os autores entendam a culpa como própria da subjetivação do sujeito que analisam, Freud considera que esse sentimento é necessário a qualquer formação social civilizada, uma vez que são os juízos que o sustentam que a diferenciam de uma sociedade dita primitiva,

³⁸ A expressão EleNão nomeia o movimento que durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, mobilizou milhares de pessoas, sobretudo mulheres, em manifestações nas ruas e nas redes sociais, que se opunham à candidatura de Jair Bolsonaro ao cargo.

enquanto Nietzsche pontua justamente a arbitrariedade das premissas morais que apoiam essa culpa pretensamente civilizada ou civilizadora.

Em *Totem e tabu* (2019), Freud constrói a ideia de que as neuroses seriam um esforço dos sujeitos em solucionar individualmente, com seus próprios recursos, conflitos que, em outras formas de sociedade, são resolvidos coletivamente. Assim, se poderia supor que “o neurótico freudiano não é universal: ele é produto de determinadas culturas, em que a culpa deixou de ser uma dívida com a comunidade expiada por meio de ‘procedimentos judiciais’ cruéis, para se tornar uma questão subjetiva e individual” (KEHL, 2011, p. 178), o que, por sua vez, evidencia esse modo de subjetivação, fundamentado na culpa, como próprio da modernidade. Considerando-se o contexto de surgimento e desenvolvimento da modernidade, isto é, a Europa Iluminista, e o que traz Maria Aparecida Silva Bento sobre a interpretação ocidental da diferença, que compreende o outro como inferior, fica evidente que a referência para a construção desse ideal de eu seria a branquitude em sua máxima expressão: além de branco, homem, cisheterossexual e proprietário. Assim, se a culpa constitui esse sujeito moderno, ela existe também como reafirmação da branquitude como ideal.

A partir do que coloca o historiador britânico Paul Gilroy, Kilomba (2019) descreve a culpa, “a emoção que segue a infração de uma interdição moral” (p. 44), como um dos mecanismos de defesa do ego branco ao deparar-se com a própria implicação na estrutura racista. Para apropriar-se de fato de seu lugar nessa dinâmica e agir de maneira antirracista, seria necessário superar essa culpa, passando pela vergonha e pelo reconhecimento até chegar à possibilidade de reparação. Essa última, como define a autora, “significa a negociação do reconhecimento. (...) Esses diversos passos revelam a consciência sobre o racismo não como uma questão moral, mas sim como um processo psicológico que exige trabalho” (KILOMBA, 2019, p. 46). A negociação do reconhecimento, evidentemente, é turbulenta, e a dinâmica negação-culpa-vergonha pode levar à estagnação, já que é justamente a negação que protege o narcisismo branco da experiência de culpa e vergonha. A culpa, por sua vez, também defende o ideal de eu sustentado na branquitude, já que, tomada como questão individual, dinâmica própria da modernidade, acaba por localizar o racismo em determinados sujeitos brancos, resguardando o ideal, já que esse sujeito teria falhado em alcançá-lo. Assim, se antes falava-se em reconhecimento, ou no risco assumido de um reconhecimento precário diante do exercício crítico perante as normas legais e morais, fala-se agora de um movimento de reconhecimento que tenta deslocar a posição narcísica naturalizada do instituído e suas negações (no presente caso a negação do racismo e da participação da branquitude neste). No lugar de sacralizar os códigos moderno-coloniais, pretende-se romper com a naturalização narcísica desses pelo

reconhecimento da sua posicionalidade e perspectivismo, a partir da assunção de um contra-código como exercício crítico.

Para Nietzsche, não só a dinâmica da culpa como alicerce do sujeito é própria da modernidade, como o ressentimento dela resultante. Em *Genealogia da moral* o autor explica o processo de ascensão dos ideais ascéticos como fundante da cultura moderna e diferencia duas modulações da moralidade, aqui referidas como moral ativa e moral reativa. Ao investigar as condições da invenção dos juízos de “bom” e “mau”, entendendo que esses não têm valor absoluto, o autor conclui que “foram os ‘bons’ mesmo, isto é, os nobres, poderosos, superiores em posição e pensamento, que sentiram e estabeleceram a si e a seus atos como bons, (...) em oposição a tudo que era baixo, de pensamento baixo, e vulgar e plebeu” (NIETZSCHE, 2009, p. 16). Com o declínio dos valores aristocrático-renascentistas e a ascensão dos valores moderno-burgueses, há uma inversão dessa oposição, e o sinônimo de “bom” se constrói como o contrário do que representam esses valores, “precisamente o oposto do que sucede com o nobre, que primeiro e espontaneamente, de dentro de si, concebe a noção básica de ‘bom’, e a partir dela cria para si uma representação de ‘ruim’” (NIETZSCHE, 2009, p. 29). Assim, há também uma inversão do que é a referência primeira para a definição, isto é, o nobre toma a si mesmo como “bom”, em autoafirmação, e o plebeu entende a si como “bom” em função de anteriormente ter compreendido o nobre como o “mau”, sendo a negação o elemento criador. É em função disso que surge o ressentimento: “essa inversão do olhar que estabelece valores – esse necessário dirigir-se para fora, em vez de voltar-se para si – é algo próprio do ressentimento” (NIETZSCHE, 2009, p. 26).

A partir disso, Oswaldo Giacóia (2001) sugere que algo que diferencia as moralidades resultantes dessas duas dinâmicas de valoração é a distinção fisiológica entre ativo e reativo, o que também se relaciona com sua força ou sua fraqueza. A primeira delas, que opõe “bom” e “ruim”, seria ativa na medida em que a partir de si mesma, de sua própria força, criaria seus valores e juízos; a reativa, por sua vez, reagiria a um estímulo externo. A moral ativa diz da capacidade para esquecer, de “uma robusta força plástica de assimilação, metabolismo e regeneração anímica que lhe propicia desvencilhar-se mais facilmente de suas experiências negativas” (GIACÓIA JÚNIOR, 2001, p. 84). Já a moral reativa, segundo Nietzsche (2009), tem a ver com a necessidade de tornar o humano confiável, capaz de prometer, ou seja, sujeito de “livre-arbítrio” cujo “instinto dominante” é a consciência (p. 64) – que sempre é consciência de rebanho, ou seja, homogeneizante e moralizante.

Nesse sentido, Nietzsche entende que a consciência do ser humano não é um atributo equivalente a uma essência ou a um núcleo permanente, na medida em que surgiria de uma

necessidade: “a consciência representa justamente a superfície onde seus estados interiores se projetam ou refletem; de modo que, a partir daí, sabe-se, ou pensa-se saber, aquilo que se quer, sente, teme, deseja, pensa, isto é, aquilo que se pode comunicar desses estados” (GIACÓIA JÚNIOR, 2001, p. 37). A partir disso, o que o autor alemão chama de má consciência seria como uma adaptação a uma realidade que exige que o ser humano abra mão de seus instintos, que acabam sendo redirecionados ao próprio sujeito. “Todos os instintos que não se descarregam para fora *voltam-se para dentro* – isto é o que chamo de *interiorização do homem*: é assim que no homem cresce o que depois se denomina sua ‘alma’” (NIETZSCHE, 2009, p. 67, grifos do autor). Assim, Nietzsche evidencia a contextualidade e arbitrariedade desse modo de subjetivação próprio da modernidade, que propõe um modelo ideal de sujeito como universal e atemporal: “Esse é o retrato do homem moderno, para Nietzsche, (...) em quem o escrupuloso refinamento da consciência moral resulta numa intensificação patológica do sentimento de culpa, que hipnotiza o psiquismo e esteriliza o agir”³⁹ (GIACÓIA JÚNIOR, 2001, p. 89).

Como antídoto para o veneno do ressentimento, Nietzsche propõe uma ética, no sentido de um exercício de si, de *amor fati*, amor ao destino, diretamente relacionada com a ideia do eterno retorno do mesmo, isto é, com a necessidade da repetição de tudo que foi, é e será. Abandonar a compreensão dessa necessidade como fardo, acolhendo-a voluntariamente, seria uma ação libertadora de afirmação de si, “uma conversão da necessidade em experiência de vida e destino” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 90). Nesse sentido, a culpa e a vingança são próprias da moral reativa, na medida em que estão sustentadas na relação que esse sujeito moderno estabelece com o tempo: “ressentimento, em sua essência, é sentimento de vingança, nascido da impotência em relação ao tempo, à inexorabilidade do passado” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 92).

A culpa e a vingança que constituem o sujeito moderno são próprias de um modo de subjetivação sustentado por uma moral prescritiva e punitiva, que o humano confiável – homem, branco, ocidental, cisheterossexual e proprietário – promete obedecer. Pode-se entender que a promessa se materializa no imperativo categórico kantiano, instituído pela consciência, que dota esse sujeito de livre arbítrio. A crítica (kantiana) aqui seria o exercício da razão que permite chegar-se a essa fórmula universal representada pelo imperativo categórico. Nesse caso, porém, a crítica não é crítica a si mesma, estabelecendo e universalizando juízos dotados de valor moral *a priori*. Passar do sentimento de culpa à possibilidade de

³⁹ Apesar de identificar a questão que aprisionaria o sujeito moderno na Europa do período histórico que vivencia, Nietzsche não coloca em questão o racismo e o machismo que a estrutura.

responsabilização exigiria a superação desse modelo de subjetivação próprio da modernidade, não para substituí-lo por outro, mas para inaugurar um processo de crítica como movimento constante sobre si mesmo, como sujeito ativo e inventivo de sua experiência. Essa “retomada de si”, o processo do sujeito de fazer-se/tornar-se si-próprio é, em Nietzsche, “fazer-se responsável para além de toda a acepção moralista de responsabilidade” (GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 94).

9. CRÍTICA E PRÁTICA I: DE ONDE VIEMOS?

Conforme apontado anteriormente, a crítica pode ser ferramenta de transformação das práticas dos sujeitos na medida em que é capaz de interrogar os modos de subjetivação na ação mesma desses sujeitos de fazerem-se a si mesmos. Assim, essa crítica, explicitada por Foucault, Butler e Mbembe, permite questionar o saber sobre seus efeitos de poder, e o poder sobre seus discursos de saber, inclusive no que diz respeito à própria sustentação da crítica kantiana, a razão. Como consequência dessa problematização, a crítica pode servir também como instrumento de responsabilização dos sujeitos, na medida em que evidencia a possibilidade de uma outra relação com a alteridade, fundada na compreensão de nossa parcialidade constitutiva, de nossa sujeição, mas também agência mútuas. Desde essa perspectiva, é possível pensar então não apenas em uma moral punitiva, firmada em uma culpa individualizada, mas também em uma moral inventiva, amparada em uma implicação coletiva, possibilidade de uma responsabilização singular.

Mbembe (2018) explica que “a ética da restituição e da reparação implica, conseqüentemente, o reconhecimento do que se poderia chamar de a parte do outro, que não é a minha, mas da qual sou fiador, queira eu ou não” (p. 314). Essa proposição lembra o que coloca Judith Butler com relação à responsabilização dos sujeitos, necessariamente sustentada na compreensão da constituição de si e dos outros atravessadas pela alteridade, compressão essa que, por sua vez, é fundamental para a possibilidade de existência de uma moral inventiva. Uma ética da restituição e da reparação seria capaz de ampliar o campo de possibilidades de criação de alternativas para o modelo de condenação e punição sustentado na culpa – e na vingança – que organiza o direito penal, modelo esse que, materializado na prisão, realiza o trabalho ideológico de “nos livra[r] da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global” (DAVIS, 2019, p. 17).

Dessa forma, pode-se partir do entendimento da superação da culpa como condição para a possibilidade de responsabilização e de reparação para se imaginar passagens/caminhos para a questão colocada pela visibilização dos limites epistemológicos e ontológicos das atuais práticas penais. Mais que instituir a culpa como fundamento do sujeito moderno, a dinâmica da moral punitiva também estabelece a vingança como a “saída” privilegiada para o conflito gerado pela ação compreendida como criminosa. Tomamos a crítica, então, como exercício de suspender os juízos do sistema jurídico e policial de bases kantianas, que busca a negação-projeção-vingança necessárias para a manutenção da ordem estabelecida pelo narcisismo branco e patriarcal, projetando periculosidades sobre todos aqueles que são marcados como outridade pelo sistema moderno-colonial. Assim, faz-se necessário poder pensar em alternativas que possibilitem a superação da culpa não só como modelo de imputação, mas como modo de subjetivação, que toma a branquitude como modelo. Antes disso, porém, faz-se necessário fazer ver de que forma a dinâmica da moral punitiva efetiva as práticas de vingança no cotidiano dos sistemas penais, principalmente em territórios onde, não sendo o centro da ascensão da modernidade, as relações de outridade se colocam de maneira mais complexa.

Nesse sentido, Angela Davis (2019) interroga a atualidade das prisões como estratégia de punição recuperando o contexto em que a assunção da privação da liberdade era uma iniciativa reformadora do sistema penal nos Estados Unidos. Junto a Foucault, a autora afirma a reforma como o próprio programa das instituições prisionais, na medida em que é a partir mesmo dessa noção que essas são convertidas em ferramenta privilegiada de punição – foi apenas no século XVIII na Europa e no século XIX nos Estados Unidos (país com o maior número de pessoas presas no mundo) que isso aconteceu. Na Europa, não por acaso, foi justamente o Iluminismo que influenciou esse movimento, a partir da preocupação com a humanização das penas que, até então, eram corporais. Assim, esse processo reformador “estava intimamente relacionado à ascensão do capitalismo e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas. (...). Foi simplesmente (...) o que fazia mais sentido em determinado momento da história” (DAVIS, 2019, p. 46).

A autora explica que está intimamente relacionado a essa forma de punir o entendimento de humano que surge nesse período: “com a ascensão da burguesia, o indivíduo passou a ser visto como titular de direitos e liberdades formais. (...). Antes da aceitação do caráter sagrado dos direitos individuais, o encarceramento não poderia ser concebido como punição” (DAVIS, 2019, p. 47). Assim, a noção do sujeito como indivíduo, carregada da compreensão do livre-arbítrio, é o que o torna culpável e punível nessa dinâmica que se propõe, contextualmente, reformadora e, principalmente, humanizadora dos processos penais. A suposta humanização se

expressa no esforço de racionalização científica dessas práticas, evidenciada, por exemplo, na quantificação abstrata do tempo a que equivaleria cada delito, em aliança com ideais religiosos, sobretudo protestantes, que pretendiam a moralização dos espaços de privação de liberdade e a reforma do sujeito criminoso a partir de técnicas como o isolamento. Partindo dessa compreensão e comparando esse uso da privação da liberdade e do isolamento com o objetivo contemporâneo das prisões estadunidenses de segurança supermáxima, que também lançam mão desse recurso, a autora demonstra um dos aspectos que denunciam a obsolescência das prisões:

O que já foi considerado progressista e até mesmo revolucionário representa hoje a união da superioridade tecnológica com o atraso político. Ninguém – nem mesmo os mais ardentes defensores das prisões de segurança supermáxima – tentaria argumentar hoje que a segregação absoluta, incluindo a privação sensorial, é reparadora e regenerante. A justificativa predominante para a prisão de segurança supermáxima é que os horrores que ela cria são o complemento perfeito para as personalidades monstruosas consideradas o que há de pior no sistema prisional. (DAVIS, 2019, p. 54)

Davis evidencia também o racismo que fundamenta a dinâmica da punição materializada na privação da liberdade, herdeira dessa tradição de pensamento filosófico/científico. A autora evoca a escravidão, a segregação e o linchamento, em conjunto com as campanhas para aboli-los, como “exemplos contundentes de instituições sociais que, como a prisão, um dia foram consideradas tão perenes quanto o sol” (DAVIS, 2019, p. 26). Assim, desde a escravidão, passando pelo arrendamento de condenados para o trabalho, por legislações segregacionistas e práticas legitimadas de linchamento, até a atualidade do encarceramento massivo de pessoas não-brancas nos Estados Unidos, percebe-se a continuidade histórica de uma estrutura racista. Apesar do esforço de racionalização da dinâmica de punição que se afirma como *colorblind*, cega à cor, “departamentos de polícia em grandes áreas urbanas admitiram a existência de procedimentos formais destinados a maximizar o número de afro-americanos e latinos detidos – mesmo na ausência de causa provável” (DAVIS, 2019, p. 32).

No Brasil, podemos afirmar a existência de uma dinâmica punitiva de objetificação e vingança direcionada às pessoas negras a partir da diferenciação racista entre sujeitos-perigosos e sujeitos-humanos. O sistema penal, que pretensamente deveria garantir liberdade e dignidade segundo concepções kantianas de humanidade, acaba por reiterar a segmentação racista entre humanos-sujeitos e humanos-objetos a partir do dispositivo da branquitude. Mais do que ferramenta de garantia de direitos, os aparelhos penais se fundem em uma máquina de distribuição desigual desses para garantir a persistência da dinâmica de negação e do pacto narcísico da branquitude em seus privilégios.

A afirmação que diz que “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”⁴⁰ denuncia a continuidade desde à escravidão até às dinâmicas penais contemporâneas daquilo que a professora e pesquisadora brasileira Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) chamou de projeto genocida do Estado brasileiro. A autora explica que a atuação de um sistema penal está atrelada principalmente ao pacto social a ser sustentado por esse e a quem são seus destinatários e, “na América Latina, o racismo é a variável que dá conta destas formulações” (p. 30).

A partir do que explica a antropóloga brasileira Lélia González (1988) podemos compreender que desde a colonização incide sobre a região um esforço de apagamento das heranças indígenas e africanas e uma imposição da noção de latinidade enquanto legado euro-referenciado. Em função disso, há “uma denegação de nossa ladinoamefricanidade, [em que] o racismo ‘à brasileira’ se volta justamente contra aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer (‘democracia racial’ brasileira)” (p. 69). Essa compreensão permite entender à serviço de que pacto social e destinado a quem está o sistema penal em nosso continente e, especialmente, em nosso país. Desde o período colonial até aqui, os porquês e os comos do sistema se atualizaram, mas mantiveram o racismo como fundamento de sua atuação.

Seguindo o caminho indicado pela periodização proposta pelo professor brasileiro Nilo Batista, que identifica quatro variações de sistemas penais ao longo de nossa história, Flauzina (2006) convida a olhar para trás, “para acessarmos toda a complexidade do casamento incestuoso entre racismo e sistema penal” (p. 42). Primeira variação, o sistema colonial-mercantilista esteve vigente entre 1500 e 1822 e fundamentou-se em um discurso, apoiado em compreensões cristãs, que identificava indígenas e africanos como inferiores. A partir disso, articula-se “a espinha dorsal da lógica de atuação do aparelho repressivo no país” (FLAUZINA, 2006, p. 46), materializado nas práticas domésticas de punição, exercidas de maneira não regulamentada pelos senhores contra os escravos. Nesse contexto, mais que penalizar, a dinâmica punitiva também servia para difundir o medo e a desarticulação daí advinda, cumprindo

um papel fundamental nos processos de naturalização da subalternidade. Ou seja, os mecanismos de controle, mais do que manter a população negra na posição de subserviência, deveriam ser capazes de fazer com que os negros internalizassem, assumissem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter. (FLAUZINA, 2006, p. 50)

Com a independência do Brasil em 1822, entra em cena o sistema imperial-escravista. É o período em que há um esforço para “evitar as rupturas, sedimentar as continuidades e dar o

⁴⁰ Frase-título de música composta por Marcelo Yuka e interpretada pela banda O Rappa.

sinal definitivo de que ao projeto do controle somar-se-ia o do extermínio” (FLAUZINA, 2006, p. 53). As movimentações dentro e fora do país deixam evidente que a abolição da escravatura é inevitável, em função da imposição não só de um novo modelo econômico e, conseqüentemente, de trabalho, mas também dos ideais Iluministas, que, aqui chegando, colocam em questão “o paradoxo da convivência entre liberalismo e escravidão no Brasil. Dentro desse cenário, a única alternativa era viver dentro da contradição, naturalizando-a como verdade” (FLAUZINA, 2006, p. 54).

Somada a esse contexto, a crise financeira pela qual passava o país impulsionou uma série de revoltas regionais por todo o território nacional que trouxeram à tona o medo branco dos sujeitos – e sobretudo dos coletivos – negros. Nesse sentido, na redação do Código Imperial de 1830, a pessoa escravizada passa a ser considerada, justamente, pessoa para o direito penal, enquanto segue sendo tomada como objeto nos outros ramos do direito – o sistema começa, então, a sair do âmbito privado em direção ao público. São vedadas ou criminalizadas práticas com o intuito de manter o controle sobre a população negra, liberta ou escravizada, limitando e/ou determinando os espaços de circulação, desautorizando o culto às religiões de matriz africana e impedindo a aquisição de propriedades. Além disso, a criminalização da vadiagem evidencia o objetivo de que “os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para o Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade” (FLAUZINA, 2006, p. 58). É, inclusive, a partir dessa última que o aparato policial começa a demonstrar sua importância para a sustentação deste projeto de controle, incorporando as práticas punitivas outrora privadas.

A abolição da escravidão em 1888 acontece quase que concomitantemente à proclamação da República, em 1889. A primeira ocorre após um período de esforço para o prolongamento de sua manutenção, enquanto construía-se o novo caráter racial do país com o incentivo à imigração europeia e iniciativas flagrantes de eliminação das pessoas negras no contexto da Guerra do Paraguai. Assim, o sistema republicano-positivista assume seu lugar para colaborar no projeto de branqueamento do país, tomando os imigrantes brancos e os ex-escravizados negros desde compreensões diversas: os primeiros, produtivos, os segundos, ociosos. Em função disso, divergem também as intenções de controle:

Para os brancos, a censura materializada na criminalização está relacionada a um espaço de falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política, enquanto para os negros a interdição está estampada nos corpos, no potencial desarticulador que está gravado na imagem do segmento. (...). Em suma, a manutenção da ordem também conduziu as estruturas do controle na direção do setor branco proletário que deveria se integrar ao sistema produtivo sem produzir os ruídos da contestação. Quando posicionamos o foco na direção do segmento negro, uma premissa completamente diversa orienta a pauta criminalizadora. O controle desse setor não passa somente

pelos arroubos das opções políticas de enfrentamento da ordem, mas está centrado no grau de periculosidade investido em sua própria constituição física. (FLAUZINA, 2006, p. 70-71)

Foi nesse contexto que “os rumos do país, em termos de progresso, desenvolvimento e viabilidade como nação, foram colocados na mão dos ‘homens da *sciencia*’” (GÓES, 2016, p. 201). Não só no Brasil, mas também na Europa, ficava cada vez mais evidente a contradição entre as proposições pretensamente igualitárias de inspiração iluminista e as flagrantes desigualdades entre os sujeitos. Assim, foi necessário encontrar alguma forma de justificar esse cenário, protegendo o lugar da burguesia.

Do pensamento do psiquiatra italiano Cesare Lombroso surge, então, a antropologia criminal, dando as bases para aquilo que ficou conhecido como criminologia positivista. A criminalidade passa a ser explicada por diferenças constitutivas entre os sujeitos, que tornam alguns destes perigosos, propensos ao cometimento de crimes em função de fenômenos médico-biológicos. Essa compreensão coloca em questão o Classicismo, escola do direito penal influenciada pelos ideais iluministas, que formula, em reação à arbitrariedade das penas dos antigos regimes monárquicos, a concepção do direito penal do fato, sustentada pela noção de igualdade jurídica advinda do livre-arbítrio.

O “Direito Penal do Fato”, construído pelo Classicismo, foi acusado pela nova ordem oitocentista de falhar na proteção da sociedade exatamente por não incluir em seu programa abstrato a prevenção contra os delitos que aumentavam na exata proporção em que ocorria a acumulação de bens e riquezas originárias da margem. (GÓES, 2016, p. 43)

Assim, constitui-se o direito penal do autor, que vai buscar no indivíduo as justificativas para o desvio compreendido como manifestação da periculosidade – e é justamente a partir da questão racial que vão se estabelecer esses critérios. Como explica o professor e pesquisador brasileiro Luciano Góes (2016), a partir do encontro com a diferença, que definiu como primitivos e selvagens os povos que habitavam a África e as Américas, os homens da ciência moderna constroem a compreensão de que, em função de sua inferioridade, os integrantes desses povos não teriam capacidade jurídica para pactuar (p. 53). Inspirado pelo autor italiano, o também psiquiatra brasileiro Raimundo Nina Rodrigues, traduzindo e adaptando a teoria do centro à margem⁴¹, afirma que está ausente nos “inferiores” a consciência plena do direito à propriedade, colocando em questão, mais uma vez, a suposição do livre-arbítrio e evidenciando a prioridade do sistema – a defesa do capital, na forma da propriedade privada.

Aqui, se essencializa para além do arbítrio a noção de periculosidade por meio de um dispositivo racista e colonial, evidenciando, mais uma vez, a cisão do sistema negada pelo

⁴¹ Na esteira de Luciano Góes (2016), compreende-se a tradução da teoria lombrosiana por Nina Rodrigues a partir da perspectiva centro-margem, proposta pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (p. 19).

pressuposto teórico da igualdade perante a lei. Assim, os pressupostos kantianos se fazem ver na máquina jurídico-policial, não na promoção da liberdade e da dignidade universais, mas sim no uso dessa pretensa universalidade para a construção de hierarquias, subalternizando todos que não se enquadram perfeitamente no esquadro burguês patriarcal da branquitude moderno-colonial. Como vimos, é por meio dessa violenta negação da outridade que se sustenta a pretensa liberdade-dignidade daqueles que ocupam o centro desse esquadro moderno-colonial. Com a escravidão, a branquitude colonial forja a lógica do inimigo interno que irá se reproduzir durante as décadas seguintes de diferentes modos na máquina jurídico-policial. O direito do inimigo e as necropolíticas alterocidas são, então, o que tal sistema constitui ao mesmo tempo que, por outro lado, sustenta constantemente a possibilidade da reforma do arbítrio para outro segmento da população.

A concepção de arbítrio passa a ser, assim, distribuída como privilégio, como reiteração de desigualdades, como forma de operar hierarquizações moderno-coloniais violentas. Nesse sentido, Nina Rodrigues foi um crítico do projeto de branqueamento, já que, a exemplo de seu principal influenciador, entendia que a mestiçagem não resolveria os problemas colocados pela presença negra no país – ao contrário, colocaria em risco a presença branca. Aos poucos, porém, o psiquiatra foi adaptando o discurso às necessidades do momento, com “uma ‘relativização’ estratégica que adequou seu racismo à política assimilacionista, dotando certos povos africanos de qualidades brancas” (GÓES, 2016, p. 259). Assim, manteve a proposta, que já fazia parte de seu arcabouço, de que eram necessários múltiplos códigos penais, entendendo que “não se poderia relacionar os conceitos jurídicos de raças em estágios de desenvolvimento humano distintos e afastados” (GÓES, 2016, p. 267), justificando desde uma defasagem moral os crimes cometidos pelos negros brasileiros. Essas proposições serão criticadas por aqueles que deram seguimento a seu pensamento, não em função de uma preocupação legítima com as consequências desse tipo de discurso, mas para proteger o mito da democracia racial, construção que estava em pleno desenvolvimento nesse momento.

Com a instauração da República Nova em 1930 inicia-se um período de centralização do poder e intensa industrialização no país. É nesse contexto que surge o Código Penal de 1940, vigente até hoje. Há, conforme explica Ana Flauzina (2006), uma “asepsia completa da raça no texto penal [qu]e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por consequência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental” (p. 75). Assim, em nome da sustentação do mito da democracia racial, retira-se do texto jurídico qualquer resquício de seletividade e terceiriza-se essa função de controle para o aparato policial. Ao mesmo tempo, surgem, paradoxalmente, leis que pretendem reprimir

a discriminação racial, o que também serve à manutenção da imagem do sistema como isento e igualitário, individualizando e privatizando o racismo (FLAUZINA, 2006, p. 78).

É com a institucionalização do modelo da branquitude como ideal pela flexibilização da igualdade iluminista a partir da relativização da humanidade conferida pelo livre-arbítrio, ao mesmo tempo em que é alardeada uma suposta democracia racial, que chegamos, na virada para o século XXI, ao sistema neoliberal. Em um contexto em que a vulnerabilização e a marginalização são compreendidas como o preço do progresso, é necessário dar conta de um grande contingente de sujeitos não incorporados a esse projeto econômico (FLAUZINA, 2006, p. 84-85). Repetem-se, então, estratégias semelhantes às adotadas nos períodos imperial e republicano, que criminalizam as possibilidades de inserção da população negra nas dinâmicas sociais⁴² e respondem de maneira diferenciada à criminalidade de negros e brancos⁴³. Além disso, também se mantém o controle corporal, executado pelas forças policiais e sustentado pela lógica de seleção realizada em função do estereótipo da delinquência. Finalmente, uma outra dimensão do sistema neoliberal de punição é a burocratização da teoria e da prática judiciária, herdeira da assepsia que retirou a raça do texto legal. Nesse sentido,

as agências judiciais estão vocacionadas para o exercício de uma atividade de reprodução das assimetrias instauradas e não de questionamento da operacionalização do sistema penal. Dentro desse processo, que gera uma lacuna impeditiva da identificação entre os julgadores e os indivíduos a serem potencialmente criminalizados, o racismo acaba condicionando as decisões dos magistrados em prejuízo da população negra. (FLAUZINA, 2006, p. 89)

Esse percurso histórico permite evidenciar a presença de uma política de morte que acompanhou a atualização do sistema, em meio a um projeto em parte biopolítico, como explica Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006). A passagem da dinâmica do “fazer morrer, deixar viver” àquela do “fazer viver, deixar morrer” não acontece sem que o direito penal privado do sistema colonial-mercantilista deixe sua marca no direito sobre a vida, exercido pelo poder de morte. Ainda que a abolição da escravatura tenha inspirado, ao longo dos períodos imperial e republicano, práticas disciplinares e biopolíticas direcionadas à população negra, como as

⁴² “(...) a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços de legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas a que se lança esse segmento na busca de sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo” (FLAUZINA, 2006, p. 85)

⁴³ “A partir dessa perspectiva todas as agências de criminalização, desde uma mecânica binária, vão adotar duas metodologias: uma voltada para o trato dos ‘delinquentes de bem’ e outra para o controle dos ‘infratores do mal’. Sob a égide da lógica de mercado, temos de um lado os consumidores em potencial que devem ser poupados dos rigores da prisionização. Para esses foram criados, dentre outros, os Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995) e foi autorizada a substituição das penas privativas de liberdade de até quatro anos em que não se vislumbram a violência ou a grave ameaça (Lei nº 9714 de 15 de novembro de 1998). (...). Na direção desse setor o sistema penal lança todo o seu aparato e edita leis como a dos crimes hediondos, que eleva penas e impede a progressão de regimes (Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990) e que impede a concessão de liberdade provisória e a apelação em liberdade nos casos de crime organizado (Lei nº 9.034 de 3 de março de 1995), para citar apenas alguns dispositivos” (FLAUZINA, 2006, p. 86).

próprias teorizações lombrosiana e rodrigueana evidenciam, o racismo também vai perpetuar a produção da morte. Assim,

a metamorfose do racismo se completa, sem nunca perder sua substância fundamental. Se, como justificativa para a subjugação, era antes explicitado nos processos de disciplina dos corpos, serve agora aos mesmos propósitos, nos calabouços de um empreendimento que investe sobre as balizas do convívio social. Com o poder centrado na conservação da vida, “o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para tirar a vida dos outros” (FOUCAULT, 2002, p. 306). Dentro da perspectiva marginal que adotamos, o genocídio assinalado anteriormente está subscrito por essa mesma variável. Entendendo o racismo como o fundamento da morte, estão, necessariamente, sobre ele assentadas as bases das políticas de eliminação. E é assim que, numa linha de continuidade que só enxerga sofisticções, nunca rupturas efetivas, o projeto de extermínio da população negra encontra espaço para sua renovação dentro das promessas vazias da modernidade. (FLAUZINA, 2006, p. 100)

Essa compreensão também poderia ser interpretada a partir da noção de necropolítica de Achille Mbembe (2017), na medida em que o poder exercido por essa tem como princípio o racismo, impondo-se desde um tipo de morte que não é tomado como trágico, podendo multiplicar-se infinitamente, e que age sobre “uma espécie de vida cujo valor está fora da economia” (p. 65).

Essa não é uma política que se efetiva apenas pela ação do sistema penal, face mais evidente de sua atuação. A precarização das condições de vida a que estão submetidas as pessoas negras em nosso país também são uma forma de fazer morrer, real ou simbolicamente. A configuração da espacialidade urbana, o nível de pobreza, a negligência no cuidado em saúde, a dificuldade no acesso à educação, a interdição à construção de uma identidade e o assassinato das juventudes negras são algumas das tantas formas pelas quais o Estado brasileiro promove a morte dos sujeitos negros (FLAUZINA, 2006). É em função de tudo isso que Ana Flauzina afirma, junto à Luis Mir, que tem lugar no Brasil uma guerra civil, em que a pena de morte é tolerada. Mais do que isso, aquela constitui-se como genocídio, a partir dos critérios definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁴⁴.

⁴⁴ “Artigo I - As partes - contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir. Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Essa leitura permite compreender a dinâmica penal brasileira de nosso tempo como parte de um projeto alterocida, como formulado por Mbembe (2018), que constitui “o outro não como semelhante a si mesmo, mas como objeto propriamente ameaçador, do qual é preciso se proteger, desfazer, ou ao qual caberia simplesmente destruir na impossibilidade de assegurar seu controle total” (p. 27). Esse projeto, por sua vez, está à serviço da manutenção da branquitude como ideal, assegurando a dinâmica de negação e projeção do sujeito branco na relação com o sujeito negro – dinâmica essa que mantém seguro o mito da democracia racial. É possível entender então que uma entre as muitas funções, declaradas ou não, do castigo como resposta aos conflitos, é a garantia do andamento de parte deste projeto. Nesse sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) entende que o direito penal é um espaço privilegiado para fazer ver a violência dissimuladamente imposta aos corpos e mentes negras na medida em que, apesar do esforço, não é possível resguardar o sistema da acusação de racismo, em função da concretude de sua ação. É necessário, porém, mais que apontar a questão, apreendê-la em sua complexidade.

9.1. Psicologia jurídica e transparência do eu?

Parte da complexidade da problemática do sistema penal brasileiro e sua constituição flagrantemente racista está no suporte dado pelos saberes *psi* a esta estrutura desde um lugar técnico-científico. A formalização daquilo que poderíamos chamar de disciplina psicojurídica, resultado do encontro do poder jurídico com o saber médico (ou, mais especificamente, psiquiátrico), pode ser identificada no momento em que se torna necessário relativizar a igualdade alardeada pelos ideais iluministas. A liberdade, a igualdade e a fraternidade, fundamentos da Revolução Francesa do final do século XIX, não poderiam adquirir nas colônias o mesmo valor que tinham na metrópole, sob risco de ameaçar a hegemonia da branquitude.

O medo branco tinha um enorme motivo para se agigantar após a Revolução negra Haitiana (1791 – 1804) que demonstra quão ilusória é a bandeira levantada na Revolução Francesa. Enquanto a *égalité* era defendida lá, o exército napoleônico lutava pela manutenção da desigualdade racial na margem caribenha, o primeiro país independente da América Latina, cuja revolta escrava formou uma verdadeira república negra nas Américas. (GÓES, 2016, p. 177)

É em função disso que, do centro à margem, buscam-se novas versões para um discurso legitimador de desigualdades, outrora sustentado pelos ditames da Igreja Católica. É assim que a ciência toma o lugar de deus nas elaborações quanto às diferenças entre os sujeitos que justificam suas circunstâncias de vida.

Nesse contexto, o psiquiatra italiano Cesare Lombroso indica os primeiros passos para a constituição de uma terceira disciplina ao criticar, desde a psiquiatria, as formulações do direito penal do fato, incapaz de identificar as causas da criminalidade. Lombroso dedicou-se a investigar as características sobretudo morfológicas dos sujeitos que cometiam crimes para encontrar um denominador comum que determinasse o que ele chamaria de “criminoso nato”, chegando, por exemplo, a explicações como o atavismo, uma herança genética remota que se manifestaria em determinadas gerações descendentes. Constitui-se, assim, o direito penal do autor, orientado para dar conta do “problema do livre-arbítrio” (GÓES, 2016). O psiquiatra elenca, então, tipos criminais diversos (criminoso nato e louco moral, criminoso por ocasião e por paixão) dos quais “emerge, assim, uma gestão diferencial do criminoso e do crime, o ‘direito penal do autor’ e sua imprescindível individualização da pena, pois, dependendo de quem era, da sua raça/classe, seria inserido em uma das classificações elencadas, o que determinaria seu tratamento” (GÓES, 2016, p. 114). Assim, desde essa compreensão, Lombroso reivindica a aplicação do direito penal do fato para os criminosos por ocasião ou paixão (“que certamente seriam brancos com certo status social” [GÓES, 2016, p. 114]) e do direito penal do autor para aqueles cuja criminalidade seria parte constitutiva, para quem é reclamada detenção perpétua.

Acompanhando a atualização da disciplina na produção daqueles que seguiram o trabalho de Lombroso, como é o caso do psiquiatra brasileiro Raimundo Nina Rodrigues, fica evidente também que, quando falha a justificação das anomalias morfológicas, buscam-se as psíquicas. Ao estudar o crânio de um “famoso criminoso” de meados do século XIX, Nina Rodrigues (1895), ao não encontrar ali a marca que revelaria sua disposição à criminalidade, escreve:

Será que os estudos sobre criminosos se acham em falha aqui? Não creio. Na minha opinião, **é preciso completar**, em Lucas, **o estudo físico do criminoso com seu estudo psicológico** (...). Diz-se, e ele declarou em seu interrogatório, que atacava de preferência as pessoas que não eram da vila: ‘porque, dizia, não os conheço’. Assim, pois, como verdadeiro selvagem, a vila e seus habitantes representam para ele sua pátria, sua tribo seu clã: os outros não eram mais que estrangeiros em face dos quais não se julgava a ter considerações. Logo, Lucas é bem um criminoso para nós outros brasileiros, que vivemos sob a civilização europeia. (apud CORRÊA, 2013, grifos nossos)

Ironicamente, Nina Rodrigues compreende como marca da criminalidade constitutiva desse sujeito a disposição para tomar o outro “não mais do que como estrangeiro, em face do qual não se julgava a ter considerações”, definição que pode aludir àquilo que Achille Mbembe (2018) chama de alterocídio, política adotada pela branquitude iluminada na relação com a alteridade, e presente em sua própria declaração ao utilizar a infame insígnia do “selvagem” como dispositivo de compreensão da pessoa, reduzindo sua trama de singularidades a uma pretensa estrangeiridade ao sistema europeu. Nesse sentido, a disciplina psicojurídica parece

ser mais uma das tantas ferramentas das quais essa mesma branquitude lança mão para preservar-se enquanto ideal e proteger-se de suas próprias contradições, negando em si e projetando no outro aquilo que a constitui.

O jurista brasileiro Nilo Batista (2010) recupera a inquisição como outra passagem da história para além da assunção do positivismo criminológico em que identifica a aliança do âmbito jurídico com o saber médico na criação de categorias de inteligibilidade do sujeito criminoso. Porém, enquanto essa última aplicava a pena como cura, o positivismo criminológico impunha a cura como pena. Nesse sentido, Batista (2010) menciona, a partir de Joel Birman, “a passagem do registro da *salvação*, difundido no Ocidente pelo cristianismo, para o registro da *cura*, próprio da pretensão científica da modernidade” (p. 22, grifos do autor). Assim, se o encontro que daria origem à noção de psicojurídico já acontecia antes mesmo da afirmação da medicina como ciência, sua formalização ocorre na esteira das formulações modernas de cientificidade.

Porém, enquanto na Europa moderna a assunção do poder disciplinar significou a racionalização das técnicas de gestão dos sujeitos, em contraste com procedimentos que passaram a ser compreendidos como desumanos, no Brasil, a disciplinarização do campo jurídico é um processo sempre inacabado. Ainda que um modelo de poder nunca se sobreponha totalmente a outro, é evidente que em nosso país, ao menos no âmbito do judiciário, essa outra forma de governar, como demonstram os apontamentos de Flauzina (2006), se dá muito mais no registro do discurso que da prática. A psicóloga e pesquisadora brasileira Cristina Rauter (2003) evidencia, em *Criminologia e subjetividade no Brasil*, que “as operações conhecidas como de ‘reeducação’, ‘cura’ ou ‘ressocialização’, etc., não podem se dar sem um nível de violência mais ou menos explícita que todo o tempo as denuncia” (p. 19).

Nesse sentido, o discurso de escalada da criminalidade não é uma constante apenas no Brasil do contemporâneo: na verdade, essa narrativa vem sendo construída desde o período do Império, justificando a suposta insuficiência das propostas liberais de controle penal e sua coexistência com práticas autoritárias. Como explica a autora, essa “é uma invenção antiga do discurso criminológico, no sentido de produzir um dispositivo que isola e descarta de seu contexto político a oposição à lei, à ordem capitalista, ao sistema de propriedade, etc.” (RAUTER, 2003, p. 69). Assim, a aliança do poder jurídico com o saber psiquiátrico vai não só promover a gestão da população no sentido da produtividade e da docilidade, como pretende a disciplinarização, mas também ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos violentos de controle.

Surgem desse encontro os discursos criminológicos que vão embasar cientificamente noções de superioridade ou inferioridade moral de determinados sujeitos, compreendendo essa última como um defeito moral de caráter hereditário, que pode ser potencializado pela pobreza.

A lei (e as classes dominantes) eram assim, segundo o mesmo raciocínio, um resultado “feliz” da seleção natural no campo da cultura. A sociedade estava assim dividida entre seres atávicos, que reeditavam a selvageria dos primitivos, e seres normais, produtos bem-sucedidos da evolução, que naturalmente detêm o poder de legislar sobre os primeiros. (RAUTER, 2003, p. 59).

Nesse sentido, como explicitado por Flauzina e Góes, esse discurso se efetiva não só em termos de classe social, mas sobretudo em função das racialidades – afinal, a oposição à lei não é simplesmente a oposição à ordem capitalista, mas aos ideais e valores da branquitude. Relacionando a criminalidade à evolução da espécie, autores como Nina Rodrigues equiparam “o negro africano (a raça pura mais inferior) a uma ‘criança grande’ (por sua inferioridade mental e moral), utilizando a inimputabilidade decorrente da menoridade penal como analogia” (GÓES, 2016, p. 209) e indicando a necessidade de criação de distintas legislações penais. Assim, a ciência vai encontrar o judiciário para recuperar, segundo os próprios criminólogos da época, aquilo que os “dogmas metafísicos” do Classicismo fizeram perder de vista: a defesa da sociedade como sua principal função.

Nesse ponto, é importante chamar a atenção para o fato de que a discordância vai ser direcionada justamente à crença no livre-arbítrio, fundado no uso da razão, como base para a execução do controle social. Porém, em um sentido diferente do desenvolvido ao longo deste escrito, compreende-se que “há uma espécie de monstro adormecido que habita todo indivíduo, não apenas os reconhecidamente loucos, mas todos aqueles aparentemente normais e honestos cidadãos” (RAUTER, 2003, p. 28) – paradoxalmente, algo que virtualmente constitui a todos, mas ainda assim corresponde a uma anormalidade. Assim, todos os criminosos serão considerados potencialmente anormais, e a observação dos encarcerados (procedimento próprio da disciplina) vai levar a certas conclusões sobre o perfil destes – a seletividade penal, como mencionado, é uma realidade no país também desde o Império. Às características físicas descritas por Lombroso e Nina Rodrigues, vão somar-se hábitos de vida, traços de personalidade, que indicarão uma tendência à criminalidade.

O olhar dos criminólogos se volta para os costumes brasileiros: o carnaval, os sambas, os cangaceiros nordestinos, a miscigenação. Todos estes são indícios de uma incapacidade para o controle moral, que explica também a indolência para o trabalho, a tendência para o desrespeito à autoridade e finalmente para o crime. (RAUTER, 2004, p. 37)

Nesse contexto, algumas linhas teóricas como a psicanálise criminal vão propor a possibilidade de “recuperação” dos criminosos partindo da premissa de que a problemática estaria na correta “educação moral” das pulsões inconscientes, resultado de uma adequada

orientação familiar, que tem nas leis penais sua expressão institucional (RAUTER, 2003). Assim, ainda que críticas às noções de razão e livre-arbítrio, essas primeiras manifestações formais da psicologia jurídica (que se expressam no encontro do direito com a psiquiatria e também na criminologia advinda desse mesmo encontro) vão na verdade justificar um incremento da punição em função disso, seja com o intuito de curar o sujeito de si mesmo, seja afirmando a impossibilidade de fazê-lo, tomando como problema o não-cumprimento das leis – e nunca a lei em si.

Apesar disso, a entrada dos saberes *psi* no universo do direito penal foi vista com desconfiança pelos operadores desse último, que entendiam haver nos primeiros uma “desculpa” aos criminosos, e só é incorporada de forma mais substancial ao Código Penal em 1940, acontecimento antecedido pela fundação do primeiro Manicômio Judiciário no país. Assim, tem-se materializado um espaço de poder dos saberes disciplinares *psi* em meio ao já consolidado poder judiciário, ainda que com fronteiras mais ou menos definidas. Enquanto a psiquiatria almejava, com a crítica ao livre-arbítrio, demonstrar que a abrangência de sua atuação poderia ser até mais ampla que a dos próprios juízes, é criado um espaço onde “ele [o psiquiatra] não poderá aplicar totalmente a tecnologia disciplinar característica do hospício e nem poderá decidir autonomamente sobre o destino desta classe de alienados, ficando as internações e altas a critério do juiz” (RAUTER, 2003, p. 49). Enfim, parece ser esse o cerne dessa disputa: sobre quem ocupará o lugar privilegiado de arbitrar nesse jogo de saber-poder de julgar-diagnosticar e condenar-tratar o outro. Nesse sentido,

As relações entre as chamadas ciências humanas e o poder não são nunca de exterioridade: estas não são “usadas” ou “apropriadas” no sentido de servirem aos interesses da dominação e do controle social. Ao contrário, seu surgimento e expansão estão indissociavelmente ligados às estratégias de poder que instrumentalizam e viabilizam. (RAUTER, 2003, p. 68).

Assim, podemos compreender as “ciências humanas jurídicas” não como saberes simplesmente cooptados pelo judiciário, mas fundadas a partir do desejo de participar desses jogos de poder que cumprem a função de reiterar certos modos de vida, justificando a violência sobre os demais.

Ainda que talvez não da maneira como gostaria parte dos profissionais da área, desde o Código Penal de 1940 os saberes *psi* adentraram de forma mais contundente o judiciário e passaram a produzir discursos sobre os sujeitos identificados como criminosos, inimputáveis ou imputáveis. Além do espaço que parece ser aquele que por excelência pertenceria a psicólogos e psiquiatras, o do encontro evidente entre direito e saúde mental, esses são convocados também a instrumentalizar a execução das penas dos imputáveis, pensando a partir de suas personalidades e seus antecedentes – como descrito na Lei de Execução Penal – e com

a pretensão de que esse parecer técnico possa prever as condutas dos condenados, colaborando para a definição da duração e do modo de cumprir as penas.

Nesse sentido, Cristina Rauter (2003) evidencia, ao estudar 120 laudos de Exames para Verificação de Cessação de Periculosidade (EVCP) realizados entre 1968 e 1972 e identificar alguns dos elementos de sua construção, que “ao invés de serem descompromissados e neutros instrumentos científicos, as avaliações ou exames técnicos de criminosos reproduzem todos os estereótipos e preconceitos, em suma, toda a ideologia que permeia a questão do crime, (...)” (p. 87). Busca-se nas histórias de cada um, nas dinâmicas familiares, nos elementos culturais que constituem o sujeito, as justificativas para o crime e as pistas para dizer do futuro. Passados quase cinquenta anos da pesquisa da autora, os critérios para avaliação são muitos semelhantes. Em artigo publicado em 2016, é apontado como um dos instrumentos mais utilizados para construção do resultado do EVCP o *Historical, Clinical and Risk Management Violence Risk Assessment Scheme* (HCR-20), descrito como “uma avaliação do risco de recidiva criminal futura em populações psiquiátricas e criminosas. Aborda, de maneira mais ampla, vinte itens, divididos nos aspectos: histórico, clínico e manejo de risco, (...)” (OLIVEIRA; MECLER; CHALUB; VALENÇA, 2016, p. 324). Os autores também afirmam que “na situação pericial é comum o perito ter algum grau de suspeita da fala e das atitudes do periciando, devendo estar atento aos sinais e discursos que demonstrem discrepância entre o que de fato acontece e o que o periciando tenta transparecer” (OLIVEIRA; MECLER; CHALUB; VALENÇA, 2016, p. 328). Identificando elementos que vão desde a teoria psicanalítica até perspectivas médicas de avaliação nos laudos produzidos pelos EVCPs, Cristina Rauter (2003) afirma que o que se constitui é na verdade “uma colagem mal-feita de técnicas de várias origens” (p. 90), compondo uma ferramenta específica.

Assim, mesmo que parte dos saberes que as constituem muitas vezes duvidem da transparência do sujeito para si mesmo, as disciplinas psicojurídicas parecem crer na transparência do sujeito para o especialista, capaz de adivinhar o futuro ao olhar para o passado, ou de detectar as mentiras do discurso do presente. Buscando se estabelecer não só como referência, mas como parte do poder jurídico, os saberes *psi* acabam por produzir conhecimentos que, em um contexto como o do judiciário brasileiro, diversificam e alargam as possibilidades de controle, sejam as pretensamente humanizadas, herdeiras da disciplina, sejam aquelas mais evidentemente autoritárias. A criação de um sistema de produção econômico que se constitui como uma variação alterocída da escravatura e o medo branco são duas dimensões importantes para compreender a negação ressentida que o narcisismo branco opera sobre suas próprias ações de violência na manutenção dos seus privilégios. Tal sistema narcísico pleno de

negações, cisões e projeções é constituído por uma intrincada e heterogênea máquina da qual fazem parte as disciplinas psicojurídicas e seus dispositivos de produção de infâmia, fundamentais para a manutenção de necropolíticas e biopolíticas entre o fazer e deixar morrer.

10. CRÍTICA E PRÁTICA II: PARA ONDE VAMOS?

Ainda que a racionalização da dinâmica de punição e castigo na forma do sistema penal possa parecer quase um dado “natural” de nossa história como seres humanos, seus objetivos e suas motivações não parecem tão bem resolvidos:

Castigo como neutralização, como impedimento de novos danos. Castigo como pagamento de um dano ao prejudicado, sob qualquer forma (também na de compensação afetiva). Castigo como isolamento de uma perturbação do equilíbrio, para impedir o alastramento da perturbação. Castigo com inspiração de temor àqueles que determinam e executam o castigo. Castigo como espécie de compensação pelas vantagens que o criminoso até então desfrutou (por exemplo, fazendo-o trabalhar como escravo nas minas). Castigo como segregação de um elemento que degenera (por vezes de todo um ramo da família, como prescreve o direito chinês: como meio de preservação da pureza da raça ou consolidação de um tipo social). Castigo como festa, ou seja, como ultraje e escárnio de um inimigo finalmente vencido. Castigo como criação de memória, seja para aquele que sofre o castigo – a chamada “correção” –, seja para aqueles que o testemunham. Castigo como pagamento de um honorário, exigido pelo poder que protege o malfeitor dos excessos da vingança. Castigo como compromisso com o estado natural da vingança, quando este é ainda mantido e reivindicado como privilégio por linhagens poderosas. Castigo como declaração e ato de guerra contra um inimigo da paz, da ordem, da autoridade, que, sendo perigoso para a comunidade, como violador dos seus pressupostos, como rebelde, traidor e violentador da paz, é combatido com os meios que a guerra fornece. (NIETZSCHE, 2009, p. 63-63)

Nessa passagem de *Genealogia da moral*, sem pretender exaurir os sentidos, Nietzsche demonstra, já no século XIX, as diversas significações que a noção de castigo pode adquirir, evidenciando as contingencialidades dessa que se pretende uma dinâmica coerente e esclarecida. Essa variação semântica revela que a penalização pode modular sua forma de incidir sobre os sujeitos a depender de seus propósitos – e esses, na maioria das vezes, não são únicos ou explícitos.

Contemporaneamente, a existência de instituições prisionais chamadas de supermáximas exemplificam a questão do castigo como vingança. Para o sociólogo brasileiro Edson Passetti (2006), o sistema prisional admite o fracasso em cumprir seu programa de “solucionar anomias” para justificar a existência do modelo de segurança máxima para aqueles que seriam “criminosos irrecuperáveis” (p. 88). Sobre o tema, Angela Davis (2019) afirma, como já mencionado, a relação entre as prisões de segurança supermáxima e as “personalidades monstruosas” daqueles identificados como os piores criminosos, o que evidencia que “(...), não há falsa aparência de que os direitos são respeitados, não há preocupação com o indivíduo, não

há noção de que os homens e mulheres encarcerados em prisões de segurança supermáxima merecem qualquer coisa que se aproxime de respeito e conforto” (p.54).

O caráter vingativo do sistema penal também fica evidente quando atentamos para o fato de que esse coloca no centro da equação o suposto autor do crime – e não sua vítima. O esforço não parece ser o de reparar o dano, mas sim de vingá-lo.

A história do sistema penal é a história das injustiças contra presos, dos erros judiciários, da economia das penas, da transformação da vítima em testemunha, das múltiplas revisões. Nela, quase nunca está em jogo a justiça para a vítima. Não se investe na sua indenização, mas na perpetuação do sistema de vinganças, transformando-a em testemunha, parte do inquérito que alimenta e retroalimenta o sistema punitivo custoso e sempre em expansão. (PASSETTI, 1999, p. 62)

Nesse sentido, o criminólogo holandês Louk Houlsman (1993) chama atenção para a falácia da crença que afirma que a vingança privada ressurgiria se o sistema penal deixasse de existir, uma vez que o renascimento das milícias e justiças privadas ocorre principalmente em contextos em que há atuação massiva do sistema penal. Na verdade, a vingança privada é apenas uma das tantas estratégias que as vítimas, deixadas em segundo plano pelo sistema penal, criam para dar conta de suas questões: “em função da constatada ineficácia do sistema penal oficial, muitos operam uma mudança espontânea na prática de suas vidas para reduzir uma parte dos riscos corridos (reais ou superestimados) ou para encontrar ajuda” (HULSMAN, 1993, p. 115).

O autor menciona uma iniciativa surgida na década de 1980 nos Tribunais de Paris – um serviço de atendimento às vítimas e às testemunhas de delitos – que demonstra, por exemplo, que as definições jurídicas do sistema, bem como as propostas de condução e “resolução” dos casos, não dão conta das necessidades dessas pessoas.

Como saber se, para um determinado prejuízo, a lei só dá a possibilidade de se dirigir a um juiz civil para demandar penas e danos, ou se, além disso, dá o direito de ver punido o responsável por este prejuízo? Nem o critério de gravidade do fato serve para fazer a distinção, pelo menos de acordo com o senso comum. Quando, por exemplo, um grande supermercado é ‘vítima’ de um furto, teremos uma questão penal. Mas, quando um assalariado é vítima de uma rescisão abusiva do contrato de trabalho, isto não passará de uma questão civil. Por acaso, não é este último ato o que tem consequências mais graves para a vida das pessoas? Como reconhecer o que é ou não uma questão penal? (HULSMAN, 1993, p. 118)

Além do descompasso entre as expectativas das vítimas e das propostas de resolução de conflitos do sistema e da arbitrariedade na definição dos tipos penais, o acesso das pessoas a esse serviço também demonstrou que, antes de qualquer coisa, elas buscavam, em sua maioria, com quem compartilhar o conflito e buscar uma solução: “as pessoas em dificuldade e na dor têm, antes de tudo, necessidade de alguém que as escute” (HULSMAN, 1993, p. 119). Em função disso, alguns teóricos do abolicionismo penal, como o sociólogo norueguês Thomas Mathiesen (2003), propõem “guinar o sistema em 180 graus: ao invés de aumentar a punição

do transgressor de acordo com a gravidade da transgressão, o que é básico no sistema atual, eu proporia o aumento de apoio à vítima de acordo com a gravidade da transgressão” (p. 96).

A partir dessa compreensão/proposição, fica ainda mais evidente que o castigo não é, como em uma sequência lógica, simplesmente a consequência de um crime, mas parte de projetos políticos racistas, que estruturam uma trama complexa de relações, e é justamente em função dessa complexidade que não se pode esperar que uma única “solução” dê conta da questão – esse é o argumento de Angela Davis (2019) ao propor a abolição das prisões. Não é razoável buscar uma alternativa única a esse sistema, ou mesmo ao encarceramento, na medida em que esses são apenas aspectos de toda uma dinâmica que perpetua certo tipo de sujeito e certo modo de vida como ideais. Assim, “alternativas que não combatam o racismo, a dominação masculina, a homofobia, o preconceito de classe e outras estruturas de dominação não levarão, em última análise, ao desencarceramento e não promoverão o objetivo da abolição” (DAVIS, 2019, p. 117).

Um dos elementos que constitui de maneira fundamental as estruturas de dominação em sociedades como a brasileira é o acesso à educação. Flauzina (2006) e Davis (2019) apontam para uma continuidade entre a instituição escolar e o sistema prisional, manifesta nas semelhanças metodológicas utilizadas por ambas. Referindo o jurista italiano Alessandro Baratta, Flauzina (2006) explica que

A exemplo do que ocorre no âmbito do controle penal, o espaço da escola também tende a criar padrões hierarquizados, distribuindo o prestígio (reconhecimento intelectual, acesso aos círculos acadêmicos) aos indivíduos das classes dominantes e as sanções (reprovações, inserção em escolas de baixa qualidade) aos segmentos vulneráveis. Sendo, portanto, um espaço fundamental para a marginalização social, o entendimento é de que há uma relação de complementaridade entre os sistemas escolar e penal. (p. 107).

Além disso, não só o ambiente escolar oferecido a esses segmentos é, muitas vezes, permeado pela precariedade e pela ação policial (como são as instituições prisionais), como o conteúdo mesmo daquilo que se pretende ensinar é atravessado pelos ideais da branquitude que fundamentam o saber moderno, esvaziando de sentido a experiência escolar para aqueles que não se encontram nesses ideais e contribuindo para dificultar a permanência de pessoas negras na escola e nas universidades.

Entre as pessoas privadas de liberdade no Brasil, dados de 2017 apontam que quase 75% não terminou o Ensino Médio – metade não chegou sequer ao final do Ensino Fundamental. Chama a atenção também o fato de que, nesse universo, não chega a 2% o número de pessoas cursando ou que finalizaram o Ensino Superior. Esses números podem ser analisados desde duas perspectivas: a da seleção penal, que demonstra quais crimes, praticados por quais sujeitos, de fato resultam em privação de liberdade, e a da possibilidade de acesso – ou não – a

oportunidades que permitam a ascensão social, que passam pela escolarização. Para Davis (2019), “as escolas devem, portanto, ser encaradas como a alternativa mais poderosa às cadeias e prisões” (p. 116).

Outra variável das estruturas de opressão a ser considerada é a criminalização de elementos que poderíamos considerar, mais do que qualquer outra coisa, dimensões da vida dos sujeitos – Angela Davis (2019) aponta para o uso de drogas, o trabalho sexual e a imigração como algumas dessas (p. 117-119). No contexto brasileiro, é especialmente importante considerar a guerra às drogas como a dinâmica que sustenta a criminalização de sujeitos, mais que de condutas. Desde a produção, passando pela comercialização até chegar ao uso de drogas ilícitas, são os sujeitos negros aqueles que costumam ser apontados e penalizados como partícipes desse processo – ainda que, obviamente, os sujeitos brancos também estejam envolvidos. Luciano Góes (2016), recuperando o trabalho da historiadora brasileira Luísa Gonçalves Saad, lembra que no contexto brasileiro do pós-abolição foram criminalizadas diversas práticas associadas à população negra, entre elas o uso da maconha.

A criminalização do uso da maconha no Brasil, nossa declaração de “guerra às drogas”, se deve à outra tradução do paradigma racial-etiológico lombrosiano realizada pelo médico Rodrigues Dória, com seu estudo pioneiro “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, de 1915, motivando e orientando a primeira lei proibitiva da planta em nossa margem, datada de 1932, demonstrando que se combatia não sua periculosidade toxicológica, mas sim seus usuários: os negros. (p.183-183)

Fica evidente então que, desde seus primórdios, a política de criminalização das drogas no Brasil possui um objetivo que representa muito mais um projeto de eliminação de determinados sujeitos do convívio social que propriamente uma preocupação com os malefícios à saúde que seu uso poderia desencadear. Nesse sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) afirma que o sistema criminaliza seletivamente, tipificando penalmente várias das alternativas de vida da população negra, e, como “ocorria com a vadiagem, uma criação do Estado que servia de base na criminalização dos espólios do escravismo visando impedir o usufruto da liberdade” (p. 116), criam-se estratégias para que o sistema penal possa seguir executando seu projeto de eliminação. Assim, um caminho importante em direção ao desencarceramento e fim das prisões seria a descriminalização das drogas consideradas ilícitas, pensando outros modelos de intervenção junto aos sujeitos que têm sua experiência de vida atravessada por estas.

Pensar alternativas dentro dessa mesma lógica, porém, não é o suficiente para evitar que o sistema penal mantenha sua função genocida. Um exemplo disso é que a privação de liberdade, como já mencionado, surge justamente como uma alternativa a uma forma de penalizar que em determinado momento passou a ser entendida como desumana, a partir de um referencial moderno de humano. Nesse sentido, Angela Davis (2019) chama a atenção para a

ironia da campanha contra a pena capital nos Estados Unidos, que propõe como alternativa “mais racional” a essa a prisão perpétua: “a pena de morte coexistiu com a prisão, embora o encarceramento devesse servir como alternativa às punições corporais e à pena capital” (p. 114). Assim, muitas vezes, as alternativas que mantêm a estrutura do sistema só fazem aumentar a dimensão da atuação do estado penal. Edson Passetti (1999) entende que “descriminalizar comportamentos (...) é sempre criminalização de outros, um jeito de reciclar as contínuas reformas” (p. 64). Além disso, as propostas reformadoras costumam adquirir formatos de controle a céu aberto, como refere o autor, como a liberdade assistida e os tribunais de pequenas causas, que expandem a atuação do sistema e acabam por aumentar o escopo de condutas penalizáveis.

Desde essa compreensão, abolicionistas penais como o próprio Edson Passetti propõem uma mudança de perspectiva com relação às concepções de crime e da reação a este que passariam por encará-los como situação-problema e resposta-percurso, respectivamente. Tomar as infrações como situações-problema permite enfrentá-las como o que de fato são, isto é, acontecimentos diversos, com singularidades e contextos próprios e que, em função disso, pedem por encaminhamentos distintos. Assim, se eliminaríamos alguns *a priori*, como uma compreensão ontológica do crime e, no limite, do próprio criminoso, “orientando-nos para o entendimento da relação infrator-vítima, e evitando a reconstrução das técnicas da prova e do inquérito como verdades jurídicas acabadas e a tomada de decisões centralizadoras e punitivas” (PASSETTI, 1999, p. 62). A noção de resposta-percurso, por sua vez, permite que se olhe de fato para a ação, seu contexto, suas consequências e possibilidades de reparação, atentando para a vítima. Assim,

O abolicionismo penal pretende suprimir a autoridade superior. Dessa maneira deve apartar-se dos modelos em favor de uma resposta-percurso que se modifica a cada caso, por meio de um acompanhamento que também se afasta da vigilância em favor da parceria. Ora, isto é muito difícil de ser compreendido pelos reformadores, intelectuais condutores de consciência e militantes de ONGs. Afinal, para onde pode seguir um infrator sem o seu condutor de consciência? (PASSETTI, 2006, p. 104)

Dessa forma, os abolicionismos penais se pretendem não uma resposta única para a questão dos conflitos entre os sujeitos, mas uma abertura à construção de respostas possíveis, em função de seus contextos. Particularmente o abolicionismo penal libertário não propõe modelos ou almeja hegemonias, entendendo a contingencialidade das situações-problema e apostando na potência das experimentações, passando “a ser uma outra linguagem, que arruína autorias individualizadas em pessoas, cargos, procedimentos ou instituições” (PASSETTI, 2006, p. 106). Essa proposta parece um caminho possível para uma tentativa de superação da culpa como modo de subjetivação, apostando na possibilidade de responsabilização dos sujeitos.

A psicologia, em meio a tudo isso, pode se colocar como parceira nessas construções de passagens possíveis se for capaz de abrir mão do lugar de saber-poder que tenta, com muito esforço, ocupar no âmbito do judiciário e que, na verdade, a coloca à serviço dessa máquina genocida. Nesse sentido, “o abolicionismo penal espera que os intelectuais informem a situação das instituições e associem-se aos encarcerados, pretendendo dar um basta ao lucrativo espetáculo das denúncias. **Nele não cabem intelectuais profetas, mas parceiros**” (PASSETTI, 1999, p. 63, grifos nossos). Assim, é preciso que os profissionais psicólogos se reposicionem, deixando de exercer uma função justificadora do sistema penal, para fazer parte dessas construções em parceria, apostando em uma composição ética que busca uma tecnologia de governo de si e dos outros por práticas coletivizantes. No lugar de colaborar na busca por culpados e para a imputação individualizada, a psicologia pode se colocar à disposição para fazer análises clínico-políticas estratégicas, no esforço de experimentar e afirmar os modos de viver juntos, em um constante exercício de problematização das condições de possibilidade que divisam nossas estilísticas de ser. Assim, da psicologia que, associada à máquina jurídico-policia, é convocada a emitir juízos, colocando-se nesse lugar, passaríamos a operar uma psicologia cuja “técnica” se funda no exercício da crítica como suspensão desses juízos, utilizando-se de processos de escuta para complexificar e singularizar discussões e medidas reparadoras.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que transborda de minha trajetória na intersecção psicojurídica e que sedimenta o caminho até este escrito é aquela que interroga os sentidos atribuídos à noção de inimputabilidade. Desde o trabalho com adolescentes selecionados pelo sistema penal e com os adultos aos quais é atribuída a característica de inimputáveis, ainda na graduação em psicologia, se impunha a necessidade de elaborar do que exatamente dizia essa categoria, capaz de agrupar em si mesma sujeitos tão diversos de forma geralmente violenta, apesar de pretensamente protetiva. O texto do Código Penal, aquele que define os inimputáveis como “inteiramente incapazes de entender”, que poderia responder a essa inquietação, apenas visibilizou outras tantas nuances possíveis dessa categorização, na medida em que, desde uma percepção *psi*, o que corresponderia à noção de imputável, um sujeito “inteiramente capaz de entender”, soava, no mínimo, estranho. Assim, em um movimento cartográfico, a razão psicojurídica, que toma forma na possibilidade de atribuição de culpabilidade aos indivíduos, se torna a problemática,

estendendo à imputabilidade e, conseqüentemente, ao sistema penal como um todo, as questões colocadas.

Acompanhada desses incômodos, encontrei os textos jurídicos dos processos de segunda instância em que a inimputabilidade de adultos se colocava como dúvida e também os Projetos de Emenda à Constituição que pretendiam a redução da maioria penal. Desde uma perspectiva genealógica, foi possível ver e fazer ver as rachaduras de um sistema que se pretende fortaleza de correção e de moralidade. Nas próprias palavras jurídicas encontramos a dúvida, apesar da tentativa de fazer parecer que aqueles que a escrevem “sabem exatamente o que estão fazendo”. Nesse movimento de exploração de uma escrita não-*psi* encontrei diversos elementos *psi*: desde aqueles que eram incorporados a partir da apreciação de um profissional *psi* convocado à intersecção, até aqueles subsídios que, povoando as interpretações dos operadores do direito, que também trabalham nessa convergência de saberes-poderes, se efetivam em suas práticas. Assim, não só o direito, mas também a psicologia e a psiquiatria precisavam ser interrogadas quanto a essas fissuras.

Foi necessário então compreender desde uma e de outra perspectiva o que sustentava os discursos sobre essa capacidade de entendimento. A razão, em termos bastante kantianos, e muitas vezes convergindo com outras noções como consciência, juízo, arbítrio, surgiu como ponto fundamental para a questão. No campo penal, ainda que posteriormente isso viesse a ser questionado na forma do direito penal do autor, é a racionalização que vai dar uma primeira forma ao direito moderno, que negava as atrocidades da arbitrariedade do direito que o precedeu. A razão aparece não só como aquilo que permite aos sujeitos pactuar – e, portanto, agir conforme as leis – como o que estrutura a própria lógica do sistema, que se organiza de forma a estabelecer a exata medida entre os crimes e as punições devidas. Para os saberes *psi*, a razão e suas noções convergentes significaram a possibilidade de uma tentativa de formalização científica das teorias, nos moldes propostos pela modernidade. Desde esse movimento, porém, ficou evidente que não há consenso na disciplina capaz de afirmar categoricamente a existência de um sujeito racional a ponto de compreender completamente o que quer que seja sobre si mesmo.

Partindo dessa compreensão, começamos então a explorar as possibilidades de desambiguação das concepções de culpa e responsabilidade, entendendo a primeira como aquilo que o direito penal atribui a um indivíduo que carrega uma certeza sobre si mesmo desde um modelo universal, e a segunda como uma possibilidade de implicação ética contingente, localizada e não moralizada em uma dinâmica coletiva de vivências e experiências, considerando a reflexividade da constituição dos sujeitos. Aí surge a noção de crítica, que

colabora para a trajetória do trabalho não só como conceito, mas também como método e como operador da possibilidade de responsabilização proposta.

A crítica que se coloca em movimento aqui é aquela que nomeia o trabalho do filósofo camaronês Achille Mbembe e que, desde uma perspectiva foucaultiana, recupera, mas também interroga, a crítica kantiana. Assim, a crítica colabora para questionar a modernidade que, desde uma compreensão da razão como aquilo que funda o humano, vai fundar também as diferenças entre os sujeitos e as violências justificadas (cientificamente!) por essas diferenças. Compreendemos então, o indivíduo moderno como alguém que carrega uma culpa constitutiva, própria das formas modernas de relação, entendidas como civilizadas, e que hierarquizam as formas de ser e estar no mundo. É assim que a ocidentalidade e, sobretudo, a branquitude se impõem como referência pretensamente universal de moralidade e correção.

Com esse deslocamento, podemos analisar desde uma perspectiva crítica a história da punição à criminalidade em territórios como os Estados Unidos da América e, principalmente, o Brasil – dois dos países com as maiores populações carcerárias do mundo – e percebemos que cair “no pântano casuístico da subjetividade” é inevitável para aqueles que operam essa lógica moderna de punição sem interrogá-la. Acompanhando um percurso iniciado na invasão dos europeus (e da modernidade) ao continente americano, percebemos que aquilo que funda os sistemas penais no “novo mundo” é precisamente essa diferença ontológica percebida como ameaça pela branquitude – o racismo. As rachaduras possibilitam movimentos dessa estrutura e que promovem sua adaptação aos tempos, em um esforço de justificação não só da existência do sistema, mas de suas arbitrariedades e, sobretudo, violências.

Assim, chegamos finalmente à compreensão de que não há possibilidade de reforma de uma lógica que se enraíza no racismo para perpetuar a hegemonia material e simbólica de um grupo específico de sujeitos. A noção de responsabilização crítica construída ao longo do escrito encontra, ao final, as proposições dos abolicionismos penais para formular respostas-percurso às questões suscitadas pelos conflitos entre os sujeitos. Nesse encontro, parte-se da premissa de que não são possíveis juízos *a priori*, aos quais também não se chegará *a posteriori*, e que os sujeitos e situações são localizados no tempo e no espaço, pedindo por encaminhamentos diversos, ainda que as problemáticas pareçam, à primeira vista, semelhantes. Ao propor alternativas, porém, como já pontuado no percurso da escrita, é necessário ter atenção e cuidado para que, executadas de maneira acrítica, desde nossa subjetivação necessariamente moderno-culpabilizadora, elas não se tornem simplesmente outra forma de operar as opressões e violências daí advindas. A psicologia, no lugar de simplesmente reiterar essas lógicas, pode, desde uma posição que se insere no judiciário, mas de alguma maneira ainda se situa fora dele,

colaborar para deslocar essas práticas de seu lugar de naturalização, contribuindo para a construção de possibilidades de implicação coletivas nas situações-problema que nos inquietam a todos.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA Sagrada. Utah: A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, 2015.

A PÚBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 13 ago. 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V)**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BATISTA, Nilo. A lei como pai. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 20-38, jan. 2010.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 25-58.

BETTIOLI, Lisa de Souza. **A inimputabilidade do crime falimentar ao menor empresário emancipado**. 2014. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2014.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: Uma introdução ao estudo de psicologia**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BUTLER, Judith. O que é a crítica?: um ensaio sobre a virtude de Foucault. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, p. 159-179, ago. 2013.

_____. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Filô)

_____. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017b. (Filô)

CALDIERARO, Leonardo Domingos Grandi. **Dupla inimputabilidade: A alienação mental como excludente de responsabilidade infracional no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2015. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2012.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. A punição do sofrimento psíquico no Brasil: Reflexões sobre os impactos da Reforma Psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 48, n. 11, p.55-90, Jan./Mar. 2013.

CASTRO, Isabel Medeiros de. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/isabel_castro.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 3 de jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2012. 65 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CORRÊA, M. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil [online]. 3rd ed. rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. ISBN: 978-85-7541-569-6.

COSTA, Luis Artur; DUTRA, Daniel; FONSECA, Tania Mara Galli. Natureza desumana: Desmesuras do mundo ao homem. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 1, n. 23, p.5-14, Jan./Abr. 2011. Trimestral.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: Emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 330 p.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Difel, 2019. 144 p.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: Capitalismo e esquizofrenia vol. 2. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995. 112 p. (Coleção TRANS).

DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**: censo 2011. Brasília: Letraslivres: Editora Universidade de Brasília, 2013. 382 p.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Personalidade e crescimento pessoal**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Com Bolsonaro, Olímpio quer redução de maioridade penal e fim de estatuto do desarmamento**. 2018. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/com-bolsonaro-olimpio-quer-reducao-de-maioridade-penal-e-fim-de-estatuto-do-desarmamento.shtml>>. Acesso em: 15 de mai. 2019.

_____. **87% querem redução da maioridade penal**; número é o maior já registrado. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

_____. **Não é justo usar o garoto para tentar me atingir**, diz Bolsonaro sobre Flávio; Presidente diz à Record que acredita no filho e que família não está acima da lei. 2019b. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/bolsonaro-diz-que-acredita-em-flavio-e-que-usam-garoto-para-tentar-me-atingir.shtml>>. Acesso em: 5 de jan. 2021.

FOUCAULT, Michel. **O que são as luzes?** 1984. Disponível em: <https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/foucault-o-que-sacc83o-as-luzes1.pdf>. Acesso em: abr. 2020.

_____. **O que é a crítica?** 1990. Disponível em: <http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/critica.pdf>. Acesso em: abr. 2020.

_____. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

_____. **Ditos e escritos: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**. MOTTA, Manoel Barros da (Org.). Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. v. 2.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

_____. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: **Ditos e escritos: Ética, Sexualidade, Política**. MOTTA, Manoel Barros da (Org.). Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. v. 5.

_____. **O governo de si e dos outros: curso no College de France**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 380 p.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

FREUD, Sigmund. **História de uma neurose infantil ("O homem dos lobos"), Além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (Obras completas).

_____. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&pm, 2011.

_____. **Totem e tabu: algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos**. Porto Alegre: L&PM, 2019.

G1. **'Adolescente acima de 16 já tem percepção de que não pode matar'**, diz Moro sobre maioria penal. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/06/adolescente-acima-de-16-ja-tem->

percepcao-de-que-nao-pode-matar-diz-moro-sobre-maioridade-penal.ghtml>. Acesso em: 05 mar. 2019.

GAÚCHA ZH. “**Se o presidente da OAB quiser saber como o pai desapareceu no período militar, eu conto**”, diz Bolsonaro. 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/07/se-o-presidente-da-oab-quiser-saber-como-o-pai-desapareceu-no-periodo-militar-eu-conto-diz-bolsonaro-cjyohyb7y01hz01k0gtd3r1gd.html>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. **Nietzsche como psicólogo**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

_____. **Nietzsche x Kant: uma disputa permanente a respeito da liberdade**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; São Paulo: Casa do Saber, 2012. 296 p.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOMES, Ana Carolina Vimieiro. A emergência da biotipologia no Brasil: medir e classificar a morfologia, a fisiologia e o temperamento do brasileiro na década de 1930. **Bol. Mus. Para Emílio Goeldi. Ciênc. hum.**, Belém, v. 7, n. 3, p. 705-719, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222012000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 ago. 2019.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

HOULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam Editora, 1993.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa – sumário executivo**. 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2019.

_____. **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa**. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

KEHL, Maria Rita. **Ressentimento**. 4. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

_____. **O ressentimento chegou ao poder?** 2019. Disponível em: <https://www.revistaserrote.com.br/2020/01/o-ressentimento-chegou-ao-poder-por-maria-rita-kehl/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Lugar de "cale-se"!** 2020. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/lugar-de-cale-se/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=lugar-de-cale-se&utm_term=2020-08-10. Acesso em: nov. 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIGABUE, Luiz Henrique. Os que morrem, os que vivem. **Piauí**, Rio de Janeiro, v. 56, maio 2011. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-que-morrem-os-que-vivem/>. Acesso em: 11 ago. 2019.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição um sonho impossível?. **Verve**: Revista Semestral do NU-SOL - Núcleo de Sociabilidade Libertária, São Paulo, p. 80-111, out. 2003.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. 1. ed. Lisboa: Antígona Editores Refractários. 2017.

_____. **Crítica da razão negra**. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018. 320 p.

MEDEIROS FILHO, Paulo Sérgio de Queiroz. **Psicopatias**: Aplicação de pena ou medida de segurança?. 2015. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**: uma polêmica. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Carvalho de; MECLER, Kátia; CHALUB, Miguel; VALENÇA, Alexandre Martins. O exame de Verificação de Cessação de Periculosidade: a importância da avaliação ampliada em um caso com conclusão contrária ao parecer da equipe

assistente. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 322-341, abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 1998. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf> Acesso em: 25 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>> Acesso em: 28 dez. 2020.

PASSETTI, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 56-66, 1999.

_____. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve: Revista Semestral do NU-SOL - Núcleo de Sociabilidade Libertária**, São Paulo, v. 9, p. 83-114, 2006.

PEREIRA, Thayani Fontes. **Medidas socioeducativas: Aplicação e eficácia da medida socioeducativa de internação**. 2017. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2017.

RANIERE, Édio. **A Invenção das Medidas Socioeducativas**. 2014. 196 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RETTO, José Afonso de Paula. **O problema da liberdade da vontade e a psicologia cognitiva**. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

ROMBALDI, Júlia Arnhold. **Inimputabilidade penal: da proteção ao estado de exceção**. 2017. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

RIBEIRO, Rafael Bernardon; CORDEIRO, Quirino. Unidade Experimental de Saúde como modelo para a discussão da responsabilidade penal em menores infratores. In: CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha (Org.). **Medida de segurança: uma questão de saúde**

e ética. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Cap. 12. p. 213-226.

SANTOS, Clécia Azevedo dos. **Psicopatia: Semi-imputabilidade e a funcionalidade das medidas de segurança como forma de tratamento.** 2015. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Associação Caruarense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2015.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da psicologia moderna.** 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 10 de abril de 2012. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 33, de 2012.** Brasília, DF.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº32, de março de 2019. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. **Proposta de Emenda à Constituição Nº32, de 2019.** Brasília, DF.

SERRA, Verônica Ferreira da Silva. **Psicopatia e crime: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas.** 2016. 139 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

SILVA, Lucimara de Fátima. **A efetividade da medida de segurança: Uma experiência no Complexo Médico Penal do Paraná.** 2013. 44 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Aplicado, Escola de Magistratura do Estado do Paraná, Curitiba, 2013.

SILVA, Fernanda Helena Maia Braz e. **Pedofilia, uma doença inconveniente!:** Inserção em uma medida de segurança e não no cárcere. 2014. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal e Processo Penal, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014.

SZULC, Andrea. **La niñez Mapuche: sentidos de pertenencia en tensión.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Biblos, 2015.

TEIXEIRA, Caterine Mello Duffles. **Responsabilidade penal indígena: O mito da inimputabilidade.** 2014. 99 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014a.

TEIXEIRA, Ana Carolina Silva. **O limite temporal no cumprimento da Medida de Segurança no âmbito do Direito Penal Brasileiro: uma análise da Doutrina e Jurisprudência**

dominante. 2014. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014b.

TOLENTINO, Isadora Pereira Castro; SILVA, Priscilla Santana. Aspectos legais e viabilidade social da proposta de redução da maioria penal: Uma realidade das políticas públicas preventivas em Anápolis (Goiás). **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 19, n. 31, p.80-102, Jan./Jun. 2017.

UOL. "**Eu já adverti o garoto**", diz Bolsonaro após fala do filho sobre STF. 2020.

Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/22/bolsonaro-filho-fechar-stf-repercussao.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

VICENTIN, Maria Cristina G.; ASSIS, Daniel A. Daltin; JOIA, Julia Hatakeyama. O direito de crianças e adolescentes ao cuidado em saúde mental: tensões entre proteção e tutela no caso do uso de drogas. **DIKÉ Revista do Mestrado em Direito da UFS**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 21 A 50, jun. 2015. ISSN 2448-461X. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3749>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

WATSON, John B.. Clássico traduzido: a psicologia como o behaviorista a vê. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p.289-301, jul./dez. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAMBENEDETTI, Gustavo; SILVA, Rosane Azevedo Neves da. Cartografia e genealogia: aproximações possíveis. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p.454-463, set./dez. 2011.